

ESTADOS DA AMAZONIA

COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

DE

# TRANSITO INTERNACIONAL

COM AS REPUBLICAS LIMITROPHES

Columbia, Venezuela, Bolivia e Perú

REVOGAÇÃO DOS TRATADOS

POR

*L. R. Cavalcanti de Albuquerque*

DIRECTOR DAS RENDAS PÚBLICAS DO TESOURO FEDERAL

Am  
080.9811  
2323

RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1902

6995

Biblioteca Arthur Reis  
Registro: 13836  
Data: 20.06.2005

Cópia. — Ministerio da Fazenda. — N. 14. — Em 15 de agosto  
de 1900.

Sr. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal.

Attendendo ás considerações que sobre o serviço a cargo das repartções publicas dos Estados do Norte fazeis no relatorio que me apresentastes em 31 de março de 1899, resolvi nesta data incumbir-vos de inspeccional-as e tomar as providencias que por lei couberem em vossas attribuições como Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, requisitando deste Ministerio as que estiverem fóra de vossa alçada.

No desempenho dessa commissão indicareis igualmente as medidas que devem ser adoptadas para regularizar-se o transito entre aquelles doux Estados e entre elles e as Republicas vizinhas, de acordo com os tratados em vigor, de modo a evitar-se o contrabando e a acautelar-se os interesses fiscaes.

Outrosim, fornecereis informações circumstanciadas sobre o domínio federal nos doux Estados e a avaliação dos bens nacionaes de qualquer especie alli existentes.

Saude e fraternidade.

(Assignado) JOAQUIM MURTINHO.



# COMMERCIO E NAVEGAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE O BRAZIL E AS REPÚBLICAS LIMITROPHES PELAS MUTUAS FRONTEIRAS DO ESTADO DO AMAZONAS

## TRANSITO, BALDEAÇÃO E REEXPORTAÇÃO

Foi objecto de especial estudo de minha commissão ao norte da Republica, o commercio internacional de transito, baldeação e reexportação, que se effectúa entre o Brazil e as Repúblicas da Bolivia, Perú, Columbia e Venezuela, pelas mutuas fronteiras do Estado do Amazonas, com grave prejuízo para as rendas aduaneiras das Alfandegas de Belém e Manáos e muito principalmente para as do Thesouro Amazonense, pelo já bem conhecido contrabando que se practica em todas as linhas das regiões limitrophes (com menos-cabo da soberania do Brazil), diariamente invadidas em seus rios interiores, pelos contrabandistas, convictos da impunidade em que até hoje teem vivido e continuarão a viver, estou certo, enquanto não tivermos tratados internacionaes que assegurem, de modo completo, os legítimos interesses das nações vizinhas e reciprocos direitos.

Para cohonestar esse commercio, que reputo clandestino ou criminoso, temos apenas em vigor douis tratados com as Repúblicas citadas: o de 5 de maio de 1859, promulgado pelo decreto n. 2726, de 12 de janeiro de 1861, entre o Brazil e a Republica de Venezuela, com vigencia por 10 annos, isto é, até 1871, excepto na parte relativa aos limites, segundo o art. 23, que manda subsistir o mesmo tratado até que uma das altas partes contractantes notifique á outra o seu desejo de dal-o por findo, o que aliás ainda não se fez, não obstante já haverem decorrido mais de 20 annos do prazo marcado para tal fim; e o de 10 de outubro de 1891, promulgado pelo decreto n. 2269, de 30 de abril de 1896, entre o Brazil e a Republica do Perú, que terminou em 30 de abril do corrente anno,

mas que continua em vigor, por força da clausula XL, até que seja denunciado por uma das altas partes contractantes, o que convem se notificar desde já.

As estipulações do tratado de 27 de março de 1867 com a Republica da Bolivia, referentes ao commercio e navegação pelas mutuas fronteiras do Amazonas, deixaram de ter effeito desde 6 de setembro de 1884; e o de 30 de julho de 1896, denominado Carvalho-Medina acha-se pendente de approvação do Congresso Brazileiro, de sorte que está a Bolivia, desde aquella época (1884) no gozo de um *modus vivendi* ratificado apenas por um telegramma de um dos antecessores de V. Ex. ao Inspector da Alfandega do Pará, datado de 24 de setembro de 1896.

Finalmente, em relação ao commercio internacional com a Columbia, pelo rio Içá ou Putumayo, apenas existia a lei n. 99, de 7 de outubro de 1896, que autorizou o Governo a contractar com o cidadão peruano Julio Benavides o serviço de navegação e transporte de mercadorias pelo dito rio, e cujos effeitos cessaram desde a data do falecimento daquelle concessionario, dependendo de approvação do Congresso a transferencia pelo mesmo feita da dita concessão ao subdito columbiano Manoel Maria Velez, e da qual esteve no gozo, até 31 de dezembro de 1900, em virtude do telegramma da Directoria das Rendas Publicas de 7 e ordem da Directoria do Expediente n. 58, de 13, tudo de julho desse anno.

O commercio e navegação do rio Içá e o que entretemos com a Republica de Venezuela, na região limitrophe, é feito exclusivamente pela praça de Manáos; e o das Republicas da Bolivia e do Perú é feito pelas praças de Belém e Manáos e tambem por vapores directos da Europa e Estados Unidos da America do Norte, que vão a Iquitos levar mercadorias e trazem os generos que constituem a sua principal producção e transito internacional.

Pois bem; o valor official desse commercio, destinado ás referidas Republicas, que no triennio de 1895 a 1897 attingiu a 22.411:071\$671, segundo os dados existentes nas Alfandegas de Belém e Manáos; no triennio de 1898 a 1900 foi de 5.791:975\$498 pela Alfandega do Pará, importando os direitos caucionados em 2.952:366\$861.

Em compensação, o valor official dos generos que passaram por essa Alfandega como de origem e procedencia das Republicas limitrophes foi de 40.792:209\$575.

Neste ultimo triennio passaram com destino a Iquitos, pelo porto de Belém, 39 embarcações a vapor, içando todas a bandeira ingleza e procedentes da Europa e America do Norte, com 971 pessoas de equipagem e arqueando 20.903 toneladas de registro, as quaes conduziram para aquelle porto 28.137 toneladas de carga e dahi voltaram trazendo com destino aos portos de sua procedencia 3.374 toneladas de generos similares aos de origem brazileira (gomma elastica), cujo valor official médio, segundo a cotação dos tres ultimos annos, pôde-se avaliar em 22.564:371\$865 e o das mercadorias para alli transportadas em 15.610:247\$300.

Eis ahi o valor do commercio que se desenvolve de dia para dia por intermedio da Alfandega do Pará nas fronteiras ao norte do Brazil, com prejuizo de nossas rendas e para o qual eu peço toda a esclarecida attenção de V. Ex., já em defeza do Fisco Nacional, já por amor á nossa soberania, pois é absolutamente impossivel continuar o lastimoso estado de condemnavel abandono em que eu fui encontrar esses serviços, devido pura e simplesmente á falta de recursos materiaes com que lutam as Repartições Fiscaes do Pará e do Amazonas para reprimir os abusos que se praticam em todas as fronteiras, auxiliados pelo systema hydrographico do Estado do Amazonas nessas regiões e protegidos por clausulas de tratados já caducos, que devem ser denunciados immediatamente.

Expostos assim os traços geraes do importante valor desse commercio internacional de transito, baldeação e reexportação pelas fronteiras do extremo norte do Brazil por intermedio das Alfandegas de Belém e de Manáos, passarei a examinal-o isoladamente, de acordo com a situação de cada uma das fronteiras, servindo-me de dados que a muito custo consegui, porquanto, como é notorio, as repartições federaes da Amazonia nem pessoal sufficiente teem para a arrecadação e contabilidade de sua receita ordinaria, quanto mais para estatisticas de trabalhos especiaes que demandam demoradas investigações.

Todavia, reuni documentos de origem official, publicações devidamente assignadas pelos interessados nas explorações do commercio e navegação de nossas fronteiras, de forma a se fazer a mais exacta idéa possivel sobre quanto se passa nas fronteiras da Amazonia.

Eu entrego ao criterio do Governo todos esses elementos que podem ser uteis á situação em que o Fisco se encontra na actualidade.



## REPUBLICA DE VENEZUELA

Conforme já ficou dito, o commercio com esta Republica, regido pelo tratado de 5 de maio de 1859 e que terminou em 1871, mas ainda não foi denunciado, é todo feito por intermedio da praça de Manáos, de onde seguem as mercadorias, pelo Rio Negro, em vapores apropriados até Santa Isabel ou outro ponto mais acima, navegavel na época das enchentes do rio; dahi passam para pequenas embarcações até o seu destino, percorrendo muitas legoas de territorio brazileiro, onde são consumidas, attendendo-se a que essa região é toda habitada por população adventicia, e que nullo, portanto, é o valor das mercadorias que para allí seguem em cabotagem, bem assim o dos generos que se exportam por via Manáos, devido ao regimen em que permanecem.

O movimento do seu commercio internacional pelas fronteiras é assaz diminuto, devido ás difficuldades de transporte atravez das cachoeiras, havendo mais facilidade em obter as mercadorias da propria Venezuela, que são introduzidas no Brazil pela fronteira do Cucuhy, onde não temos posto fiscal ou militar que permaneça em Santa Isabel para legalisar os documentos referentes ás mercadorias e generos que passam em transito e reexportação, quer destinados áquellea Republica, quer dalli procedentes.

Com quanto tenham sido creadas pelo actual Delegado Fiscal no Amazonas, entre outras, duas agencias fiscaes, no Rio Negro, sendo uma em S. Gabriel e outra em Moura, estas duas estações, que algum serviço poderiam prestar, ainda não foram installadas por falta de pessoal que queira ahí servir, pela exiguidade de vencimentos e condições locaes da fronteira.

Em todo caso, si por este lado as rendas da União são desfalcadas de algumas dezenas de contos de réis, o Estado do Amazonas ainda o é muito mais nos direitos que deixa de arrecadar da exportação dos generos que passam em transito internacional, como de origem vene-

zuelana, pelo porto de Manáos, ou que seguem para a Republica de Venezuela directamente do logar de sua producção.

Dahi se conclue que o Brazil carece de instituir um novo regimen de navegação e commercio internacional com a Republica de Venezuela inteiramente adaptado ás condições territoriaes dessa fronteira, que limita a extrema do Estado Amazonico com a da Republica confinante.

# REPUBLICA DA COLUMBIA

## NAVEGAÇÃO DO RIO IÇÁ OU PUTUMAYO E SEU COMMERCIO COM O BRAZIL

Por este rio limita-se o Brazil com as republicas da Columbia e do Perú, segundo as demarcações procedidas em 1873, por parte do Brazil e do Perú, em virtude dos protestos levantados então, tendo sido, por decreto n. 6034, de 20 de novembro de 1875, promulgado o accordo sobre a cessão mutua de territorios e em virtude do qual ficou pertencendo ao Brazil a margem esquerda desse rio e ao Perú a margem direita, a partir de S. Christovão, fronteira peruana, onde este limita com a Columbia.

Em principios de 1876 o Perú pretendeu navegal-o francamente, allegando sua soberania em uma das margens.

A Presidencia da então Provincia do Amazonas, tendo em vista as disposições claras e expresas dos decretos ns. 3749, de 7 de dezembro de 1866, e 3920, de 31 de julho de 1867, e na ausencia de tratados ou convenções internacionaes com as Republicas limítrophes, que isso autorizassem, oppoz-se formalmente a essa tentativa e expediu as instruccões reservadas de 19 de abril desse anno ao então tenente-coronel José Clarindo de Queiroz, a quem nomeara para seguir em commissão, em um aviso de guerra, aos rios Solimões e Içá, afim de impedir qualquer invasão neste ultimo por parte do Perú.

Dahi resultaram diversas reclamações do Governo Peruano, cuja conclusão foi o accordo diplomatico de 29 de setembro de 1876, permittindo ao Perú a navegação do rio Içá até S. Christovão, limite de sua fronteira com a Columbia, visto ser livre a navegação a todas as bandeiras, dahi para cima, em aguas dessa Republica, pela lei de 7 de abril de 1853.

Após esse accordo, o Perú jámais cogitou das pretenções anteriores que o originaram, provocadas aliás pela concessão feita pelo Governo Brazileiro ao cidadão columbiano D. Rafael Reys, em 3 de

setembro de 1875, para o transporte, pelo dito rio, em embarcações brazileiras, de generos e mercadorias de producção e manufactura brazileiras, ou dos Estados limitrophes, mediante os favores consignados nessas instrucções.

Por lei do Congresso do Brazil, sob n.º 99, de 7 de outubro de 1892, foi o Governo autorizado a contractar com o cidadão peruano D. Julio Benavides o serviço de navegação e transporte de mercadorias pelo rio Içá ou Putumayo, o que effectivamente fez, conforme o contrato de 5 de novembro desse anno, lavrado na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Federal.

Depois de varias prorogações, foi iniciada a primeira viagem pelo rebocador *Venus*, de propriedade do cidadão brazileiro Joaquim Antonio de Faria Torres, em 6 de maio de 1899, por conta do cidadão columbiano Manoel Maria Velez, procurador, em causa propria, do concessionario dessa navegação, D. Julio Benavides.

O optimo resultado dessa viagem repercutiu na praça de Manáos, seguindo-se outras, com igual exito, até que sobreveio a morte do dito concessionario, e o Governo do Brazil permitiu, por equidade, que o cidadão Velez continuasse na exploração da concessão Benavides até 31 de dezembro de 1900.

Os agentes do Governo Peruano e os commerçiantes em Iquitos e no rio Javary, que tudo observam, relativamente ao commercio internacional pelas nossas fronteiras, e praticamente conhecem as vantagens que dahi podem tirar, á vista do abandono em que essas regiões se acham, por parte do Brazil, cogitaram, desde logo, monopolisar o commercio do rio Içá, escudados no acordo diplomatico de 29 de setembro de 1876, já citado, e conseguiram que dous avisos de guerra, o *Cahuapanas* e outro, transformados em navios mercantes, carregados de mercadorias fizessem o serviço de transportes a fretes, actos esses que foram approvados pelo Governo Brazileiro em virtude de solicitação da Legação Peruana no Rio de Janeiro, sob fundamentos que eu reputo menos regulares.

Até hoje não tem sido possivel saber-se, ao certo, qual é o valor official do commercio internacional no rio Içá, cuja navegação offereça garantia durante todo o anno, para embarcações de calado até cinco pés, porque os commerçiantes que exploram esse commercio e navegação, na sua maioria peruanos e brazileiros, conhecedores dessa região, dos furos ou varadouros naturaes ou artificiales, passando para o Perú, onde vendem os generos de producção do Içá, e recebendo em troca

mercadorias estrangeiras e outras que nenhum direito pagaram ao Brazil e foram introduzidas clandestinamente, nada esclarecem a respeito..

Só desse modo se explica o facto de uma região povoada de grandes tribus indigenas e rica de productos naturaes, taes como : gomma elastica, oleos etc., com poucas relações na praça de Manáos, estar tão bem abastecida de mercadorias e exportar, por intermedio das alfandegas brazileiras, uma quantidade assaz diminuta de generos e outros productos da industria extractiva, que constituem a sua maior riqueza.

Sempre foi principal intenção do Governo Federal ampliar as relações de commercio e navegação entre o Brazil e a Columbia ; entretanto, apezar desse louvavel intuito, acha-se a navegação desse rio interdicta ás embarcações brazileiras ; ao passo que as de nacionalidade peruana, armadas em guerra e transformadas em embarcações mercantes, ahi navegam e commerciam francamente, a titulo de fiscalisação de suas fronteiras, segundo informações fidedignas que eu pude colher em Manáos, aliás comprovadas por factos articulados pela imprensa diaria dessa localidade e que aqui transcrevo, ou antes reuno para melhor juizo sobre as denuncias e intrigas agitadas em Manáos, oriundas de interesses inconfessaveis, que as explorações commerciaes naquella fronteira alimentam entre peruanos e columbianos, cada qual mais empenhado em guerrear a concessão Benavides e monopolizar os proventos de commercio e navegação do Içá e da região peruana limitrophe. Aqui vão os principaes artigos publicados em Manáos no principio do corrente anno e em seguida V. Ex. encontrará o « Memorial », que o emprezario, Sr. Manoel Maria Velez, me apresentou, devidamente documentado, esclarecendo de modo completo os motivos da guerra pessoal que se lhe faz em Manáos, movida por compatriotas seus, que pretendem avassallar aquella exploração regional por meios pouco dignos, como se conclue tambem do relatorio do Delegado Fiscal do Amazonas, ultimamente publicado.

Julguei conveniente annexar todas estas publicações para se poder avaliar dos sentimentos que as influem em Manáos, habilitando o Governo a resolver sobre todos os elementos que eu alli recolhi e não me é dado occultar.

## NAVEGAÇÃO DO RIO IÇA'

« Con motivo de la publicación que hice ayer en este mismo periodico se me ha hecho conocer el articulo editorial que, en su edición de 18 de diciembre último, registra el diario de la tarde *Manáos*, en relación con el viaje del aviso de guerra peruano *Cahuapanas* en el rio Putumayo peruano con transito por el Amazonas e Içá brasileros. Como el mencionado articulo está concebido en términos que no seria lícito para mi — yá como peruano, ya como actor y testigo presencial de lo ocurrido en ese viaje — dejarlo pasar en silencio, pues que le ha servido de base una información falsa en lo absoluto, no obstante decirse que esta es de « fuente fidedigna » muy á mi pesar veo me obligado á recurrir á la prensa para desvanecer los acertos que contiene esa publicación.

Para ello, procederé á ocupar-me, punto por punto, de comprobar la falsedad que encierra el editorial á que me refiero.

Dice el primer acapite :

« Na edição de 30 de novembro ultimo e segundo informações de origem peruana, que obtivemos, noticiámos varios incidentes irregulares, que se deram na fronteira de Tabatinga, no dia 10 do referido mez, entre as autoridades brasileiras e o commandante do aviso de guerra peruano *Cahuapanas* procedente de Iquitos e destinado ao rio Içá. »

No conozco lo que diria el articulista, en la edición de 30 de noviembre á que hace referencia, en relación con este asunto ; pero como, del texto del acápite transcritto, se desprende que dijo la verdad, pasare por alto este y entrare á ocuparme del resto del escrito.

He aqui el segundo acapite :

« Por informações particulares de fonte pura, soubemos posteriormente, que a *Cahuapanas* não é aviso de guerra nem causa parecida ; que é simplesmente uma lancha mercante, de propriedade do Governo peruano, destinada a todo e qualquer serviço de carácter oficial ou particular ; que nesta viagem ao rio Içá, ia afretada pelos Srs. Julio Arana & C., negociantes de Iquitos ; que ia destinada ao rio Garaparaná, affluente columbiano do Putumayo, levando um carregamento de mercadorias estrangeiras para serem entregues a José Maria More Ramirez e Benjamin Larraniaga, no logar « Chorrera »,

que entre os passageiros ia o mencionado More Ramirez, o seu advogado o jornalista Benjamin Dublé e uns 10 ou 12 homens armados, os quaes levaram dez carabinas Manulicher, tres Winchester e outras armas miudas; e, finalmente, que só por conveniencia dos carregadores e afretadores a mencionada lancha foi despachada em Iquitos com todas as formalidades de um navio de guerra nacional, afim de evitar a negativa do — passe — na fronteira brazileira.»

Objetar la condición de aviso de guerra que tiene la lancha *Cahuapanas* es algo que no me había ocurrido nunca, pues si bien es cierto que, en sus aguas territoriales, además del servicio propio de las embarcaciones de guerra está destinada al transporte de correos y presta, cuando es menester, auxilios al commercio, tambien lo es que, al passar á aguas brazileras, como lo hizo, conduciendo mercadorias á sua bordo, lo efectúa en virtud de lo establecido en el convenio diplomático ajustado en Rio Janeiro el 23 de octubre de 1863, por los Señores Marqués de Abrantes — Ministro de Negocios Extrangeros del Imperio del Brazil — y el doutor Buenaventura Seoane — Ministro Residente del Perú — con motivo de los sucesos que tuvieron lugar en las entonces provincias del Pará y Amazonas, con los transportes de guerra peruanos « Morona » y « Pastaza », de conformidad con lo que se estipuló en el articulo V del acuerdo diplomático celebrado em Lima el 29 de setiembre de 1876, por los Señores José Antonio Garcia y Garcia — Ministro de Relaciones Exteriores — y Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, del Consejo de S. M. el Emperador del Brazil y Ministro Plenipotenciario acreditado ante el Gobierno del Perú, para facilitar y arreglar la navegacion del rio Içá ó Putumayo, en toda la extención de las aguas que corren por los territorios del Perú y del Brazil; y, de completo acuerdo con la clausula I del tratado de comercio y navegation, celebrado en Rio de Janeiro el 10 de octubre de 1891, cangreado el 18 de marzo de 1896, en Lima, y puesto en vigencia desde el 18 de junio del mismo año, en cumplimiento de lo establecido en la clausula XL del citado tratado.

Como se vê, al reputar, el informante, como lo hace, á la lancha « Cahuapanas », en calidad de lancha mercante de propiedad del Gobierno, no está en lo cierto.

En cuanto á la segunda parte del ácapite que vengo refutando, es menester se sepa que tambien es inexacta, pues el Señor Julio C. Arana, á que se dirijio la firma commercial Larraniaga, Ramirez

& C., en solicitud de mercancías para «Colonia Indiana» del Iguará-paraná — en el Putumayo peruano —, á fin de poder enviar la citada carga, trató el fletamento de la lancha brazilera *Doroteo*, el que consiguió ajustar bajo condición de que, en ella, se elevaran á cabo algunas reparaciones que eran indispensables para garantizar un viaje rápido, por cuanto, fletada por cantidad muy critica por dia haciendo el viaje moroso, resultaba por un precio monstruoso. Conviniendo, el armador, con lo pactado, puso la lancha en carena.

Avansaba el trabajo, y como supiera el capitán de la citada lancha que ya se habían creado dificultades á otras embarcaciones, en la «Meza de Rendas do Capacete», para que sigan su viaje al río Içá ó Putomayo, consulto, al Señor Consul del Brazil, si lo despacharía con destino á dicho río; mas, como el Señor Consul le manifestara que no podía hacerlo, pues que su deber era despachar el buque á la primera oficina fiscal brazilera, el capitán hizo comprender al armador que la embarcación iba á correr un peligro — que su ignorancia de los tratados vigentes, le hacia prever —, y de ali que el propietario se hiciera tan exigente que impossibilitó el fletamento.

Ante esta emergencia, trató, el Señor Arana de obtener otra embarcación; se ocupaba de ello, cuando supo que, en breves días, saldría el aviso de guerra *Cahuapanas*, con destino á la frontera peruana en el río Putomayo, conduciendo al Comisario Fluvial y al agente aduanero en aquel río, que iban a reemplazar al Teniente Gobernador encargado del puesto fiscal, Señor Chuquipiondo, que se había ausentado dejando en acefalia el puesto ya dicho, por lo que, mediante una solicitud escrita, pidió á la Prefectura el auxilio de la *Cahuapanas* para el transporte de la mercaduria, haciendo ver las dificultades que se presentaban para el viaje, no obstante los tratados internacionales en vigor, y, como era natural que el mayor gasto que ocasionara á la lancha — ya la prolongación del viaje, como el hecho de llevar carga, que lo hacía más lento — no gravasse á la renda fiscal, comprometiése á pagar una suma convencional para atender á los gastos de reparación de cualquier desperfecto que sufriera la embarcación, y á suministrar el combustible necesario para la prolongación del viaje.

La Prefectura en su deseo natural de prestar facilidades al comercio para el desarrollo de la industria extractiva, accedió al

pedido del Señor Arana; prestó una facilitad al comercio, mas no fué fletada la lancha, como se aseveró por el informante al autor del articulo en cuestion.

Ahora llega la vez á la parte en que se dice que el Igará-paraná es afluente colombiano del Putomayo. Aseveración es esta no solo falsa sino que tambien está en pugna con la historia; envuelve un error que es indispensable destruir y, para ello, aun corriendo el riesgo de hacerme pesado, tomaré las cosas de su origen dejando asi sentado con la evidencia de la historia geografica, basada en documentos irrefutables, el derecho del Perú á toda la zona del Putomayo y sus afluentes á partir del punto en que lo corta la linea geodésica — ya demarcada con el Brazil — hasta donde es navegable en canoas.

Al efecto empezaré á partir, desde la época en que fundó el Virreynato de Santa Fé ó Nuevo reyno de Granada al que pertenció la, hoy, República de Colombia.

El 29 de abril de 1717, por real decreto, expedido en Segovia por S. M. el Rey de España, se estableció un Virrey en la Audiencia que residía en la ciudad de Santa Fé (Nuevo Reyno de Granada), y, en mayo 27 del mismo año, despuso S. M. que se erigiera el Virreynato con jurisdicción en toda la provincia de Santa Fé, las de Cartagena, Santa Martha, Maracaybo, Caracas, Antioquia, Guayana, Popayan y San Francisco de Quito, segregando esta y la de Cáracas de la jurisdicción á que antes pertenían.

Posteriormente, en 1723, S. M. El Rey, extinguió ese Virreynato y dejó las cosas como estaban antes, isto es: volvieron las provincias de Quito y Caracas á su antigua jurisdicción, y las demás quedaron en las condiciones que tenían con anterioridad al 29 de abril de 1717.

Como el Gobierno de S. M. tuviera conocimiento de la decadencia de las citadas provincias, en el deseo de que, el animo de sus vasallos, no decayese, y á pedido de varias comunidades religiosas, restableció el Virreynato de Santa Fé ó Nuevo Reyno de Granada, segun la real cédula expedida en San Ildefonso el 20 de agosto de 1739, la que fue dirigida á don Dionisio Martínez della Vega, gobernador y capitán general de la Provincia de Tierrafirme y presidente de la audiencia de ella.

Por esta real cédula se determinaba que la jurisdicción del Virreynato alcanzaria la de dicho Nuevo Reyno de Granada, y la de

las provincias de Panamá con el territorio de su Capitanía general y audiencia, ó sea las de Portobelo, Meragua y el Darien; las del Chocó, Reyno de Quito, Popayan y Guayaquil, provincia de Cartagena, Rio del Hacha Maracaibo, Caracas, Camaná, Antioquia, Guayana y río Orenoco, islas de la Trinidad y Margarita con todas las ciudades, villas y lugares, y los puertos, bahías, surgideros, caletas y demás pertenecientes á ellas en uno y otro mar y tierra firme.

Esta cédula fué comunicada igualmente al presidente de Quito y al gobernador de Caracas, dando conocimiento de ella á los virreyes de Lima y Méjico. El 2 de setiembre de 1772 expedíó, S. M. el Rey la real cédula que estableció las misiones de Maynas; mas en vista del informe dado, en 29 de marzo de 1799, por don Francisco de Requena, gobernador y commandante general que fué de ellas; tomado en consideración el parecer de los Fiscales de la Corona, y lo que hizo presente el Consejo pleno de Indias, en sus consultas de 28 de marzo y 7 de diciembre de 1801, así como el dictámen de dicho Consejo en el expediente seguido sobre el gobierno temporal de las misiones de Maynas — en la provincia de Quito —, S. M. el Rey resolvió en 15 de julio de 1802:

« Que se tenga por segregado del Virreinato de Santa Fé y de la Provincia de Quito, y agregado al virreinato del Perú, el gobierno y commandancia general de Maynas, con los pueblos del gobierno de Quijos, excepto el de Papaliacta, por estar todos ellos á las orillas del río Napo ó en sus inmediaciones, extendiéndose aquella commandancia general, no solo por el río Marañón abajo, hasta las fronteras de las colonias portuguezas, sino tambien por todos los demás ríos que entran el mismo Marañón por sus margenes septentrional y meridional, como son: Morona, Pastaza, Ucayali, Napo, Yavari, Putomayo, Yapurá y otros menos considerables, hasta el paraje en que estos mismos por sus saltos y raudales inaccesibles dejen de ser navegables. » Compliendo el mandato de S. M. el Rey, el Señor Pedro Mendinueta y Musquis, Virrey de Santa Fé, comunicó al del Perú, en 29 de marzo de 1803, que obedecida por el la real cédula que le previene la segregación hecha, de su vireynato de la provincia de Maynas, lo avisaba á efecto de que dictara las órdenes y medidas que creyera conveniente para el mejor servicio del Rey que la había puesto á su cuidado.

Este obedecimiento y cumplimiento á la real cédula de 1802, fué además confirmado por el mismo Señor Mendinueta y Musquis,

en 17 de diciembre de 1803, al entregar el mando del verreyntato á su sucesor, el Señor Don Antonio Amar y Borbon, pues en la Memoria que le entregó, se lee el siguiente pasaje:

«Uma novedad en punto á Gobierno acaba de hacerse, segregando de este Virreyntato el gobierno de Maynas, y agregandolo al del Perú; determinacion que, por mi parte, he cumplido puntualmente, sin que me haya ocurrido cosa alguna que representar acerca de ella, por que, con efecto, la distancia de Maynas, no solo con respecto á esta Capital, residencia del Virrey, sino de la presidencia de Quito, á cuya comandancia general estaba subordinado aquel gobierno, lo hacia poco accessible á las providencias, y su dependencia era un verdadero gravamen para este erario, por la comision que tiene anexa de division de limites con Portugal hacia el Marañon.»

Sentados estos antecedentes que, como dejo dicho, están basados en documentos irrefutables, y ateniendose el Perú, al *utti poseditis* de 1810, que determinó que los limites de cada una de las repúblicas constituidas en la América española, dependientes, antes, de la corona de España, fueran los mismos que tenian bajo el régimen del coloniaje al proclamarse la independencia, es claro que tiene su derecho bien definido y que, «la zona cruzada por el río Putumayo, es peruano, hasta donde los saltos ó raudales lo hagan inaccessible á la navegacion», y, por lo mismo, desde que ese río, como su affluent e el Igará-paraná, son accesibles á la navegación — ya no solo para las canoas, únicos elementos para navegar con que se contaba en 1802, sino tambien para los vapores — queda probado que el «Igará-paraná es peruano», y no colombiano, como lo dice el articulo de que me ocupo, pues esta pretensión es tan absurda como lo seria el querer sustentar que el río Negro — que es del Estado de Amazonas — fuera de la jurisdicción ó soberania de Inglaterra á de Venezuela.

Salvado el error relativo á la jurisdicción nacional á que pertencen el río Putumayo como el Igará-paraná, sigo la refutación del articulo que me ha movido á escribir estas líneas.

Continuando el orden trazado á este fin, paso á ocuparme de lo que se refiere á las armas que tenia abordo y al despacho de la embarcación como aviso de guerra. Puntos son estos que tambien envuelven falsedad como es facil comprobar. Prescindiendo de mi humilde persona á la que se ha querido engalanar con los titulos —

muy honrosos por cierto—de abogado y periodista sin serlo, pues que no soy letrado, ni, por el hecho de haber enborronado algunas cuartillas para la prensa en defensa de los derechos de mi patria —obligación ineludible en todo ciudadano combatiendo el abuso del poder y persiguiendo el fraude, pretendo ser periodista, me ocuparé solo en hacer constar que las armas que se encontraban abordo eran un cañón revolver y diez fusiles Manlicher de la guarnición del buque, y tres carabinas Winchester de propiedad del comisario fluvial del Putumayo y del Agente Aduanero en este río, los cuales se hallaban abordo como pasajeros; que la embarcación fué despachada, como lo que es —aviso de guerra—, llevando mercaderías, con las formalidades debidas, es decir con manifestos de carga, carta de salud y demás documentos debidamente legalizados por el consulado brasileño en Iquitos, a fin de dar entrada en las oficinas fiscales y de policía del Brazil, en la parte que, en sus aguas terri-toriales, iba a navegar, conforme lo establecido por un pacto solemne como lo es el acuerdo diplomático de 29 de setiembre de 1876 sobre navegación del río Putumayo, y no por obtener el pase que no podía ni debía negar la «Meza de Rendas de Capacete», como lo hizo exigiendo no solo el pago de derechos por la mercadería que portaba la embarcación, senó tambien empuesto de sellos por consumo, pues no debe olvidarse que el derecho de tránsito es un principio establecido y sancionado por el Congresso de Viena como un derecho legitimo en los ríos, que, en su curso navegable, atraviezan ó separan diferentes Estados, y que, además, tratándose del Perú, este lo tiene garantizado por la fé que le merece la noble nación brasileña para el cumplimiento de sus tratados internacionales.

No es posible, por lo mismo, sostener que en el despacho, hecho en Iquitos, de la embarcación como lo que es aviso de guerra, haya entrado en nada el intereses ni las conveniencias de los cargadores y fletadores, como se dice, pues los primeros pidieron un simple auxilio que se les proporcionó por la Prefectura, y los segundos no existen, por cuanto la embarcación no fué fletada.

Como se ve, todos los asertos del acápite que queda refutado, son falsos; y, además, encuentro que es impropio de quien tiene razón, en un asunto cualquiera, emplear medios vedados para hombres que se estiman, á fin de alcanzar resultado favorable á sus intereses, como son la cábala y la calumnia, que es lo único que

predomina en el artículo en referencia. Pasemos, ahora, al tercer acápite, que dice :

« Como se sabe, o estratagema surtiu o desejado effeito, pois o desejado — passe — foi-lhe concedido pela Mesa de Rendas do Capacete, mediante o pagamento de não sabemos que imposto convencional, sendo burladas, mais uma vez, as ordens terminantes do Governo Federal. »

He allí otra impostura, otra calumnia, y n'tese que parece que la mente es injuriar á los empleados fiscales de Capacete y hacer aparecer á las officinas públicas peruanas como farsantes, y, por lo mismo, rechazo tal concepto com toda la energia del patriotismo herido.

Que las officinas públicas de Iquitos no necesitaban usar estratagemas de ningún género para despachar la embarcación, á cualquiera persona de buen criterio se le ocurre, y tanto más cuando ejercen un legitimo derecho : el de tránsito libre, sanкционado, como Hevo dicho, por las leyes universales, por el Congreso de Viena y por el acuerdo diplomático ya referido de 1876.

Qué papel desempenha, por lo mismo, el acápite transcripto ? Es evidente que ha poco terminó con la decisión pronunciada por el Jurado que conoció en ese juicio escandaloso. No cabe duda que el informante, en su deseo de calumniar, tomó lo que sucedió con la *Negro* como cosa ocurrida con la *Cahuapanas*.

Pasando á lo que se refiere á la exportación de goma elástica del río Içá, que se dice hecha por la *Cahuapanas*, están en mi poder — entre los documentos que he citado — los manifiestos de salida del Putumayo, em lastre, despachados por el agente aduanero en ese río y visto en la oficina encargada de la fiscalización en Leticia ; y el de cabotage tomado arriba de la frontera en el Amazonas, el cual acusa el siguiente detalle de carga :

Embarcados en Caballo Cocha — á la consignación de Julio C. Arana :

	Kilos	Caúcho	Jeba	Sernambé
De Abrahan Barsesat . . . .	1.861	251	10.200	
De José Maria Mori . . . .	—	—	—	5.315
De Benjamin C. Dublé . . . .	796	—	—	409
De Justo P. Torres . . . .	18	—	—	23
Que dan un total de . . . .	2.675	251	15.977	

## Embarcados en S. Isidoro :

Juan C. Ruiz, á la orden . . . . .	"	120	17	949
Pio Zevallos é Hijos, a Pinto Hermanos . . . . .	"	—	375	70
José Floret, á L. Morey é Hijos	"	—	225	—
Que sumados com los anteriores arrojan . . . . .	"	2.795	868	16.966

¿ Cuál es, pues, el cargamento llevado por la *Cahuapanas* procedente del Putomayo ? No existe sino en la febril imaginación del informante, lo que no me extraña, dados los demás puntos já refutados y que he demonstrado ser completamente falsos.

Mas sigamos el articulista, ó, hablando mejor, al informante que se ha tomado como « fuente fidedigna ».

Dice el acápite siguiente :

« Antes da lancha *Cahuapanas*, já a lancha *Sophia*, afretada por José Maria More Ramírez, entrou clandestinamente no rio Içá, com mercadorias procedentes de Iquitos, e no regresso levou 15.000 kilos de gomma elastica e caucho ! »

Buena gana nos dá de creer que el que ha merecido tanto crédito á la redacción del *Manáos*, á punto de ser tomado como «fuente fidedigna» está chiflado, pues no de otro modo se explica que haya acumulado tanta falsedad sin tener el más pequeño asomo de pudor. La lancha *Sofia*, que navega com bandera brasilera, hoy en este puerto, es propiedad del Sr. Felipe Ramos, vecino de S. Pablo de Olivença ; es verdad que hizo viaje al Putomayo en el mes de agosto, no de Quito, sinó de S. Pablo de Olivença ; condujo mercadorias, tambien es cierto, pero no de Iquitos, sinó de Colonia Riojana, procedente de Manáos, de la casa Barros & Levy ; que, á su regreso, sacó productos del Putomayo, nadie lo niega, productos que fueron desembarcados en Colonia Riojana en Setiembre — los mismos que fueron distribuidos asi :

Por vapor <i>João Alfredo</i> , en su viaje de Octubre, destinados á Singlehurst Brocklehurst & C <sup>a</sup> , de esta plaza, en tránsito para Londres a consignación de Enrique Cortes & C <sup>o</sup> Limited. ks.	4.082
Entregados al Señor Ramos por valor de fletes de la <i>Sofia</i> . ks.	2.000
Embarcados en el <i>João Alfredo</i> , en su viaje de Diciembre a la consignación de Barros & Levy. . . . ks.	1.488
ó sea un total de goma extraida del Putomayo de, ks.	7.570

Como puede, pues, decir-se que estos productos, que se hace llegar a ks. 15.000, han sido llevados á Iquitos, puerto en el que ni se conoce la citada lancha?

No hay remedio; el dilema es fatal: ó, el que suministró los informes que sirvieron para redactar el articulo de que me ocupo, es un falsario desprovisto hasta de sentido comun, ó la redacción de dicho articulo se debide a la pluma de algun candoroso escritor que, no teniendo otro tema a la mano para su sección editorial, se dejó alucinar por los alarmantes datos que se le dieron cuidando de amoldarlos a determinados fines que no tiene otro fin que el de injuriar, terreno al cual no descenderé, ya por lo fangoso y fétido que és, como porque no puedo ni debo ponerme al mismo nivel de los que dentro de él viven.

En cuanto a los derechos que se cobraron en la Meza de Rendas, si bien es verdad indebidos y sin tener en que fundar el procedimiento, entiendo que, lo que al respecto se dice, es despresivo para la administración fiscal brasiliense, pues se la hace aparecer — sin que ello sea cierto — como compuesta por empleados capaces de faltar a sus deberes, dejando de cumplir las tarifas y haciendo arreglos con vencionales.

No me toca, en este punto otra cosa que decir que, la «Meza de Rendas» — por error de concepto ó mala interpretación del tratado sobre tránsito libre para el Putumayo — creyó de su deber cobrar derechos por la mercadería y así lo hizo, previo despacho y afuera de toda ella y no sin protesta por el cobro indebido é indemnización de prejuicios. Es, por tanto, el administrador de la oficina fiscal ya citada quien debe responder: pero conste que lo dicho, en el articulo materia de esta réplica, es falso y calumnioso.

Sigamos con el cuarto acapite:

« Por informação de pessoa fidedigna soubemos agora, que o cognominado aviso de guerra *Cahuapanas* já regressou para Iquitos, levando a seu bordo perto de uma duzia de indios de menor idade, que naturalmente foram caçados a tiros de rifle, pelo systema Cappa & Reategui, e mais um carregamento de caucho consignado a

Tomas Ramirez . . . . .	11.000 kilos
Julio Arana & C <sup>a</sup> . . . . .	6.000 »
Total . . . . .	17.000 »

Ante esta aseveración no sabemos que admirar más, si la refinada maldad que se descubre en la « persona fidedigna » que se dice ha dado tales informaciones, ó el desenfado con que se forjan tan groseras como insostenibles injurias.

Existen en mi poder y a la disposición de quien quisiera verlos todos los documentos — en copia certificada debidamente legalizada por el Consulado del Brazil en Iquitos — con que hizo su viaje la embarcación de guerra de que se trata.

Entre ellos está la lista de pasajeros que condujo del Putomayo y puede verse que no hay talos indios casados como fieras en las selvas.

Talvez el autor de las informaciones ha confundido la lancha *Negro* con la *Cahuapanas*.

Fué aquella la que, en uno de sus viajes, trajo una partida de indios de menor edad, lo que dio margen a que se hiciera una denuncia contra los Señores M. M. Velez y M. Mendoza, acusandolos de estupro y violación de dos de esas menores, asunto que tanto ruido produjo en la prensa de este Estado, como en la de la Capital Federal, y persiguiendo intereses que, aunque encubiertos, bien se dejan conocer.

---

Despues de lo dicho, creo unexcesario ocuparme de las apreciaciones hechas al respecto de este asunto en el articulo en referencia, por cuanto serviendole de base los informes falsos que se le dieron al escritor, ellas caen por su propio peso, sin nada que pueda sustentarlas.

Es por esto que no entro á refutarlas, aparte de que en lo ya expuesto quedan destruidas, tanto mas cuando los indiscutibles derechos del Perú en el río Putomayo han sido reconocidos por el Brazil en el artículo XIV del tratado de paz, amistad, comercio y navegación celebrado por los Señores Duarte da Ponte Ribeiro, por parte del Brazil, y Manuel Ferreyros, como ministro de Relaciones Exteriores del Perú, en 8 de Julio de 1851, y demarcados los límites de la jurisdicción, de ambas naciones, en el citado río, operación llevada a cabo el año 1874.

Queda satisfecho el deber que tengo, como peruano, de no dejar pasar en silencio los conceptos emitidos por el diario *Manáos* y que afectan los derechos y buen nombre de mi patria, y muy grato me será, si es necesario, volver sobre la brecha, no obstante mi insuf-

ciencia, pues si bien es cierto que acaso me falte cabeza, en cambio me sobra corazón y en él tengo profundamente arraigado el amor á mi patria.

Manáos, Febrero, 23 de 1901.— BENJAMIN C. DUBLÉ,  
N. 12 — Hotel Internacional — Calle de los Remedios.

(*Commercio do Amazonas*, de 27 de fevereiro de 1901.)

### CONTRABANDO PERUANO

« Chamamos a attenção do Governo do Estado e dos representantes do fisco do mesmo Estado, para uma publicação em lingua castelhana, feita nos ineditoriaes do *Commercio do Amazonas*, de hontem.

O Sr. Benjamin Dublé, signatario dessa publicação e commandante da lancha peruana *Putomayo*, surta neste porto, denunciou um contrabando de borracha feito em setembro ultimo pelo Sr. José Maria Mori Ramirez, peruano, residente no logar Colonia Riojana, município de S. Paulo de Olivença, o qual embarcou nesse logar, a bordo do vapor *João Alfredo*, 4.082 kilos de borracha, destinados a Brocklehurst & C., desta praça, em transito para Londres á consignação de Enrique Cortés & C.

No mesmo artigo está explicitamente confessado o crime praticado pela lancha *Sophia*, entrando clandestinamente no rio Içá, por conta do mencionado José Maria Mori Ramirez, que tambem se acha nesta capital.

O facto criminoso da condução de perto de uma duzia de indios do rio Içá, feita pelos interessados na ultima viagem da lancha *Cahuapanas*, tambem foi implicitamente confessado pelo Sr. Dublé, pois para negal-o recorreu ao artificio de dizer que elles não figuram na lista de passageiros da mesma lancha, que passou pela fronteira brazileira sem encostar para preencher as formalidades legaes, afim de occultar o contrabando de indios e de borracha que levava pará Iquitos !

Igualmente confessou a condução de 18.903 kilos de borracha procedentes do rio Içá, os quaes figuram no manifesto, como embarcados em Caballo-Cocha !

Perante tantas e tão positivas confissões de contrabando e de trafico de indios, as autoridades federaes e estadoaes não devem ficar indifferentes.

Agora, que os principaes responsaveis se acham presentes, deveria abrir-se um inquerito rigoroso, afim de que taes crimes não fiquem impunes.

(*Mandos*, de 28 de fevereiro de 1901.)

### PROTESTO

#### NAVEGACIÓN DEL RIO IÇÁ A PUTUMAYO

« Con este epigrafe el ciudadano peruano Benjamin C. Dublé, obedeciendo a inspiraciones patrioticas publicó en el periodico *Comercio do Amazonas* del 27 del mes proximo passado, un largo articulo, en que pretende haber reunido todas las pruebas oficiales existentes, relativas a los limites del Brazil, Perú e Colombia, y tambien confiesa la existencia de un reciente puerto fiscal acompañado de fuerza armada en el lugar denominado Cotuhé, y la entrada de la cañonera de guerra peruana *Cahuapanas*, en el Rio Iça ó Putumayo y sus afluentes.

Continúa el Snr. Dublé afirmando que el Rio Putumayo pertence al Perú, hasta la parte navegable o sea hasta los saltos o raudales inaccesibles.

No estando todavia, determinados los limites entre la Republica del Perú y Colombia, y no sabiendose si efectivamente el Perú tiene algun derecho en el Rio Putumayo, que siempre fué reconocido como rio Colombiano, no puede el Perú apropiar-se de parte de ese territorio sin violar, quando menos, los tratados de cordialidad y de amistad que siempre uniram a las dos Republicas amigas.

Permitame Sñr. Dublé que en la calidad de vice-consul de la Republica de Colombia haga mi protesta, contra las pretenciones del Perú, contra la invasion del territorio colombiano, contra el establecimiento de um puesto fiscal acompañado de fuerza armada y contra la entrada de la cañonera de guerra *Cahuapanas* en el rio Putumayo y sus afluentes. Este vice-consulado protesta por considerar esta invasion un atentado a la Soberania de la Republica de Colombia, y una violacion de los tratados internacionales.

Ao mismo tiempo pido a la gentileza del Sñr Dublé que no vea em mi protesto despecho personal ó deseo de continuar una discu-

sion por los periodicos, cumple simplemente con mi deber mientras Colombia continúe en la ignorancia de semejantes atentados : Procuraré informala con toda lealdad, por intermedio de nuestro Ministro, dejando a los ilustrados diplomatas de las dos naciones amigas resolver este importante asunto que em ningun caso a nosotros nos corresponde discutir.»

H. JARAMILLO,  
Vice-Consul da Colombia.

Manáos, 2 de maio de 1901.

(*Commercio do Amazonas* de 2 de março de 1901.)

#### VICE-CONSULADO DO PERÚ

« Rio Içá ou Putumayo.

Faço saber a todos os interessados em geral e especialmente ao Commercio desta Praça que achando-se garnecida a Fronteira Peruana no referido rio, todas as embarcações que se destinarem ao territorio peruano do Içá ou Putumayo deverão solicitar despacho deste Vice-Consulado, sem o que ficarão as mesmas sujeitas ás penas da lei.»

ALFREDO BASTOS.

Manáos, 18 de maio de 1900.

(*Commercio do Amazonas*, de 19 de maio de 1901.)

#### NAVEGAÇÃO DO IÇÁ

AOS ALTOS PODERES DA NAÇÃO

« Acaba de chegar do rio Içá o cidadão colombiano Manoel Maria Velez, concessionario da empreza de navegação e transporte daquelle rio, que fez a ultima viagem do anno de 1900, a que era obrigado por uma das clausulas do contracto; e por nossa reportagem podemos saber e obter mesmo cópia de um protesto que os officiaes do rebocador *Victoria*, em que navegava o Sr. Velez, lavraram a bordo, em consequencia de um desacato feito por uma força peruana á soberania brazileira.

Eis o caso :

No dia 11 do corrente, pelas 8 horas da manhã, quando a lancha passava em frente á foz do rio Cotué, navegando pela margem es-

querda, aguas brazileiras, em demanda ao porto desta cidade, foi a referida lancha e duas embarcações a reboque tiroteadas por uma força peruana que recentemente se estabeleceu na referida foz. Mais de meia duzia de balas attingiu a lancha e o batelão *Rio-Mar*, o que se pôde verificar das referidas embarcações, surtas neste porto.

A lancha navegava, tendo arvorado o pavilhão brazileiro no mastro da popa, conforme melhor se vê do protesto infra transcripto.

Este facto denota bem as intenções sinistras da nação peruana para com o Brazil, em relação á navegação do rio Içá por barcos brazileiros e em aguas brazileiras, e por isso ousamos chamar a attenção dos Altos Poderes da Nação para o attentado de que foi victimada uma embarcação brazileira por forças peruanas. Convém accrescentar que a bordo do rebocador *Victoria* vinham dois agentes fiscaes, sendo um estadoal, o Sr. Raul Regallo Braga e outro federal, o Sr. Machado.»

(*O Manáos*, de 24 de fevereiro de 1901.)

### PROTESTO

«Aos 11 dias do mez de fevereiro de 1901, a bordo da lancha nacional *Victoria*, de propriedade de S. F. de Mello, e do commando do pratico Manoel de C. Hollandim, sahida do porto de Manáos com destino ao rio Içá ou Putumayo em 17 de novembro de 1900, legalmente despachada em todas as repartições, por conta da empreza de navegação e transporte do mesmo rio, representada pelo concessionario Manoel Maria Velez, aconteceu que ao passar pela foz do rio Cotué, hoje ás 8 horas da manhã, navegando na margem esquerda, em demanda do porto de Manáos, foi tiroteada a referida lancha e as embarcações a reboque por uma força peruana que alli se achava, não havendo parte official de se ter constituido fronteira até a sahida da referida embarcação do porto de Manáos. A lancha arvorava o pavilhão brazileiro.

O commandante e mais officiaes vêm perante as auctoridades competentes protestar contra as auctoridades peruanas alli constituidas ou quem as represente, pelos prejuizos e danños causados nas embarcações, e offensas feitas á nacionalidade da dita lancha.

E para constar, o commandante mandou lavrar no livro de quarto o presente protesto, que vae assignado por elle, officiaes, guarnição e passageiros.»

## DECLARACIÓN

El carácter oficial que parece attribuirle el Señor vice-cónsul de Colombia al articulo publicado en *El Comercio de Amazonas* de esta ciudad correspondiente al 27 del mes proximo passado, me obliga á hacer la presente declaracion con motivo de la protesta formulada por él en la edicion del 2 del corrente del mismo diario.

El articulo á que se refiere el Sr. Jaramillo es publicado por el Señor Benjamin C. Dublé y no reveste por tanto carácter oficial alguno.

No creo pues que la referida publicación obligase al Sr. vice-consul de Colombia á protestar contra el Gobierno del Perú por los conceptos emitidos por um particular.

El Perú no tiene pretensiones sobre el Putumayo colombiano. Su fecundo territorio le dá sobrado campo para promover el desarrollo de su comercio é industrias; no ha pensado pues jamás en lastimar los derechos é intereses de naciones amigas consecuente con su escrupuloso respeto al derecho ageno. Su propiedad á la parte que pose en el mismo rio, está fuera de toda duda, pues la tiene fundada en titulos legítimos y documentos irrecusables, razon por la cual sostiene y defiende con energia sus derechos.

Por lo demás, creo tambien como el Sr. Jaramillo, que ni á él ni al infrascripto les corresponde entrar en discusiones sobre los limites de ambas republicas que desde luego seria inútil.

Respecto al establecimiento del puerto fiscal peruano en la frontera de Cotuhé, es extraño que el Sr. vice-consul de Colombia lo juzgue como reciente y solo haya tenido conocimento de el por la publicación del Sr. Dublé, cuando tolos los periodicos de la localidad, dieron, en 19 de mayo del año anterior el aviso oficial respectivo, mandado insertar por el entonces vice-consul del Perú Sr. D. Alfredo Bastos; y aun cuando en esta fecha no estaba todavia acreditado el Sr. Jaramillo en el caracter que inviste, pudo haber formulado su protesta, un mes despues en que tomó posesion de su referido cargo, pues él, mejor que nadie, ya por haber residido durante largos años en esta ciudad, como por haber tenido ocasion de ocuparse de cuestiones relativas á la navegación del Putumayo, debia estar bien informado de todos los asuntos que se relacionaran con su país.

Posteriormente, á fines del mismo año, se dió igual publicidad con motivo del cambio de autoridades en la frontera peruana, sin que originase tampoco protesta de parte de aquel funcionario.

La entrada de la lancha de guerra *Cahuapanas* al río Putumayo, que es otro de los puntos de que también protesta el Sr. viceconsul de Colombia, tuvo lugar en los primeros días del mes y año ya indicados y apesar de haberse ocupado la prensa de este hecho, parece que pasó desapercibido para él.

Es sensible pues que, si el Sr. Jaramillo se consideraba obligado, por el cargo que desempeña, a protestar de los hechos enunciados solo haya podido hacerlo ahora y no cuando se dieron á conocer oficialmente; y más sensible aun que hasta la fecha, esté el gobierno de Colombia ignorante, como dice el Sr. viceconsul de actos que fueron del dominio público. De todo esto se deduce que el representante consular de Colombia ha reconocido, como no podía dejar de serlo, el derecho del Perú, y que solo ahora por un concepto equívoco ha creido conveniente cambiar de parecer.

Por estas razones me parece pues que la protesta formulada por el señor Viceconsul de Colombia, aunque inspirada en una viva solicitud por los intereses de su patria, es sin embargo infundada y extemporanea. Ageno á las discusiones por la prensa y sin el propósito de establecer polémica sobre este asunto me he visto obligado, no obstante, á hacer la presente aclaración por no consentir en los conceptos emitidos contra mi país en la protesta tantas veces referidas y que juzgaba necesario rectificar.

Manaos, 4 de marzo de 1901.

ROBERTO CABERO,  
Consul del Perú.

(*Commercio do Amazonas*, de 5 de marzo de 1901).

**QUADRO demonstrativo das mercadorias que passaram em transito pela Mesa de Rendas da ilha do Cleto com destino ao rio Içá ou Putumayo peruano no anno de 1900**

PORTO DE EMBARQUE	DESTINO	QUANTIDADE	VOLUMES	MERCADORIAS
Iquitos				
"		9	Caixas	Agua Florida.
"		2	"	Alho.
"		19	Saccas	Arroz.
"		1	Caixa	Balança.
"		9	"	Balas para rifle.
"		2	"	Banha de porco.
"		2	"	Batatas.
"		27	"	Biscuitos.
"		5	"	Bolachas de soda.
"		1	"	Cebolas.
"		9	"	Cerveja.
"		3	"	Chá.
"		39	"	Chocolate.
"		23	"	Cognac.
"		60	"	Conservas.
"		5	"	Espingardas.
"		19	"	Fazendas.
"		2	"	Ferramentas.
"		10	Barricas	Gingerale.
"		19	Caixas	Kerozene.
"		29	"	Leite condensado.
"		2	"	Louça.
"		150	"	Machados.
"		126	"	Machadinhos.
"		2	"	Machinas de costura.
"		4	"	Maizena.
"		4	"	Manteiga.
"		6	"	Maravilha.
"		8	"	Medicamentos.
"		4	"	Mostarda.
"		1	"	Moinho para café.
"		27	Barris	Munição.
"		23	"	Panellas de ferro.
"		1	"	Pharoes.
"		21	Latas	Phosphoros.
"		18	Caixas	Polvora.
"		4	Barris	Pregos de arame.
"		1	Caixa	Queijo.
"		2	"	Rifles.
"		68	"	Sabão americano.
"		45	Saccas	Sal.
"		1	Caixa	Sineta.
"		17	"	Terçados.
"		23	"	Velas americanas.
"		30	"	Vermouth.
"		3	"	Vinho tinto.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Iquitos, 20 de maio de 1901.—*Felippe de Mello*, encarregado do Consulado Geral.

O Estado do Amazonas para melhor acautelar as suas rendas e tornar efficaz a sua arrecadação, acaba de installar uma Collectoria no logar denominado Santo António, á margem do rio Solimões, meia hora de viagem da foz do rio Içá, onde funcionou a aduanilla brazileira, creada em virtude da concessão Benavides, e que se tornou inviável por falta absoluta de recursos materiaes para fazer boa fiscalisação, conforme o relatorio apresentado ao Delegado Fiscal no Amazonas por um escripturario dessa Delegacia, commissionado especialmente para installar e inaugurar esse serviço, e que dalli regressou mais tarde

por falta de meios necessarios á vida, segundo informou o Delegado Fiscal em seu ultimo relatorio, pagina 51.

Esse logar, no dizer do empregado federal, é o menos proprio para o fim a que se destina, salvo as condições de salubridade; pois é geralmente sabido em Manáos que quasi todo o movimento commercial do rio Içá, acima de S. Francisco, é feito pelos furos e varadouros do rio Catuhé e outros que se communicam com o Perú, dispondo os contrabandistas de todos os elementos materiaes para tal fim, inclusive o conhecimento exacto do systema hydrographico da região, o que constitue em tudo isso a sua principal vantagem.

Ora, o rio Içá que durante o tempo da vasante offerece navegação até o logar denominado *Cantinera*, na Columbia, e durante as cheias, até S. José de Guauniés, não pôde ter satisfatoriamente fiscalizado o seu commercio, por parte do Brazil, estando a repartição fiscal collocada em São Francisco, cerca de 1.150 kilometros da fronteira columbiana, ou 1.849 kilometros, mais ou menos, até o ultimo ponto navegavel; pois desse modo, facilmente se comprehende qual é a somma das vantagens que dahi resulta em fazer-se o commercio sómente com o Perú, cujas tarifas minimas de importação sobre mercadorias estrangeiras e taxas diminutas de exportação sobre os generos similares de producção brazileira e peruana compensam de sobejo todo e qualquer sacrificio por ventura feito pelos contrabandistas, que estabelecem entre si uma concurrencia atroz, mas sempre com prejuizo do fisco brazileiro e bem amparadas nas chancelarias e nos consulados estabelecidos nos Estados do Pará e do Amazonas.

Em bem da fiscalização do commercio e navegação da fronteira do Içá ou Putumayo, entre o Perú, Columbia e Brazil, o governador do Amazonas resolveu installar nessa região uma repartição estadoal, como se vê do documento que em seguida vae transcripto:

#### INSTALLAÇÃO DA COLLECTORIA DAS RENDAS ESTADOAES EM SANTO ANTONIO DO RIO IÇÁ OU PUTUMAYO

« Pedem-nos a publicação do seguinte:

« Auto da installação da Collectoria de Rendas de Santo Antonio do rio Içá — Aos treze dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e um, decimo terceiro da proclamação da Republica Brazileira, na casa de propriedade do Sr. José Francisco Lanariaga, estabelecido no povoado de Santo Antonio, que fica á margem esquerda

do rio Solimões, meia hora pouco mais ou menos de navegação a vapor da foz do rio Içá, comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas, achando-se alli reunidos o Sr. João Baptista de Faria e Souza, escrivão addido da Recebedoria do mesmo Estado, e os Srs. Florentino Fernandes Teixeira, Manoel Benedicto de Saboya e Antonio Americo de Souza, nomeados collector e guardas da Collectoria de Rendas de Santo Antonio do rio Içá, por acto do Sr. Inspector do Thesouro do Estado, datado de 11 de janeiro do mesmo anno, e pessoas abaixo assignadas, moradoras no mesmo povoado e passageiros do vapor nacional *João Alfredo*, da companhia de navegação a vapor do Amazonas, limitada, surto neste porto em viagem de subida para Iquitos, na Republica do Perú, o Sr. João Baptista de Faria e Souza, escrivão addido da Recebedoria do Estado, declarou que por acto do Sr. Inspector do Thesouro, datado de seis do mesmo mez de fevereiro, fôra designado para installar a Collectoria de Rendas deste logar, creada pela lei numero trezentos e dezenove, de dezessete de setembro de mil novecentos, e dar posse aos empregados ahi presentes, o que fez em acto continuo.

Terminada a ceremonia, foi saudado o acto com muitos vivas ao governo do Estado e ao governo do Paiz.

E para que conste em todo o sempre o facto de semelhante instalação, mandou o mesmo Sr. escrivão addido á Recebedoria lavrar o presente auto que vae assignado pelo mesmo, pelos empregados, pelas pessoas que se achavam presentes e por mim, Manoel Benedicto Saboya, guarda da Collectoria de Rendas, que o escrevi e o subscrevi. (Assignados) João Baptista de Faria e Souza, Florentino Fernandes Teixeira, Manoel Benedicto de Saboya, Antonio Americo de Souza, Paulo Cordeiro de Saldanha, Samuel da Silva Caldas, João Benicio de Mello, Joaquim Adolpho Costa, Silverio Freire, Augusto Corrêa Lima (collector do rio Curuçá), Felicissimo Joaquim da Silva (guarda da Alfandega do Pará), José Fausto Garcia, José Gonçalves Pereira (guarda da Collectoria de Remate de Males), David Benaion (agente de seguros de vida), Theodorico de Paula e Souza (guarda da Collectoria de Tabatinga), Odorico Ferreira de Castro, Flavio Rodrigues de Albuquerque, Francisco Luiz Bezerra, Hermogenes Oliveira Amaral (administrador da mesa de rendas de Capacete), Nestor Albert, Logo de Adrião José Cordeiro, José Fausto da Silva, Manoel Luiz Cordeiro, Virgolino Luiz Cordeiro, Adrião José Cordeiro Junior, Francisco de Lima Guimarães (commandante do vapor nacional *João Alfredo*), Dr. Amando de

Aprigio Meado, Adriano Eirado Martins, Alberto Ferine (intendente municipal de São Paulo de Olivença), Antonio Ribeiro de Almeida Braga, Lopo Netto, João Vieira de Freitas e Antonio Luiz Ferraro.

Estado do Amazonas, Collectoria de Remate de Males, primeiro de março de mil novecentos e um — Ao cidadão Major Felippe Santiago Minhós, D. Inspector do Thesouro do Estado — Commissionado, por acto de seis dessa Inspectoria, para installar a Collectoria de Rendas de Santo Antonio do rio Içá e dar posse aos empregados para ella nomeados, tomei passagem a bordo do vapor nacional *João Alfredo*, da Amazon Steam Navigation Company, Limited, na tarde desse mesmo dia. Providenciado pela Agencia daquella Companhia, a requisição dessa Inspectoria, para que o vapor *João Alfredo* chegasse de dia no local escolhido para a installação da Collectoria, o digno commandante daquelle vapor, Sr. Francisco de Lima Guimarães, demorou a estadia do mesmo no porto de Tocantins, para que pudesse ancoral-o na manhã seguinte no porto do povoado de Santo Antonio. A's seis horas da manhã de treze do mesmo mez, desembarcámos, acompanhados da quasi totalidade dos passageiros em transito por aquelle porto. Escolhida a casa de propriedade do comerciante Sr. José Francisco Lanariaga, para nella funcionar a collectoria, dei cumprimento á vossa commissão, installando a collectoria e dando posse ao collector Florentino Fernandes Teixeira, e aos guardas Manoel Benedicto de Saboya e Antonio Americo de Souza, nomeados por acto dessa Inspectoria, de 11 de janeiro ultimo.

Findo o acto, ao qual procurei dar a maior solennidade, fiz passar em um livro especial o termo de installação, que foi assinado por todas as pessoas presentes.

Passando ás vossas mãos a cópia do termo lavrado por occasião da installação da Collectoria, me é grato fazer em traços ligeiros a descripção do logar em que se acha estabelecido o povoado de Santo Antonio.

Em plena exuberancia da flora amazonense, sobre a explanada de uma pequena collina, a vinte metros approximativos acima das aguas do caudaloso rio Solimões, acha-se estabelecido o povoado de Santo Antonio do Içá, ostentando a indomita vontade dos homens em cultivar e civilisar este uberrimo Estado. O povoado, assentado

sobre a margem esquerda do rio Solimões, é banhado pelas aguas deste de envolta com as do rio Içá, cuja foz fica acima, meia hora de navegação a vapor. O povoado, si bem que tenha poucas casas, possue uma capella e nos offerece uma vista bastante agradavel, pois que nos apresenta um horizonte bem amplo. As frentes das casas do povoado estão voltadas para o sul, succedendo-se uma a outra na direcção leste a oeste. A casa escolhida para a Collectoria tem uma sala espaçosa na frente e dous compartimentos lateraes, sendo coberta de palha, como o são quasi todas do povoado. São estas as informações que tenho de prestar-vos relativamente á commissão que vos dignastes confiar-me.

Saude e fraternidade. — O escrivão addido da Recebedoria (assignado), *João Baptista de Faria e Souza.*

Parece, pois, chegada a occasião de ser estabelecida, por parte do Governo da União, alli, naquelle fronteira, o posto aduaneiro que, de harmonia com a repartição estadoal, completará a fiscalisação, reprimindo o desvio das rendas nessa zona da Amazonia.

Antes de passar adeante me seja licito ponderar que reputo de imperiosa necessidade se explicar á Delegacia Fiscal o intuito da ordem *reservada* da Directoria do Expediente de 23 de fevereiro proximo passado e do aviso do Ministerio do Exterior n. 27, de 20 de novembro de 1900, sobre a navegação do Içá ou Putumayo, de sorte a ficar bem assentado que — as embarcações brazileiras podem navegar livremente aquelle rio, como sucede em todos da região Amazonica (Juruá, Purús, etc., etc.), limitrophe de paizes ribeirinhos e não, como entendeu a Delegacia Fiscal do Amazonas, julgando que só a empreza Benavides é que pôde gozar dessa faculdade, conforme a interpretação dada á citada comunicação da Directoria do Expediente e que já provocou por parte do Perú reclamação constante de meu telegramma de março ultimo, datado de Manáos.

De outro sorte seria negar aos brazileiros o legitimo direito da soberania nacional naquellas regiões do Içá.

Para justo criterio sobre este meu conceito eu trasladarei os seguintes elementos da demarcação procedida em 25 de agosto de 1872-1873 :

Içá ou Putumayo — Marco definitivo na *margem direita*, Face do Norte :

Latitude —  $2^{\circ} 53' 12''$ , 8 — Sul.

Longitude —  $69^{\circ} 40' 28''$ , 5 — O. Greenwich.

Face do Sul — Vem das vertentes do Igarapé e Santo Antonio de Tabatinga segue a mesma direcção :

$10^{\circ} 20' 30''$ , 2 — N. O.

Margem esquerda do rio Içá :

Face do Norte :

Latitude —  $2^{\circ} 46' 11''$ , 5 — Sul.

Longitude —  $69^{\circ} 39' 40''$ , — O. Greenwich.

Face do Sul — Vem da fronteira pelo alveo deste rio desde o marco definitivo da margem direita, collocado na barranca do *Cotuhé*, passando pelo canal formado pelas ilhas da primeira curva ; segue o mesmo rumo :

$10^{\circ} 20' 30''$ , 2 — E.

até o outro marco da margem direita do rio Japurá.

Rio Javary — Marco definitivo na margem direita :

Face do Norte — Vem da foz do rio.

» » Sul :

Latitude —  $6^{\circ} 59' 29''$ , 5 — Sul.

Longitude —  $74^{\circ} 6' 26''$ , 67 — O. Greenwich.

Bocca do arroyo Santo Antonio, no Amazonas — Marco em substituição do que desapareceu (de 1866) :

Face de Oeste :

Latitude —  $4^{\circ} 13' 21''$ , 2 — Sul.

Longitude —  $69' 55''$ , 00 — O. Greenwich.

Vem da bocca do rio Javary.

Face de Leste — Segue o arroyo Santo Antonio.

### IÇÁ OU PUTUMAYO

COLUMBIA

MEMORIAL

Apresentado ao Exm. Sr. Director das Rendas Federaes, em comissão especial do Governo da Republica, por Manoel Maria Velez, concessionario da empreza de navegação e commercio do rio Içá ou Putumayo.

Manáos, 7 de março de 1901.

## MEMORIAL

Ao Exm. Sr. Director das Rendas Federaes em commissão especial do Governo da Republica.

Exm. Sr.— A concessão feita pelo Governo do Brazil ao cidadão peruano Julio Benavides, nos termos do decreto legislativo n. 99, de 7 de outubro de 1892 e do contracto de 5 de novembro do mesmo anno, permaneceu sem realização prática desde esta ultima data até o mez de julho de 1896.

Tendo sido eu, como V. Ex. sabe, o verdadeiro promotor do projecto da empreza de navegação do rio Içá, e quem maiores esforços envidou para que fosse dada a concessão, não pude resignar-me indefinidamente a vel-a transformada em letra morta pela força da inercia em que jazia. O meu mais ardente desejo era, é e será o de ver a empreza collocada no terreno pratico, não tanto pela ambição material dos lucros pecuniarios que della me possam advir, mas sim pela emulação patriotica de ouvir as palhetas de numerosas helices batendo as tranquillas aguas daquelle rio, que banha uma extensissima região tropical e offerece tantas facilidades e tantas compensações á navegação a vapor; de ver explorado por braços columbianos e brazileiros aquelle uberrimo territorio columbiano, até hoje completamente abandonado; de ver que são aproveitadas por esses braços tantas riquezas vegetaes e mineraes que elle enthesoura; de ver por esta forma humanitaria e culta estreitados os vinculos de amisade e estabelecidas fraternalmente as relações commerciaes que devem existir, em beneficio reciproco, entre o Brazil e a Columbia.

Assim penso e assim falo, porque sou columbiano de nascimento e brazileiro de coração.

Dominado por taes aspirações, tenho empregado toda a minha actividade e gasto muito dinheiro durante 10 annos, sem ter attingido, ao menos, o principio do fim que me propunha; sem ter tirado lucro de especie alguma; sem ter conseguido que fossem comprehendidas e computadas no seu justo valor as boas intenções que me animam, a boa fé e a rectidão com que sempre tenho procedido. Em logar de apoio, em vez de garantias, tenho encontrado hostilidades e perseguições injustificaveis, tanto do Poder Publico Estadoal, como de certos orgãos da imprensa amazonense e de alguns especuladores e traficantes de indios columbianos.

## CESSÃO DA EMPREZA

Em 8 de abril de 1896, o concessionario Julio Benavides, convencido de que nada poderia fazer pessoalmente, outorgou-me uma procuração com poderes irrevogaveis e em causa propria, em forma de escriptura publica de cessão, a titulo oneroso, para que eu sem mais intervenção delle, podesse tratar e administrar livremente todos os negocios relativos á concessão. Conforme os principios de direito patrio e a doutrina ensinada pelos mais eminentes jurisconsultos brazileiros, uma procuração desta especie, inverte a natureza do mandato e não caduca pela morte de qualquer das partes. Estavamos em abril. Havia necessidade urgente de iniciar o serviço contractado, visto como em 31 de julho do mesmo anno vencia-se o prazo fatal, definitivamente marcado pelo Ministro da Fazenda, e não havia tempo sufficiente para pedir e obter do Governo Federal, para fazer a transferencia da concessão. Não houve, portanto, intenção maliciosa, nem podia havel-a de minha parte, na escolha do meio adoptado para chegar a este fim. Nem Julio Benavides estava legalmente inhibido de constituir-me seu procurador em causa propria, para dirigir e administrar a empreza, nem eu podia prever que elle falecesse dous annos depois e que, por esse motivo, fossem postos em duvida os direitos que eu julgava ter adquirido muito licita e legalmente.

Confiado, pois, na legitimidade destes direitos, parti da Capital Federal para Manáos, e em seguida para Iquitos. Vencendo enormes difficuldades, consegui equipar a lancha *Payer* e com ella iniciar a navegação do rio Içá, dentro do prazo marcado pelo Governo Brazileiro.

Infelizmente, ao chegar á foz do rio, desconcertou-se a lancha e sobrevieram divergencias deploraveis que me impediram a continuaçao da viagem e me causaram incalculaveis prejuizos.

## PROROGAÇÃO DE PRAZO

Depois deste fracasso inesperado, constitui meus procuradores nesta e na Capital Federal, respectivamente, os Srs. Drs. Simplicio Coelho de Rezende e Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, com poderes amplos para requerer nova prorrogação de prazo, a qual foi obtida em 12 de dezembro de 1898, sendo assignado o respectivo termo de

contracto em 18 de fevereiro de 1899, na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Federal.

Nesse termo ficou estipulado que eu deveria inaugurar o serviço antes de 30 de junho do mesmo anno e comunicar ao Ministro da Fazenda o dia em que fosse inaugurada a navegação afim de que desse dia começasse a ser contado o novo prazo de cinco annos.

### VIAGEM DE EXPLORAÇÃO

Ainda ignorava eu os termos do contracto assignado em 18 de fevereiro por meu procurador no Rio, quando despachei a lancha *Galvez* em viagem de exploração, a qual só levou mercadorias nacionaes para o rancho, e trouxe no regresso 6.274 kilos de sernamby dos quaes 6.014 kilos eram de producção e procedencia columbiana. Os Srs. Lajeunesse & C. consignatarios do sernamby, apresentaram varios documentos, para provar a sua procedencia estrangeira, e a Recebedoria do Estado os impugnou, allegando que não eram eguaes aos do Perú e da Bolivia, e obrigou-os a pagar os respectivos direitos de exportação, como si se tratasse de generos de producção do Estado.

### INAUGURAÇÃO E CONTINUAÇÃO DA EMPREZA

Para dar cumprimento ao contracto de 18 de fevereiro de 1899, iniciei a primeira viagem a 6 de maio do mesmo anno, no rebocador *Venus* levando 10:000\$ em dinheiro e 38:000\$ em mercadorias de cabotagem, que me foram fornecidos pela casa Lajeunesse & C., do commercio desta praça ; e por officio de 23 de junho seguinte communiquei, para os devidos effeitos, ao Sr. Ministro da Fazenda o nome do navio e a data em que iniciara a navegação do rio Içá, conforme as participações feitas oportunamente á Delegacia Fiscal e ás repartições fiscaes do Estado.

Nesta viagem gastei 45 dias contados de 6 de maio a 20 de junho, fazendo escalas pelos rios Jacurapá e Toalhá, affluentes navegaveis do rio Içá. A carga que trouxe no regresso, constava de 375 kilos de peixe seco, que vendeu-se a 1\$ o kilo, e 4.866 kilos de sernamby, de producção e procedencia columbiana, que seguiu em transito para Londres, onde foi vendido a 6 schellings o kilo.

Auxiliado pelo Sr. Sebastião F. de Mello, honrado comerciante desta praça, que de motu proprio promptificou-se a fornecer-me todos

os elementos necessarios para sustentar a empreza, tenho feito as seguintes viagens :

1<sup>a</sup>, vapor *Negro*. Sahiu em 26 de setembro e entrou em 22 de novembro de 1899. Levou 155:593\$670 em *mercadorias de cabotagem* e trouxe 8.297 kilos de caucho e sernamby, no valor de 57:941\$700.

2<sup>a</sup>, vapor *Negro*. Sahiu em 12 de janeiro e entrou em 16 de março de 1900. Levou 75:230\$ em *mercadorias de cabotagem* e 9:082\$140 em mercadorias de reexportação para a Columbia, e trouxe 600 kilos de peixe e 7.926 kilos de caucho e sernamby, no valor de 52:799\$785.

(A navegação esteve paralysada durante os meses de maio, junho, julho e agosto, em virtude do despacho de 19 de abril do Sr. Delegado Fiscal, considerando findo o contracto de 5 de novembro de 1892, por causa do falecimento de Julio Benavides).

3<sup>a</sup>, vapor *Negro*. Sahiu em lastro a 5 de setembro e entrou a 28 do mesmo mez, por ter se desconcertado a machina na altura de Tocantins, sendo obrigado a fazer arribada forçada para o porto desta cidade, como se vê do respectivo protesto.

4<sup>a</sup>, lancha *Victoria*. Sahiu em 10 de outubro para completar a viagem anterior, e entrou em 11 de novembro de 1900. Regressou da foz do rio Algodão, por falta de agua e de rancho, pelo que só trouxe 1.694 kilos de caucho e sernamby, no valor de 8:477\$. Levou para a Columbia um frete de 64:280\$840 em *mercadorias de cabotagem*.

5<sup>a</sup>, lancha *Victoria*. Sahiu em 17 de novembro de 1900 e entrou em 20 de fevereiro ultimo. Levou 12:122\$ em *mercadorias de cabotagem* para rancho e trouxe 12.896 kilos de caucho e sernamby, no valor de 62:411\$980.

#### REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

Como se vê da demonstração retro, só na viagem de janeiro a março de 1900 levei a insignificancia de 9:082\$ em mercadorias de reexportação, sendo de 307:226\$500 a importancia total de mercadorias de cabotagem que tenho levado em todas as viagens realizadas até hoje.

As mercadorias despachadas em reexportação, ficaram no porto columbiano de Carapanamá, no rio Toalhá, como se vê das 1<sup>as</sup> e 2<sup>as</sup> vias das respectivas guias, authenticadas pelo Sr. Melchiades Rocha, 2º escripturario da Delegacia e chefe do Posto Fiscal da fronteira

brazileira no rio Içá, o qual, ao entregar as mercadorias exigiu e obteve recibo dos representantes da empreza.

As ditas guias foram devolvidas ao Sr. Inspector da Alfandega de Manáos, que, á vista dellas, mandou dar baixa nos respectivos termos de responsabilidade.

No relatorio apresentado ao Sr. Delegado Fiscal, em 10 de março de 1900, pelo referido funcionario federal, estão consignados todos estes factos e nada consta, nem podia constar, em desabono da empreza; nenhum abuso foi commettido e por isso não podia ser denunciado nesse documento.

Desde que tomei a meu cargo a direcção da empreza, tenho procedido com a maxima integridade e correccão em todos os meus actos, afim de tornar-me digno da confiança do Governo Federal, e de não dar motivo a imposição da pena cominada na clausula 8<sup>a</sup> do contracto de 5 de novembro de 1892.

### PERSEGUÍÇÕES Á EMPREZA

De nada me ha servido a honradez e correccão do meu procedimento. Antes de ter despachado em reexportação as poucas mercadorias que levei, e desembarquei nas cabeceiras do rio Toalhá, em territorio columbian, o Sr. Ismael Bramão, redactor do *Commercio do Amazonas*, me accusava de contrabandista! Por vontade delle, eu fiquei sendo um contrabandista de nova especie, pois *fazia o contrabando com mercadorias de cabotagem!* Em juizo justei minhas contas com Ismael Bramão, que não fazendo prova de *contrabando*, foi pronunciado em mais de um crime de calumnia, etc., encontrando na fuga o unico recurso que lhe podia garantir a impunidade.

O trabalho que nos tem dado, a mim e aos meus advogados, a maledicencia e a calumnia, de tantos perseguidores gratuitos, é muito semelhante ao celebre castigo mythologico a que os deuses infernaes condemnaram Sisypho, o desventurado rei de Corintho.

A perversidade audaciosa daquelles que me perseguem chegou ao extremo de falsificarem documentos officiaes e cartas paaticulares, para fazer-me todos os males imaginaveis.

No proprio seio do Congresso do Estado foram lidos, como verdadeiros, alguns desses documentos falsos! E os autores de tamanho

crime ficaram impunes, porque gozavam de immunidades parlamentares.

A campanha de perseguição diffamatoria que se moveu contra mim, faz lembrar, em certos pontos, a campanha insolita e tragicá de que foi vítima o infeliz capitão Alfredo Dreyfus. O crime deste era ser judeu, altivo, rico e homem de bem; o meu é ser columbiano, perseverante, pobre e defensor intransigente dos direitos da minha pátria, contra as desarrazoadas pretenções do Perú. Dreyfus demonstrou a sua inocencia de um modo cabal; mas ninguém lhe fez a justiça a que tinha pleno direito, e todos seus perseguidores ficaram impunes, inclusive os falsificadores e os calumniadores confessos.

Comigo deu-se outro tanto. Dreyfus, todavia, pôde ufanar-se de ter visto sempre a seu lado os grandes representantes do elemento semita.

Eu tive de tragar até as fezes do calice da amargura, vendo os meus mais encarniçados perseguidores chefiados pelo vice-consul da Columbia.

### IMMIGRAÇÃO EXPONTANEA

Nas duas ultimas viagens feitas antes da suspensão da navegação, o vapor *Negro* ia cheio de passageiros brasileiros e peruanos, que pretendiam fazer explorações e dedicarem-se á extracção da gomma elastica e do caucho.

Animados pela certeza da benignidade do clima, da salubridade e da riqueza da flora e da fauna de toda aquella zona, preparavam-se já muitos negociantes de Codajaz, Coary, Teffé, Fonte Boa, Foz do Jatahy, Tocantins e S. Paulo de Olivença, para levar e collocar pessoal idoneo nos grandes seringaes e cauchaes virgens que lá existem.

Da província de Pasto e dos Departamentos do Cauca e de Antíquia, na Colombia, esperava-se grande numero de trabalhadores que iam se estabelecer no rio Içá, animados também pelas noticias da salubridade e da riqueza florestal do rio e de seus numerosos affuentes, e bem assim de que já existia uma linha de navegação permanente para o Amazonas, pertencente a um filho da Columbia.

Todos esses homens hão de vir, si a empreza continuar, e devem ser considerados como novos elementos de riqueza para o Brazil, porque são contribuintes indirectos do erario nacional, que veem fundar estabelecimentos de trabalho na vasta zona do Içá, dando novo vigor e animação ás industrias e ao commercio internacional da Amazonia.

## COMMUNICAÇÕES PROHIBIDAS

V. Ex., no caracter de Inspector da Alfandega de Belém, na sua luminosa informação de 4 de maio de 1892, teve a previdencia de indicar, sob o n. 8, uma proibição muito salutar para os interesses do fisco brasileiro, e ella foi reproduzida na seguinte clausula do contracto de 5 de novembro do mesmo anno, nos termos seguintes :

« 7º. Nenhuma comunicação se permittirá de ou para o Içá brasileiro com a Republica do Perú ou a do Equador pelos *rios, iguapés, furos e lagos interiores*, sob pretexto da presente concessão, considerando-se como contrabando todos os productos assim navegados ou conduzidos. »

Si taes comunicações são vedadas ao concessionario da empreza, com maioria de razão devem sel-o a qualquer outra pessoa, e especialmente ao subdito portuguez José Joaquim de Barros, que desde 1898 está navegando e negociando clandestinamente no rio Putumayo e seus affuentes, e já tem exportado dalli para Iquitos, alguns generos, e de lá tem recebido mercadorias estrangeiras, por um *furo ou varadouro* aberto no rio Algodão, pelo qual se pôde passar conduzindo cargas do Putumayo ao Solimões e vice-versa. Tudo isto é feito por Barros em uma lancha pequena de nome *Delta*.

Ha poucos dias ouvi do proprio Barros e soube tambem por informações que me foram dadas por alguns tucháuas de indios e por cidadãos columbianos domiciliados no rio Putumayo, que o mesmo Barros já mandou abrir um novo *varadouro* entre o Campuya e o Napo, para facilitar suas operações com a praça de Iquitos e para fazer o commercio illicito em grande escala, em toda a região banhada pelo rio Içá e seus numeros affuentes. No mez de janeiro de 1900 representei á Alfandega e á Capitania do Porto desta cidade, contra os abusos praticados por Barros no rio Içá, e passei pelo dis-sabor de não ser attendido. Encorajado talvez pela indifferença das autoridades brasileiras e pela impunidade que a dita indifferença lhe garante, o mesmo Barros propõe-se agora a fazer o trafico de indios e o commercio clandestino, pelos meios e logares supra indicados.

Si V. Ex. se dignar ler o memorandum e os documentos juntos, convencer-se-á de que o mencionado Barros é um elemento pernicioso em todos os sentidos.

## COMPLICAÇÕES RECENTES

Nestes ultimos mezes tem surgido algumas complicações de carácter bastante grave, como V. Ex. se dignará de ver pelos jornaes juntos. Por uma parte, diversas lanchas nacionaes ou peruanas, procedentes de Iquitos ou de outros pontos do Alto Amazonas, têm entrado no rio Içá, com ou sem autorização da Mesa de Rendas do Capacete, levando e trazendo contrabando de mercadorias, de gomma elastica e de indios columbianos escravizados, segundo se vê da denuncia feita no artigo de fundo do *Manáos* de 18 de dezembro ultimo e da confissão implicita do cidadão peruano Benjamin Dublé, feita nos *in editoriae* do *Commercio do Amazonas*, de 27 de fevereiro ultimo. Por outra, o governo de Iquitos, mandou estabelecer na bocca do rio Cotuhé um destacamento peruano, para cobrar impostos de exportação de todos os generos procedentes do alto Putumayo, e para bombardear, quando não encostarem a pagar tributo, as embarcações brasileiras que navegam por conta da empreza, nas regiões columbianas, habitadas e exploradas por familias e braços columbianos.

O tiroteio de que foi victima a lancha nacional *Victoria*, em 11 de fevereiro ultimo ao passar por frente da fóz do rio Cotuhé, navegando em aguas brasileiras e arvorando no mastro da p'pa, a bandeira brasileira, é um facto gravissimo, que offende profundamente a soberania do Brazil, e que pode reproduzir-se, com circunstancias ainda mais graves, si o Governo Federal não tomar as mais energicas providencias.

## CONCLUSÃO

Quando iniciei as operações commerciaes da empreza no rio Içá e seus affuentes columbianos, julgava poder completar, tranquilla e pacificamente, o periodo de cinco annos, como fôra estipulado no contracto de 18 de fevereiro de 1899.

Não contava com as suspensões de 19 de abril e de 31 de dezembro do anno findo, nem com as incriveis hostilidades e vicissitudes que tem soffrido a mesma empreza, causando-me tudo incalculaveis prejuizos. Nesse presupposto fiz transacções a prazo, com diversos freguezes, que por varios motivos não me têm pago até hoje, ficando eu impossibilitado de saldar pontualmente os aviamen-

tos fornecidos pelo Sr. S. F. de Mello, para sustentar a empreza.

Actualmente ha no Içá muita de falta artigos de primeira necessidade. No dia 25 de janeiro ultimo incendiou-se um grande barracão, onde estavam armazenados 18.000 kilos de sernamby e havia um deposito central de mercadorias. Em vista das circumstancias afflictivas em que ficou aquella pobre gente, tomei o compromisso de despachar uma lancha neste mez, tanto para remediar a grande necessidade de viveres em que se acha todo o pessoal civilizado, como para trazer um lote de mais 30.000 kilos de caucho e sernamby, que estava sendo recolhido. Si houver demóra no despacho da lancha, os freguezes da empreza ver-se-hão obrigados a vender seus productos ao portuguez Barros ou aos traficantes peruanos que lá se introduzem clandestinamente.

Exm. Sr., os factos succinctamente narrados neste tosco memorial, são a expressão fiel da verdade. Si V. Ex. entender que mereço alguma coisa, o unico que espero receber de V. Ex. e do Governo que tão dignamente representa, é

JUSTIÇA.

Manáos, 7 de março de 1901.

MANOEL MARIA VELEZ.

(Assignado sobre estampilhas federaes no valor de 2\$600).

### PUBLICA-FÓRMA

Cidadão Administrador da Recebedoria.

Manoel Maria Vélez, cidadão columbiano e concessionario da empreza de navegação e comércio do rio Içá ou Putumayo, para seu documento precisa que vos digneis mandar lhe dar por certidão com a maior urgencia possivel, o têor do relatorio, informação ou exposição da layra do Sr. Bernardo Sizenando de Souza Cruz, actual chefe de secção dessa Repartição, dando conta da commissão desempenhada por esse honrado funcionario no mesmo rio, e affirmando que lá *tem se feito grande contrabando* depois que começou a funcionar a referida empreza sob a direcção do supplicante.

Convém declarar que o mesmo supplicante iniciou a primeira viagem em seis de maio de mil oitocentos e noventa e nove, como deve constar no archivo dessa Repartição, pela requisição e, designação do guarda conferente que fez o serviço de fiscalização a bordo,

durante toda a viagem, por parte do fisco do Estado, e pelo relatorio que apresentou o mesmo guarda, dando conta da commissão, que lhe fora confiada pelo digno Chefe dessa Repartição.

Do deferimento — Espera Receber Mercê.

(Sobre uma estampilha estadoal no valor de quinhentos réis estava — Manáos, quinze de setembro de mil novecentos — Manuel Maria Vélez.

Recebedoria do Estado do Amazonas — N... Entrada quinze-novecentos — O porteiro, *Ferreira Gomes*.

Certifique-se o que constar, relativamente do relatorio citado.— Recebedoria, dezesete-nove-mil novecentos.— *Zany* — Ao senhor conferente *Julio Pinto de Almeida*, para certificar na forma do despacho do Sr. Administrador. Recebedoria, em dezesete-nove-mil novecentos.— Em observancia ao vosso despacho exarado nesta petição e de acordo com o que requer o auctor da mesma, Manuel Maria Vélez, certifico que revendo os livros de Ponto e de Portarias do anno findo pertencentes a esta Repartição, não consta ter ido ao rio Içá, em commissão alguma, o chefe da segunda secção, Bernardo Sizenando de Souza Cruz. E por ser verdade a elles me reporto e dou fé. Eu, *Julio Pinto de Almeida*, conferente da Recebedoria do Estado a escrevi e subscrevo — Sobre uma estampilha estadoal no valor de mil réis estava:— Recebedoria do Estado do Amazonas, Manáos dezesete de setembro de mil novecentos.— *Julio Pinto de Almeida*, conferente.— Numero mil cento cincoenta e dois.— Réis mil — Pagou mil réis de emolumentos. Recebedoria, Manáos, dezesete de setembro de mil novecentos — O conferente, *João Facundo* — Recebi. Servindo de thesoureiro, *Salles*.— Visto. Recebedoria, em dezesete nove mil novecentos.— *Ricardo Amorim*. Visto *Zany*.» E nada mais se continha no documento que me foi apresentado, e que para aqui fielmente transcrevi do proprio original, ao qual me reporto, em mão do apresentante Manoel Maria Vélez.

Conferi, e concertei com o companheiro nesta cidade de Manáos, Estado do Amazonas, aos sete dias do mez de março de mil novecentos e um. Eu Manoel Ant. Lessa, Tabellião subscrevi e em pубlº e raso assigno.

Em testemunho da verdade. Tabellião *Manoel Ant. Lessa*.

(Estavam devidamente inutilisadas as estampilhas no valor de 600 réis.)

## RELATORIO DO SR. MELCHIADES ROCHA

«Cópia — Posto fiscal provisório em S. Francisco do Rio Içá ou Putumayo, 10 março de 1900.

Ao illustre Sr. Major Nicolão Tolentino, M. D. Secretario dos Negocios da Fazenda do Estado do Amazonas. Em cumprimento à portaria pela qual o meu chefe o illustre Sr. Delegado Fiscal me designou para, no logar de S. Francisco do Içá, estabelecer e dirigir um posto fiscal provisório, que tenha sob suas vistas o commercio internacional navegado por este rio limitrophe do Brazil e a Columbia, comunico-vos que installei este Posto no dia 26 de janeiro ultimo. Percorri o Putumayo até Carapanamá, ultimo ponto da escala do vapor *Negro* nesta viagem. Carapanamá é um logar onde ha barracas de columbianos á margem do Toalhá, affluente do Putumayo, muito distante da fronteira e proximo da cordilheira oriental dos Andes.

Naquelle zona não ha autoridade ou funcionario fiscal da saída dos productos de taes procedencias.

Como na Republica Argentina, não é tributada a exportação em Columbia. Não estando determinada a raia entre o Brazil e a Columbia, considera-se que a linha divisoria começa em Igarapé Santo Antonio acima da Fortaleza de Tabatinga e termina na confluencia do Japurá com Apaporis.

Ha um marco á margem do Içá, que ao certo não pude saber quem alli o collocou. Dizem uns, foi o governo peruano, affirmam outros, foi a commissão de limites de nosso paiz com o Perú quem fixou esse marco pouco abaixo da foz do Cotuhé ou Cotué, rio estreito e fundo, abundante em caucho e gomma elastica, que tem as suas nascentes mais ou menos na altura da povoação peruana de nome Loreto e desagua a grande distancia da embocadura do Içá. E' disputado pela Columbia, Perú e Equador o territorio por onde corre o Cotuhé no occidente da linha divisoria. Do marco, rio abaixo, é considerada brasileira a zona e aponto este sitio para o Posto Fiscal que a bem dos interesses da União e do Estado do Amazonas não deve permanecer em S. Francisco, dentro de um parana, e muito perto da foz do Içá. E' diminuta a zona brasileira considerada do ponto onde está este Posto, cuja transferencia julgo necessaria e urgente para o logar que indico. Commerciantes residentes em territorio columbiano firmaram em declarações, perante mim feitas e assignadas,

a quantidade dos productos que em novembro ultimo no vapor *Negro* embarcaram em transito para Manáos.

Certifiquei, a pedido da empreza Velez, serem essas declarações verdadeiras, isto é, feitas e assignadas em minha presença pelos proprios signatarios, que me foram apresentados e a quem ouvi demoradamente. Essas declarações são os unicos documentos que podem provar a procedencia estrangeira dos generos que a Recebedoria julgou nacionaes e pelos quaes cobrou direitos, cuja importancia tem em deposito. Como vos disse, não ha na zona colombiana autoridade ou funcionario fiscal da sahida de taes productos. E' livre a exportação. O manifesto dos generos que leva em transito para Manáos o vapor *Negro*, foi confeccionado pelo respectivo commerciante, ate o marco, sitio que indico para o Posto Fiscal. Nesse logar ficou encerrado esse manifesto o dahi considerei nacionaes os generos embarcados. O Putumayo é extenso, bonito e rico de productos naturaes e de industrias extractivas.

A empreza Velez, porém, só poderá fruir vantagens do seu comércio povoando o alto Putumayo, cujas margens são quasi desabitadas. Navega-se dias e dias sem ver uma cabana, sem encontrar uma pessoa. As que vivem nesse rio occupam-se na extracção do caucho. Poucas são as que se empregam no fabrico da borracha, e estas residem na zona brazileira. Alguns moradores no baixo Içá disseram-me que vão trabalhar no territorio columbiano, por ser isenta de direitos a exportação em Columbia. O meu certificado no manifesto vae datado deste Posto Fiscal; mas posso-vos garantir que encerrei esse manifesto no marco referido. O vapor *Negro* leva em transito para Manáos 1.290 kilos de caucho, 5.599 de sernamby de caucho, 135 de borracha fina e 75 de sernamby de borracha. Convicto de que os meus attestados mereçam a séria attenção da importante repartição — Recebedoria do Estado do Amazonas — a bem de cujos interesses estou trabalhando no desempenho de minha commissão, aguardo a vossa justa deliberação. Apresento-vos os protestos de minha mais alta consideração.

Saudade e fraternidade. — (Assignado). — O 2º escripturario da Delegacia Fiscal, *Raymundo Melchiades Gomes da Rocha*.

(Estavam devidamente inutilisadas estampilhas no valor de 900 réis.)

## INSTRUCCÕES

### PARA O COMMERCO ENTRE OS PORTOS DO AMAZONAS E O INTERIOR DA REPÚBLICA DA COLUMBIA, PELO RIO IÇÁ OU PUTUMAYO

Art. 1.<sup>º</sup> E' permittido a D. Raphael Reyes ou á casa commercial em que é associado na Republica da Columbia, transportar durante o prazo marcado no art. 10 destas instruccões, em navios brasileiros a vapor ou á vela, de qualquer dos portos em que houver Alfandega ou Mesa de Rendas habilitada, das provincias do Pará e do Amazonas para os daquellea Republica e suas vizinhanças, pelo rio Içá ou Putumayo e vice-versa, os generos e mercadorias de producção e manufactura brasileira, ou dos Estados limitrophes, em que lhe convenha commerciar.

Os ditos generos e mercadorias não são sujeitos ao pagamento de direitos alguns de importação, exportação ou expediente, nos termos dos arts. 512 § 27, 635 § 1<sup>º</sup>, n. 6 do Regulamento de 19 de setembro de 1860, e art. 4<sup>º</sup> § 27 das disposições preliminares da Tarifa em vigor, nem á caução de que trata o art. 624 do dito Regulamento. Estas isenções, porém, enquanto não forem celebrados com a Republica da Colombia quaesquer ajustes que lhe garantam maior duração, só terão vigor pelo tempo que o Governo Imperial julgar conveniente (arts. 514 e 636 do Regulamento de 19 de setembro de 1860, e art. 21 paragrapho unico do Regulamento n. 3920, de 31 de julho de 1867).

Art. 2.<sup>º</sup> Na margem do rio Içá, onde já existe um destacamento militar brasileiro, ou no ponto que for julgado mais conveniente, haverá um posto fiscal encarregado de visitar as embarcações que subirem e descerem o mesmo rio, examinar os papeis de bordo, verificar a sua carga e dar os certificados de que tratam os arts. 3<sup>º</sup> e 8<sup>º</sup>.

Art. 3.<sup>º</sup> No despacho das mercadorias nacionaes que se destinarem ao territorio columbiano ou dos Estados proximos se observarão as mesmas regras e formalidades estabelecidas para os demais despachos de exportação, menos o pagamento de direitos.

Todavia, os concessionarios assignarão termo de responsabilidade por este pagamento si, dentro do prazo que lhes for marcado, não apresentarem certificado da estação designada no art. 2<sup>º</sup>, de terem as mercadorias despachadas nas Alfandegas do Imperio transposto a fronteira.

Art. 4.<sup>º</sup> No despacho de importação de mercadorias que descerem pelo rio Içá proceder-se-ha tambem do mesmo modo que para os demais despachos de igual natureza, menos o pagamento de direitos. Os navios dahi procedentes serão visitados no posto fiscal que se estabelecer na fronteira brazileira, onde se verificará si a carga é ou não toda de producção e manufactura dos Estados limitrophes. Não havendo duvida, o encarregado do dito posto visará simplesmente o manifesto e deixará a embarcação seguir a seu destino, tomando nota de sua passagem e carga em registro proprio.

No caso contrario, fará no manifesto as observações que lhe parecerem necessarias, para serem tomadas em consideração pelo chefe da repartição fiscal do porto de destino da embarcação.

Art. 5.<sup>º</sup> Os generos similares aos de producção e manufactura nacional que descerem pelo rio Içá, com destino a serem exportados para fíra do Imperio, serão sujeitos ao despacho e mais regras estabelecidas para o commercio de transito no regulamento das Alfandegas, e não poderão ser recolhidos 'a armazens e trapiches particulares, salvo si os respectivos donos ou consignatarios resolverem despachal-os para consumo no Imperio.

Art. 6.<sup>º</sup> Os generos de producção e manufactura dos Estados limitrophes, que se despacharem para consumo no Imperio, só poderão ser reexportados para outros paizes pagando os direitos de exportação a que sejam sujeitos os similares nas pautas das Alfandegas brazileiras.

Art. 7.<sup>º</sup> E' igualmente permittido a D. Rafael Reyes, ou a seus associados, o commercio de transito de mercadorias de producção e manufactura de outros Estados, que não sejam limitrophes, independentemente de pagamento de quaesquer direitos nas Alfandegas do Imperio ; contanto que no seu despacho se observem tambem as regras a que, pela legislação em vigor, é sujeito o mesmo commercio sendo a caução de que trata o art. 624 do Regulamento de 19 de setembro de 1860 substituida pelo termo de responsabilidade exigido no art. 2<sup>º</sup> das Instrucções de 24 de maio de 1870. As mercadorias, estrangeiras, que já tenham pago direitos de consumo no Imperio poderão ser reexportadas para os Estados limitrophes sem mais formalidades além da guia de despacho, para se verificar a identidade dos volumes e suas marcas no posto fiscal da fronteira; mas não se restituirão, por esse facto, os referidos direitos (art. 620 do regulamento de 19 de setembro de 1860).

Art. 8.<sup>o</sup> Os volumes com mercadorias estrangeiras, navegados por transito dos portos brasileiros para o interior da Columbia e Estados limitrophes, serão sujeitos aos exames que o encarregado do posto fiscal da fronteira em Içá julgar necessarios afim de verificar si são os mesmos que constarem do respectivo despacho e dar certidão de sua passagem pelo dito posto para annullação do termo exigido no artigo antecedente.

No caso de duvida a respeito da identidade das mercadorias que forem importadas ou exportadas pelos concessionarios, sob o favor da isenção de direitos de consumo ou de exportação, ficam elles sujeitas ao pagamento dos direitos que lhes competirem, salvo os recursos garantidos nos regulamentos fiscaes.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 1<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> é, por enquanto, feita unicamente á pessoa ou casa commercial nelles mencionada e durará por tempo de tres annos, a contar da data em que se despachar no porto do Pará ou de Manáos o primeiro carregamento para a Columbia; mas o Governo Imperial se reserva o direito de restringil-a a menor prazo, e mesmo de cassal-a, si derem-se abusos por parte do concessionario ou outras circumstancias que tornem necessaria essa medida.

Em quanto não fôr franqueada por Decreto Imperial a todas as bandeiras e individuos a navegação do rio Içá até à fronteira do Imperio, qualquer outra empreza, que se proponha commerciar em suas aguas, dependerá de licença especial do Ministerio da Fazenda.

Art. 11. Fica, outrosim, entendido, que a sobredita concessão é feita no presupposto de que a Republica da Columbia nenhum embaraço lhe opporá na parte do rio Içá que banha o seu territorio, e porque é solicitada por um cidadão columbiano, como medida provisoria no interesse reciproco dos douos Estados.

Si, porém, taes embaraços apparecerem, dos quaes resultem prejuizos para os carregadores, commandantes, donos ou consignatarios dos navios, nenhum direito lhes assistirá de intentarem qualquer reclamação para haverem do Imperio a reparação desses prejuizos.

Art. 12. Na falta de navios brasileiros, poderão os concessionarios obter dos inspectores das Alfandegas do Pará e Manáos permissão para fretarem navios de outras nações, nos casos previstos nos arts. 11, 12, 13 e 14 do Regulamento n. 3920, de 31 de julho de 1867.

Art. 13. O encarregado do Posto Fiscal em Içá e os inspectores das Alfandegas poderão, sempre que julgarem conveniente, mandar fechar e sellar as escotilhas das embarcações que descerem com carga pelo dito rio, si a procedencia desta fôr duvidosa, ou subirem com aquelle destino, levando a bordo, por transito, mercadorias estrangeiras, cuja introducção no Imperio seja sujeita a direitos de consumo.

Art. 14. A navegação e o commercio entre o Imperio e a Republica da Columbia pelas vias fluviaes da provincia do Amazonas são sujeitos ás disposições dos Regulamentos em vigor nas Alfandegas, e especialmente ás do Regulamento n. 3920, de 31 de julho de 1867, em tudo quanto lhes sejam applicaveis e não vai expresso nestas Instrucções.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1875. — *Barão de Cotelipe.*

(Do *Diario Official* do Imperio do Brazil, n. 210, de 11 de setembro de 1875.)

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Como V. Ex. sabe, o Governo da Republica da Columbia não tem até hoje chegado a um acordo com o Brazil para a celebração dos tratados de limites, commercio e navegação entre os dous Estados, preterindo assim as grandes vantagens que, principalmente para a Republica, devem provir desses actos; entretanto, que pretende a navegação dos affluentes do Amazonas, independentemente de convenção prévia com o Brazil, por um suposto direito perfeito que julga ter como ribeirinho.

Alimentando idéas menos exactas sobre os territorios que confinam com o Imperio, inutilisou o bom acordo celebrado em 1853, e ainda em 1869 tornou infructifera a Missão Especial que mandamos a Bogotá, para resolver essa antiga pendencia e abrir franca amigavel e proveitosa comunicação pelas fronteiras dos dous paizes.

Essê procedimento e outros actos do Governo da Columbia deveriam continuar a influir para nos abstermos de tomar medidas que pudessesem por qualquer forma favorecer interesses commerciaes do Estado nosso vizinho, aos quaes o seu proprio Governo é o primeiro a desattender.

Não obstante, sendo presente ao Governo Imperial uma petição

do cidadão columbiano Don Rafael Reyes, como representante da casa commercial de Elias Reyes & Irmãos, da cidade de Popayan, pedindo permissão para entabolar commercio de exportação e importação, pelo rio Içá ou Putumayo, com os mercados brazileiros do Amazonas, o Governo Imperial considerando:

1º, que as reluctancias do Governo daquelle Estado nascem em grande parte das circumstancias ephemeras, que podem e devem desapparecer ante a perseverança na politica liberal que o Imperio tem adoptado relativamente á navegação do Amazonas e seus affluentes; não devendo, portanto, essa infundada oposição servir-nos de motivo para obstar a uma empreza que pôde despertar a indifferença do Governo Columbiano, fazendo-o encarar melhor os verdadeiros interesses reciprocos, por elle tão mal apreciados, e convencel-o praticamente de que lhe propuzemos uma linha de fronteira natural e vantajosa, pela qual terá legitimo dominio sobre um vastissimo territorio;

2º, que a empreza de que se trata, propondo-se a dar sahida facil e economica aos productos de varias provincias columbianas, cujo commercio, como allega o peticonario, só se pôde fazer actualmente pelo Pacifico, tendo de percorrer grande extensão de terreno deserto e a parte occidental da cordilheira dos Andes, por onde passam as cargas nas costas de trabalhadores que se prestam a esse serviço, ha de mostrar, si for bem succedida, que muito tem perdido a Republica com a obstinada controversia de seu Governo;

3º, que, sendo isso permittido ao peticonario, a titulo gracioso e precario, como concessão provisoria, feita em virtude da soberania que tem o Brazil na parte inferior do rio Içá e nos territorios adjacentes, não pôde vir d'ahi inconveniente algum para os direitos do Imperio, nem daremos motivo de queixa ao Estado ribeirinho;

4º, que, comquanto fosse preferivel que a concessão se fizesse de commum acordo com o Governo Columbiano, para poder ter effeitos mais amplos, releva prescindir dessa condição para que a demora não prejudique o ensaio de que se trata, sendo além disso certo que o Governo Imperial realizando-o dentro dos limites de sua soberania territorial, e presupondo assentimento do seu vizinho na parte de sua competencia, não offende a este, nem lhe reconhece o direito que elle se attribuia;

5º, que, embora o peticonario solicite a permissão com uma

recompensa dos sacrificios que fez na exploração do rio Içá, demonstrados em sua exposição transcripta no *Diario Official* de 24 de junho do corrente anno, não pretende um privilegio, mas apenas licença para, durante tres annos, navegar aquelle rio até a sua foz, e por elle transportar mercadorias nas mesmas condições com que o fazem os peruanos e bolivianos para os seus portos, não se oppondo a que identico favor seja concedido a outros comerciantes, si assim parecer conveniente ao Brazil ;

6º, finalmente, que a permissão para este ensaio de commercio e navegação, concedida nas condições acima prescriptas, por ser um acto unilateral e revogavel á vontade do Governo Imperial, si reconhecer que delle resultam inconvenientes, não dará á Columbia direitos que o Brazil lhe não reconhece, nem difficultará a celebração dos ajustes pendentes, retardados talvez pela inexacta apreciação de sua justiça e bons effeitos :

Resolveu, pela Immediata Resolução de Consulta das Secções reunidas de Fazenda e Justiça do Conselho de Estado de 1º do corrente mez, deferir ao peticionario Don Rafael Reyes, nos termos que V. Ex. verá das ordens e instruções juntas por cópia, nesta data expedidas ás Thesourarias do Pará e do Amazonas.

Dando a V. Ex. comunicação deste acto do Governo Imperial, tenho principalmente por fim recommendar a essa Presidencia que preste particular attenção ao modo como forem executadas, não só pelo concessionario Don Rafael Reyes ou a casa commercial que representa, mas tambem por parte das autoridades fiscaes brazileiras, as condições sob as quaes é permittida a licença para o commercio com a Republica Columbiana e Estados vizinhos pelo Içá, afim de informar ao Governo Imperial dos resultados desse acto, e mesmo tomar as medidas que estiverem em sua alcada para que essa tentativa produza todos os beneficos resultados que promette.

Deus guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.

# REPUBLICA DA BOLIVIA

SEU COMMERCIO E NAVEGAÇÃO PELOS RIOS MADEIRA, ACRE, PURÚS, ETC.

O commercio internacional com a Bolivia na regiao limitrophe que a principio se restringia ao Beni, depois das explorações feitas e pelas quaes se descobriram as passagens para o Purús e outros rios, para o Beni e Madre de Diós, na Bolivia, tem-se desenvolvido ultimamente, e é digno de séria meditação dos poderes publicos do Brazil, que nem um real percebe das mercadorias consumidas dentro de seu territorio a partir dos ultimos pontos navegaveis, onde são descarregadas, até o de seu suposto legal destino, devido ao contrabando e naufragios, como sucede em julho do anno passado, segundo comunicação do vice-consul do Brazil em Villa Bella ao inspector da Alfandega do Pará em officio de 1 de fevereiro do corrente anno, e a outras causas facilmente comprehendidas.

Os ultimos trabalhos da commissão demarcadora que assentou os marcos definitivos nos rios Acre, Hynacú, Alto Purús, etc., maior desenvolvimento vieram dar ao commercio de transito internacional de mercadorias estrangeiras e dos generos de producção, sendo que a importação actualmente tem sido reduzida, não só por causa da crise commercial por que estão passando as praças de Belém e Manáos, intermediarias das transacções com o commercio boliviano das fronteiras, como tambem por causa dos recentes sucessos do Acre, que apezar de pacificado (ao menos apparentemente) continua inspirar uma certa desconfiança, aliás justificada, aos comerciantes aviadores que não querem ver seus capitais comprometidos por qualquer revolução que porventura ahi de novo se levante, a exemplo do que tem sucedido ultimamente e com muita frequencia.

A exportação dos generos de sua producção cresce de um modo prodigioso, pois passaram pela Alfandega do Pará as seguintes quantidades:

Em 1898. .	692.634	kilos no valor official de	6.556:393\$547
» 1899. .	560.311, <sup>5</sup>	» » » » »	5.687:161\$022
» 1900. .	<u>2.243.754</u>	» » » » »	<u>19.710:950\$585</u>
	<u>3.496.699,<sup>5</sup></u>	» » » » »	<u>31.954:505\$154</u>

No mesmo periodo foram para alli remettidos por intermedio da alludida Alfandega de Belém, sob termos de responsabilidade, o seguinte:

ANNO'S	VOLUMES	VALOR OFFICIAL	DIREITOS
1898 — transito, reexportação . . . . .	16.590	1.668:388\$463	896:733\$841
1899      "      "      "      " . . . . .	16.852	1.466:201\$946	813:487\$775
1900      "      "      "      " . . . . .	10.912	1.080:325\$994	552:664\$565
	44.352	4.214:916\$403	2.262.886\$181

Pelo valor official da quantidade de generos exportados da Bolivia pelas fronteiras do Brazil durante o ultimo triennio poder-se-ha calcular o accrescimo que terá o commercio de transito e reexportação das mercadorias que teem de ser algures consumidas, trazendo como consequencia logica o decrescimento de 25 %, pelo menos, das rendas aduaneiras de Belém e Manáos, onde serão processados os respectivos despachos.

Tive varias conferencias com alguns commandantes de vapores que desde longa data navegam para os rios Madeira, Purús, Acre e outros affuentes dos rios do Amazonas nos limites da Bolivia, e todos são accordes em affirmar que, uma vez cessando os movimentos revolucionarios do Acre, entrando as cousas em um periodo normal, todo o commercio desses rios será feito em Puerto Alonso, como o de uma parte do Madeira é feito em Santo Antonio, com as mercadorias que deviam seguir para Villa Bella, no Beni.

Puerto Alonso, por sua posição geographica, é um optimo ponto para estabelecer-se esse commercio, no dizer dos alludidos commandantes, confirmado posteriormente por pessoas residentes desde muitos annos no rio Purú e seus affuentes, todos em communicações faceis e rapidas com o Ácre, que os abastecerá de mercadorias, recebendo em troca gomma elastica de origem brazileira a que será exportada como de producção boliviana, pois a pauta de exportação da Bolivia é inferior á de Manáos, revertendo, portanto, a diferença em favor do exportador, com prejuizo total para os cofres do Thesouro do Estado do Amazonas, que será grandemente lesado em suas rendas desviadas pelo contrabando já feito.

# PLANTA HYDROGRAFICA

DE  
UMA PARTI DO RIO

## ICÁ ou PUTUMAYO

que contém os dous marcos sennemente assentados pela  
comissão mixta Brasil-Peruana  
e a fronteira respectiva no intervalo entre os ditoos padrões

LEVANTADA E ONSTRUIDA

pelo

Commissario BAIANO DE TEFFÉ

COADJUVADO PELO

Secretario Dr. João RIBIRO DA SILVA JUNIOR

JULHO DE 1873

Dessenhada pelo Agrimensor Carlos Guillermo von Hoehnel  
(Cópia extraída pelo Engenheiro J. A. da Cunha Paniago, ajudante do Zelador dos  
Pregos Nacionais.)

Escala de 10 centímetros

0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10  
Tessha 2 1 0 9 8 7 6 5 4 3 2

Cada centímetro igual à 504 metros no terreno.

### OBSERVAÇÃO

Por observações ab-solutas fizei a longitude da Matriz do Maná, transportando-as por linhas chevronométricas a Tabatinga  
e a foz do Igarapé São Antônio, a transportar as de Tabatinga por triangulação. Assim que as  
coordenadas astronomicas dos extremos do anel da fronteira na parte de Tabatinga fizeram-se aquelas registradas.

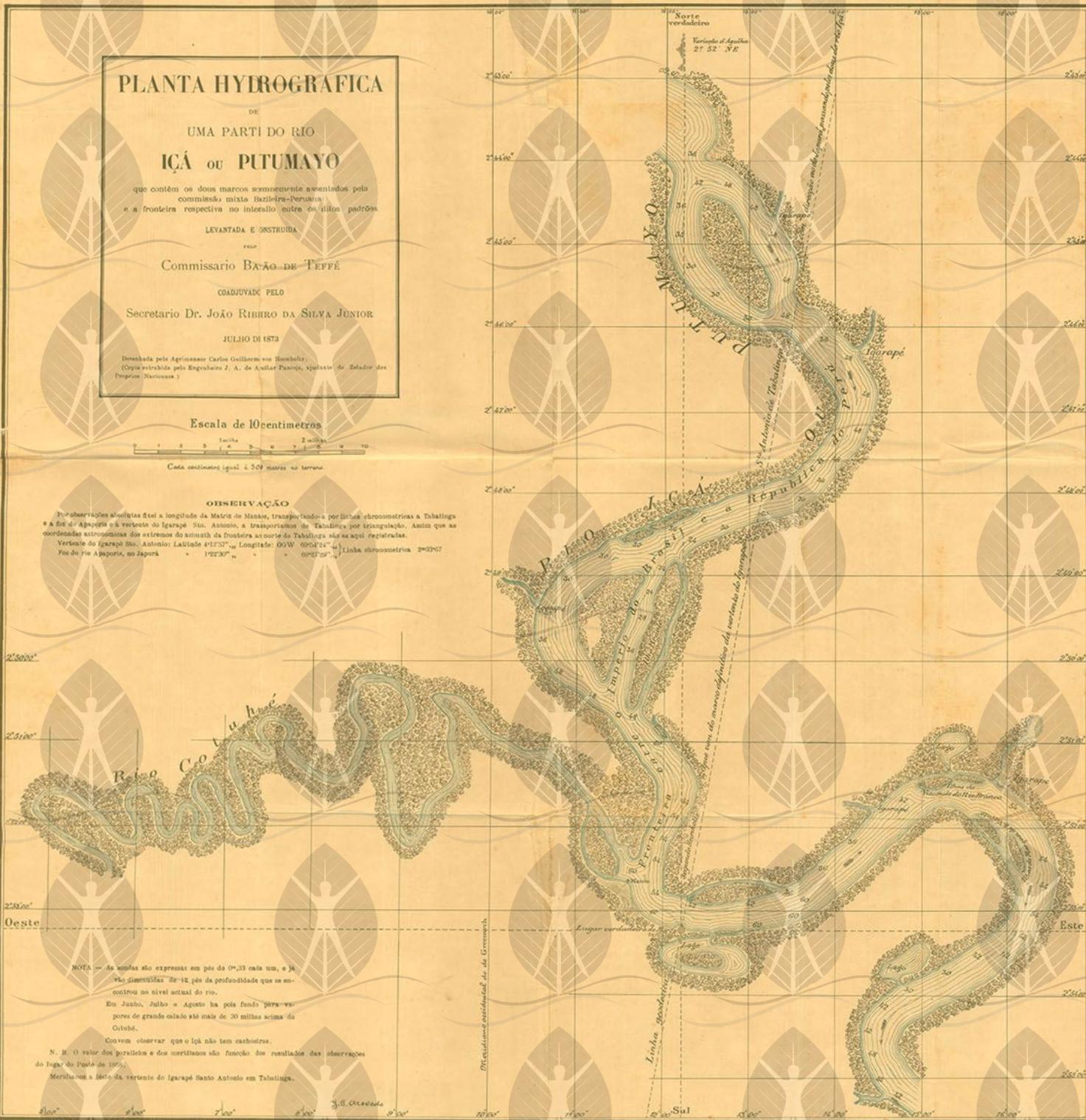
Vertente do Igarapé São Antônio: Latitude 01°37' 1/2 Sul Longitude: 060°W 69°54' 24" W Linha chevronométrica 29-03-07

For do Rio Apaporí, no Igarapé

\* 192307 " \*

\* 69°27' 25" W 29-03-07

Linha chevronométrica 29-03-07



A União, por sua vez, muito perderá, porque, cobrando os direitos pela tarifa actual, accrescidos do agio do ouro regulado na praça ao preço médio de 22\$ por £, é entregue á Alfandega ao cambio par de 27 d. por 1\$, ou 8\$889, occasionando uma diferença de 13\$111 contra o consumidor, sobre o preço da mercadoria, que forçosamente ficará mais elevado.

A Bolivia, estabelecendo para a cobrança dos direitos de importação a tarifa *ad valorem*, e sabendo-se de que modo são organisadas as facturas que teem de ser apresentadas ás repartições arrecadadoras para sobre ellas calcular-se os ditos direitos, ha de necessariamente attrahir para si todo o commercio de importação, pelas innumerous vantagens que offerece, podendo assim o importador da Bolivia competir de um modo efficaz com o que recebe as mercadorias cujos direitos foram pagos pela tarifa brazileira e são consumidas nas fronteiras.

Já tive oportunidade de dizer que com a Bolivia não temos tratado em vigor, visto terem cessado em 6 de setembro de 1884 os effeitos do de 27 de março de 1867; entretanto desde aquella época essa Republica na região limitrophe com o Brazil tem gozado de todos o favores e regalias de nação favorecida, com prejuizo do nosso paiz e contra expressa disposição da lei; pois, não existindo tratado ou convenção, não se devia consentir o transito de mercadorias pelos rios e aguas interiores do Brazil, ou pelo seu territorio (art. 543 da Consolidação), a exemplo do que praticou a Republica do Paraguay, cujo tratado de 7 de junho do 1883, promulgado por decreto n. 9234, de 28 de junho de 1884, foi denunciado em 15 de setembro de 1897, cessando definitivamente os seus effeitos em 15 de setembro de 1898. Em junho desse anno um dos membros de seu Parlamento apresentou o seguinte projecto que foi convertido em lei, apezar da reclamação feita em tempo pelo Ministro do Brazil em Assumpção:

«Art. 1.º Aos 30 dias da promulgação da presente lei, a herva mate de procedencia brazileira, que for exportada pelos portos da Republica, pagará os mesmos direitos que a herva de producção nacional.

Art. 2.º O producto do imposto creado pelo artigo anterior será applicado ao serviço da base 11<sup>a</sup> do ajuste da dívida externa, approvado pela lei de 16 de novembro de 1896 ».

Em 1896, o falecido inspector da Alfandega do Pará, com justas e fundadas razões, pretendeu pôr termo a esse abuso ; porém, achando-se ausente da repartição por motivo de grave enfermidade, o seu successor não pôde apresentar explicações a um dos antecessores de V. Ex., que, por telegramma de 24 de setembro desse anno, mandara, a pedido da Legação Boliviana no Rio de Janeiro, restabelecer o serviço de transito e reexportação pela Alfandega do Pará, quando, entretanto, nem a reexportação pôde ser permittida para a Bolivia, na ausencia de tratado ou convenção, á vista do preceito do art. 558 da Nova Consolidação, assim concebido :

«Só se concederão despachos de reexportação ou baldeação de mercadorias estrangeiras, que *entrarem ou saírem pela barra dos portos onde houver Alfandega.*» (Reg. de 1860, art. 621, lei n. 369, de 18 de setembro de 1845, art. 25), o que não se verifica em relação á Bolivia, que *não tem barra* e que *recebe mercadorias estrangeiras* e exporta generos similares aos de producção e origem brazileira pelos rios interiores do Brazil.»

O art. 9º do tratado de 31 de julho de 1896, que está pendente de approvação do Congresso, estipula que :

«As mercadorias importadas para a Republica da Bolivia por intermedio dos entrepostos aduaneiros do Pará e do Amazonas, por via do Purús, pagaráo á mesma Republica direitos iguaes aos da tarifa brazileira, salvo o disposto no artigo seguinte, e por ella serão calculados em quanto não organizar a sua, etc.

Estas mercadorias serão conferidas e desembaraçadas nos referidos entrepostos até que a Republica da Bolivia estabeleça suas Alfandegas nessa região ; observar-se-ha a legislação brazileira.

Art. 10. Os direitos a que se refere o artigo antecedente serão arrecadados nos entrepostos brazileiros com abatimento variavel, *que poderá se estender até 25 %,* como for autorisado pela Republica da Bolivia, etc., etc.

Art. 20. Dos productos similares, como a gomma elastica e outros, cobrará a Bolivia no acto da sahida, pelo menos o imposto de 10 % sobre o seu valor official, e dos demais productos 7 %. »

A simples leitura destes tres artigos vasados nos moldes dos arts. 20, 21 e 22 do tratado de 10 de outubro de 1891 com a Republica do Perú, que na pratica estão dando pessimos resultados, só por si impõe ao Congresso a sua não approvação e consequente negociação de um novo tratado que assegure os direitos reciprocos das altas partes contractantes nessas regiões limitrophes. O art. 10, estabelecendo desde logo um abatimento até 25 % nos direitos de importação das mercadorias que se destinarem á Bolivia pelo rio Purús, offerece ao importador vantagens, que o Brazil não pôde offerecer, á vista do proprio tratado que não lhe faculta esse direito e mesmo porque escapa á competencia do Governo fazer quaequer abatimentos sem para isso estar autorisado pelo Congresso, o que seria voltarmos ao regimen das tarifas differenciaes do Rio Grande do Sul, quando o Governo pretendeu extinguir ali o contrabando.

Succede mesmo que a Bolivia, antes da approvação desse tratado, para evitar a fiscalisação do transito de mercadorias destinadas ao seu consumo e introduzidas pelo rio Purús, creou desde fins de 1898 a Alfandega de Puerto Alonso, que, bem ou mal, está funcionando, de sorte que a 2<sup>a</sup> parte do art. 9º do tratado já está caduca antes da sua approvação, tendo o consul dessa Republica no Pará logo em seguida publicado o seguinte aviso, que causou verdadeira surpreza ao inspector da Alfandega de Belém :

« AO COMMERCI

Levo ao conhecimento do commercio em geral que, desta data em diante, podem-se remetter mercadorias em transito para a Bolivia, pelos rios Purús e Acre.

Belém, 12 de dezembro de 1898.— Assignado *M. Santivany*, consul da Bolivia.»

Como protesto, o inspector da Alfandega do Pará expediu o seguinte telegramma urgente em data de 14 desse mez:

« Sr. Director Rendas Publicas — Thesouro — Rio.

Consul Bolivia acaba publicar aviso ao commercio declarando poder-se remetter mercadorias em transito para essa Republica pelos rios Purús e Acre, onde Brazil não tem estações nem autoridades fiscaes.

Não estando approvado pelo Congresso tratado 31 julho 1896, nem tendo esta alfandega recebido instrucções sobre remessa mercadorias transito para Purús e Acre, consulto-vos se devo admittir despachos que forem apresentados.

Instrucções Sattamini só providenciando quanto ás comunicações e fiscalisação pelo rio Madeira.»

Mais tarde o mesmo Consulado publicou o seguinte edital :

#### CONSULADO DA BOLIVIA NO PARÁ

« De conformidade com as disposições emanadas da delegação do Governo nacional da Bolivia no territorio de Colonias, ponho ao conhecimento do respeitavel corpo commercial desta praça o seguinte :

1.º Fica prohibida a introducção de refles ou carabinas Mauser, Manulicher, Comblain e suas munições; permittindo-se a de escopetas e refles Winchester, com precisa autorisação da delegação, que deverá solicitar o interessado.

2.º Para evitar demoras, agglomeração de vapores e facilitar o despacho das mercadorias destinadas á Bolivia, previne-se aos importadores por via do Acre, que com antecipação de 8 ou 10 dias antes da sahida do vapor, do porto do Pará, terão que apresentar a este Consulado as facturas consulares das mercadorias procedentes dos portos estrangeiros, acompanhados das correspondentes facturas commerciaes de origem, para que este consulado possa confrontal-os e pôr o seu V. B. sobre o primeiro documento.

3.º A importação de mercadorias naturaes ou manufacturadas no Brazil com materia prima deste paiz, serão acompanhadas do *Certificado* de origem, legalisado por este Consulado referente á procedencia do artigo.

4.º As casas aviadoras do Pará, que recebem borracha do Acre boliviano se servirão dar procuração especial aos commandantes dos vapores ou a outra pessoa de sua confiança, para que possam sacar contra ellas letras á ordem da aduana boliviana em Puerto Acre pelo importe dos direitos da borracha embarcada á sua consignação. Pará, 1 de setembro de 1901. — (Assignado) L. Trucco.

O art. 20 impõe ao Estado do Amazonas a obrigação de **baixar** os seus direitos de exportação si não quizer ver a sua producção ser exportada para o exterior como de origem boliviana, a exemplo do que está succedendo com a do rio Javary e outros que com este se communicam.

Quem conhece a argucia dos contrabandistas facilmente comprehende as vantagens que podem tirar de um tratado negociado com inteira boa fé, no qual as vantagens ficam todas a favor da Bolivia e, portanto, prejudiciaes ao Brazil, que na parte relativa ao commercio não obteve a minima reciprocidade.

Escusado é repetir o modo por que é feito o commercio e transito e transporte de mercadorias pelo rio Madeira em sua região encachoeirada a partir da primeira cachoeira de Santo Antonio.

Durante a noite, as embarcações que conduzem mercadorias através das cachoeiras simulam um naufragio, tendo de antemão descarregado os volumes em um logar previamente combinado com os interessados; no dia seguinte aparecem os *naufragos*, fazem as suas declarações perante as autoridades locaes e assim fica consummado o contrabando; entretanto, nas alfandegas de Belém e Manáos, dentro dos prazos legaes, são apresentados outras vezes os *documentos probatorios da effectiva descarga dos volumes no porto de seu destino, revestidos de todas as formalidades legaes !!*

Em 1897 foi criado um posto fiscal em Santo Antonio, destacando-se para ahi um guarda da Alfandega de Manáos, que tinha por principal obrigação fiscalisar todo o serviço de transito, quer destinado á Bolivia, quer dalli procedente; mas, infelizmente, a insulubridade do logar, ajudada pela falta de recursos materiaes, feriu de morte os empregados para ahi destacados, estando hoje esse serviço a cargo de agentes estadoaes, que pouca ou nenhuma importancia ligam a isso.

Só por denuncias, motivadas na maioria dos casos por brigas entre os cumplices e interessados no contrabando, é que se sabe dos

incidentes ocorridos, quando já não se pôde mais remediar o mal.

Por esses ligeiros traços V. Ex. pôde avaliar o grão de abandono de nossas fronteiras e o desfalque que com isso sofre o erario publico em sua arrecadação.

Já illustre escriptor, tratando de assumptos commerciaes entre a Bolivia e o Brazil, disse algures :

« Onde o Thesouro boliviano duvida o nosso piamente crê.

O abandono em que o Governo brasileiro tem deixado semelhante assumpto é realmente notavel.

Desde muitos annos que a nossa Alfandega reclama providencias e todas as vezes as suas observações são lançadas no esquecimento. »

E' este abandono, oriundo da falta de elementos materiaes para fazer-se boa e efficaz fiscalisação pelas nossas fronteiras, que encoraja os contrabandistas a proseguir em sua faina lucrativa, pois até o proprio consul do Brazil, especialmente nomeado para residir em Puerto Alonso, ahi não permanece, voltando toda a correspondencia das Alfandegas de Belém e Manáos sem ser aberta, facto que se está reproduzindo e é diariamente relatado pela imprensa dessas duas capitales e pelos correspondentes telegraphicos do *Jornal do Commercio*.

Em meus anteriores relatorios e pareceres emitidos tenho tratado desenvolvidamente deste melindroso assumpto, que tambem tem sido objecto de estudo dos inspectores daquellas alfandegas da Amazonia e dos commissarios do Governo.

Em seguida transcrevo os actos do Governo extinguindo o Consulado do Brazil em Puerto Alonso e dispensando o respectivo funcionario, bem como a circular do Ministerio da Fazenda, que suspendeu o commercio de transito com a Bolivia pelo Amazonas :

*Cópia — Ministerio das Relações Exteriores — Por decreto de 17 do corrente (abril) foi dispensado o consul em disponibilidade, Joaquim Carneiro de Mendonça, da regencia do Consulado em Porto Alonso. (Diario Official de 29 de abril de 1902.)*

*Cópia — Decreto n. 4.478, de 24 de julho de 1902 — Revoga o decreto n. 3.495, de 13 de novembro de 1899 — O Presidente da Repu-*

ública dos Estados Unidos do Brazil, decreta: Artigo unico. Fica revo-  
gado o decreto n. 3.495, de 13 de novembro de 1899, que creou um  
consulado em Puerto Alonso. Capital Federal, 24 de julho de 1902,  
14º da Republica.— M. FERRAZ DE CAMPOS SALLAS.— *O'yntho de  
Magalhães.* (*Diario Official*, de 29 de julho de 1902.)

*Cópia* — Circular n. 43 — Ministerio da Fazenda — Capital Federal,  
8 de agosto de 1902 — Communico aos Srs. chefes das Repartições de  
Fazenda, para seu conhecimento, que, por telegrammas desta data,  
expedidos ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados do  
Pará e Amazonas, declarou este Ministerio ficar suspenso o transito  
livre pelo Amazonas para importação e exportação da Bolivia, excepto  
quanto ás mercadorias carregadas em navios que tenham deixado os  
portos de embarque antes desta mesma data, cobrando-se, fóra deste  
caso, os direitos que forem devidos. — *Joaquim Murtinho.* — (*Diario  
Official* de 14 de agosto de 1902.)



# REPUBLICA DO PERÚ

## COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE IQUITOS E OS RIOS JAVARY, JURUÁ, PURÚS E FRONTEIRAS LIMITROPHES

O rapido e crescente movimento commercial de Iquitos e do rio Javary especialmente, tem attrahido para essa região todas as vistas, pois é conhecida como um verdadeiro *El-Dorado* para os que pretendem fazer fortuna rapidamente.

O commercio de Iquitos e do Javary, que era feito exclusivamente por intermedio das praças de Belém e Manáos, tem aumentado muito, devido ao estabelecimento das linhas de navegação directa da Europa e da America do Norte para estes pontos.

As vantagens que essa navegação tem trazido ao commercio peruano só podem ser calculadas pelos prejuizos que soffre o Fisco Brazileiro, pois hoje pôde-se dizer que Iquitos e o rio Javary, margem peruana, são os unicos e exclusivos abastecedores de mercadorias dos rios Juruá, Jutahy e outros affluentes do Solimões, inclusive este, até muito abaixo do Teffé, quasi ás portas de Manáos.

Desde muitos annos que se levanta a grita contra o commercio de contrabando que se exercita em toda a fronteira peruana, porém isso só tem servido para mais acoroçoal-o.

Os volumes com mercadorias, depois de descarregados nos territorios do Jutahy, Juruá, Caiçara. etc., e transformadas as embalagens, são reembarcados para Manáos e Belém como generos de cabotagem.

Presentemente é o rio Javary o ponto para onde convergem todas as vistas, pois é o que mais facilidades offerece para o contrabando, desde a sua entrada por duas ilhas, consideradas territorio peruano, denominadas Petropolis e Islandia, onde são desembarcadas as mercadorias que seguem em transito para esse rio na margem peruana e por ahí além.

Subindo o rio Javary, que recebe innumeros affluentes até muito acima do rio Juçurana, o commercio é muito florescente.

Na embocadura do rio Itequahy está situada a povoação brazileira denominada Remate dos Males, onde existe um importantissimo

commercio, que abastece todo o Javary brazileiro com mercadorias contrabandeadas da margem peruana e outros rios da nossa fronteira.

O grande numero de lanchas a vapor que sulcam o Javary e seus affuentes, sempre carregadas de mercadorias estrangeiras, e descem pelo rio Solimões, entrando algumas no rio Juruá até ás suas cabeceiras, onde existe uma communicação com o Ucayali, por terra, denominada Caminho Wiscauya ( nome de seu descobridor ) dá uma rapida idéa da serie de abusos a que allude a Intendencia de S. Felippe.

A Mesa de Rendas de Capacete, cuja jurisdição fiscal comprehende os territorios do Jutahy e S. Paulo de Olivença e todo o municipio e rio Javary até ás nossas fronteiras com a Republica do Perú, estando collocadas a 20 milhas de distancia da bocca deste rio e a 50 milhas mais ou menos de Remate de Males, na embocadura do rio Itéquahy, nenhuma fiscalisação efficaz pôde exercer, já por causa dessa grande distancia, já por falta absoluta de embarcações para tal fim.

Não ha muito tempo o «Comptoir Colonial Français», com séde no Pará, comprou aos comerciantes F. M. Marques & C. os seringaes que estes possuiam *na margem brasileira* do rio Javary por alguns milhares de contos de réis; porém quer as mercadorias que para alli envia, quer os generos que dahi recebe, não compensam e nem representam os juros do capital empregado, ao passo que para os seus seringaes, situados ao lado do Perú envia mercadorias em transito em grande quantidade e recebe productos correspondentes á exploração dos seringaes brazileiros.

Facilmente se percebe qual é o verdadeiro destino desse transito e qual a proveniencia ou origem dos productos.

Sem elementos de fiscalisação como se poderá coibir o abuso?

O tratado de 10 de outubro de 1891 firmado entre o Brazil, e o Perú, entre outras disposições estipula as seguintes referentes ao commercio da região do Javary :

## XX

«A gomma elástica procedente da região do rio Javary pagará no acto de sua saída o imposto de 10 %, calculado sobre o seu valor official e 7 % os demais productos que da dita região forem exportados.»

• • • • •

«As mercadorias de importação (não brazileiras ou peruanas) com destino á região do Javary e para qualquer de suas margens ficam sujeitas aos direitos que actualmente pagam pela legislação do Brazil, em quanto o Congresso Brazileiro não autorisar constitucionalmente o governo a fazer a reducção especial para alfandega mixta, que attenderá á grande distancia e ás condições do commercio daquella região.

«Para fiel execução do que fica estipulado com referencia ao commercio de *importação* e *exportação* do rio Javary, á sua fiscalisação e á arrecadação dos direitos aduaneiros as altas partes contractantes resolvem estabelecer em Tabatinga uma alfandega mixta.»

Parece, desde logo, pela leitura do que fica ahí transcripto, que, em relação ao commercio do rio Javary, existe perfeita reciprocidade, *maxime* tendo o Estado do Amazonas, por força da clausula XLI, aprovado, pela lei n. 11, de 30 de setembro de 1892, o dito tratado na parte referente aos direitos de exportação que lhe pertencem em face da Constituição Federal.

Infelizmente tal não sucede, apezar dos actos escriptos das chancellarias brazileira e peruana; pois, em nota de 23 de julho de 1897, o Ministro do Perú comunicou ao das Relações Exteriores do Brazil que o seu governo, de conformidade com o tratado vigente, tinha nomeado o agente fiscal e interventor para a alfandega mixta de Tabatinga.

Em nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana de 10 de agosto de 1897 comunicou-se que a execução das diversas clausulas do tratado, entre as quaes as de ns. 20, 21, 22 e 23 deviam ser executadas independente do estabelecimento da Alfandega mixta de que trata a clausula 24.

A' vista dessa nota, o Governo de Lima, em 20 de setembro de 1898, expediu o seguinte decreto :

« Art. 1.<sup>o</sup> Desde 1 de novembro proximo se cobrará pela exportação da gomma elastica procedente da região do rio Javary o imposto de 10 % e pela dos demais productos 7 %.

Art. 3.<sup>o</sup> Desde a mesma data se sujeitará a importação de mercadorias, não peruanas ou brazileiras com destino á região do Javary, para qualquer de suas margens, aos direitos que actualmente paga, conforme a legislação do Brazil. »

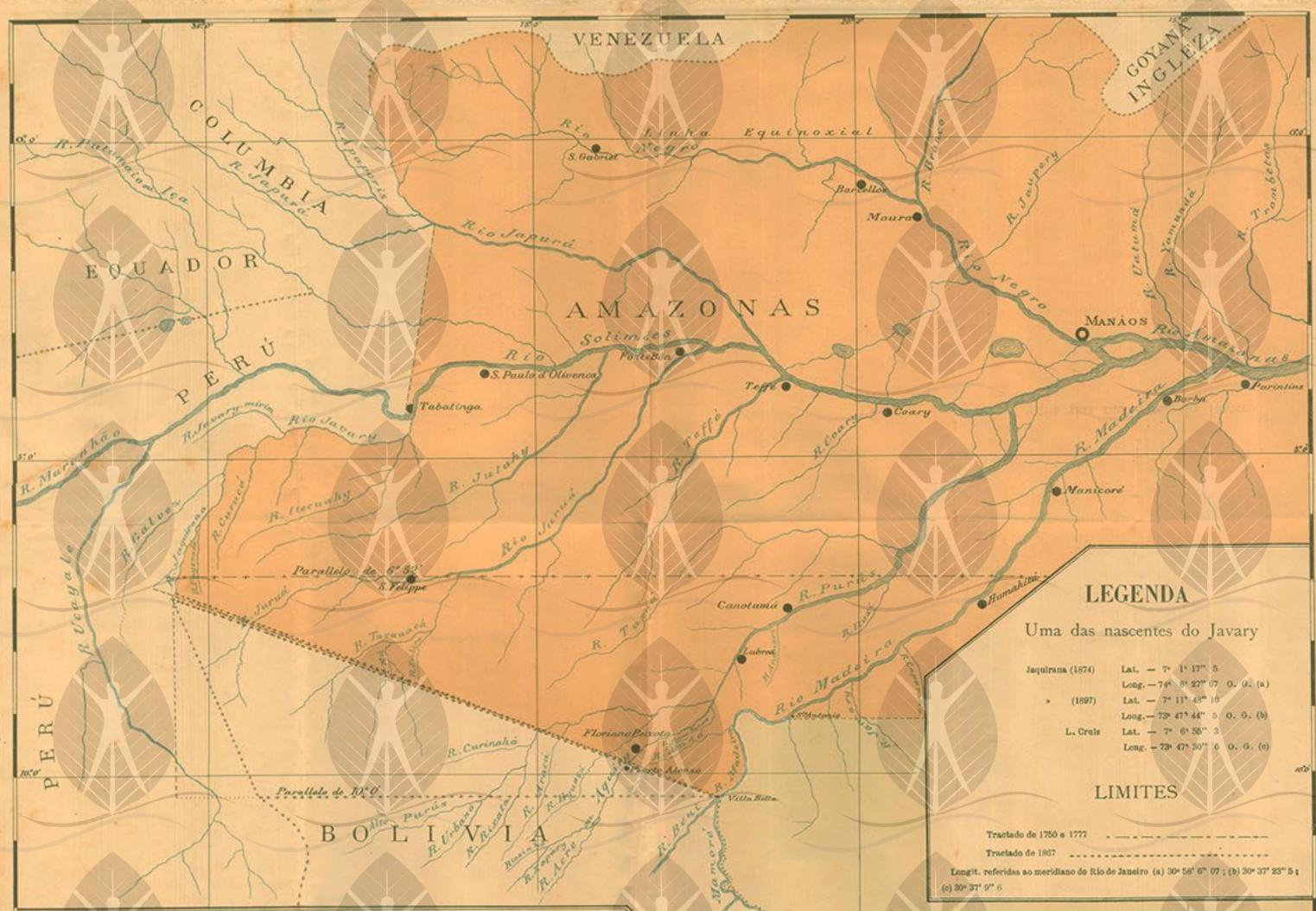
Ainda desta vez parece que o Governo Peruano, tendo decretado essa medida, o contrabando cessaria, pelo menos, no rio Javary, mas infelizmente tal não succede e a medida decretada jámais foi posta em pratica.

A gomma elastica de origem peruana, quer exportada por via Iquitos, quer pelo Javary paga oito centavos por kilo da qualidade denominada fina, cinco centavos pelo *sernamby* (\*) e caucho e tres centavos pelo *sernamby* de *caucho*; por sua vez o Estado do Amazonas cobra da borracha procedente do Javary brazileiro, como de todo o Estado, 18 % sobre o valor official por kilo quando exportado pelo porto de Manáos para o exterior, além de 3 % para a Intendencia de S. Paulo de Olivença; e 21 % quando exportado para o Estado do Pará, accrescidos dos ditos 3 %.

Em relação ás mercadorias de origem não brazileira nem peruanas, os direitos de importação, no Perú, quer em Iquitos, quer no rio Javary, são calculados por uma pauta *ad valorem* inferior a 15 % sobre facturas *adrede preparadas*, e no Brazil pagam direitos de importação de acordo com a tarifa em vigor.

A diferença entre uma e outra tarifa de importação sobre mercadorias que teem de ser consumidas no mesmo territorio não tentará de certo o patriotismo do importador brazileiro para pagar os direitos devidos ao seu paiz, collocando-se em posição desvantajosa para competir com o importador que pagou os direitos de acordo com a tarifa peruana. A conclusão unica disto é a pratica do contrabando em toda sua plenitude.

(\*) *Sernamby* quer dizer a baixa classe ou residuo desse producto.



## REDUÇÃO

de uma parte das cartas do Amazonas e Matto Grosso demonstrando os

### LIMITES ENTRE O

### BRAZIL E A BOLIVIA

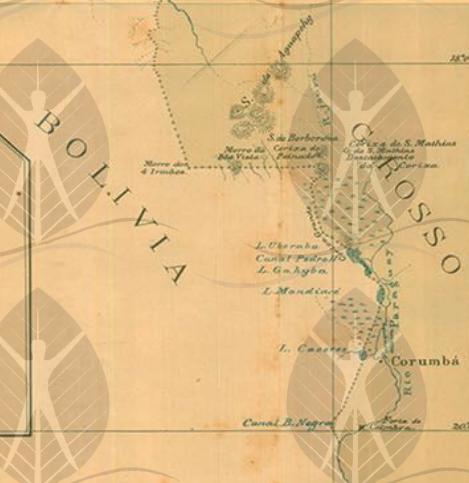
Tratado de Madrid, de 1750. Art. VIII — « Baixará pelo alvo destes dous rios, já unidos (Gasparé e Mamoré) até a paragem situada em igual distância do dito rio das Amazonas ou Maranão, e da boca do dito Mamoré e desde aquella paragem continuará por uma linha Leste-Oeste até encontrar com a Margem Oriental do Javary, que entra no rio das Amazonas pela sua margem Austral;.....»

Tratado de Santo Ildefonso, de 1777. Art. XI — « Baixará a linha pelas águas destes dous rios Gasparé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até a paragem situada em igual distância do Rio Maranão ou Amazonas e da boca do dito Mamoré continuará por uma linha Leste-Oeste até encontrar com a margem Oriental do Rio Javary que entra no Maranão pela sua margem Austral;.....»

Tratado de 27 de Março de 1867. Art. 2º — «..... Desta rio (Madeira, confluência do Mamoré com o Beni) para o Oeste seguirá a fronteira por uma paralela tirada da sua margem esquerda na latitude de  $10^{\circ} 20'$  até encontrar o rio Javary.

Se o Javary tiver as suas nascentes ao Norte daquella linha Leste-Oeste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary.

Redução executada pelo Engenheiro Jacintho A. de Aguilar Pantoja, Adjunto do Zelador dos Proprios Nacionaes.



Admittamos, por um momento, que o tratado, em relação ao rio Javary está em vigor : as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo no Brazil e navegadas com carta de guia terão franca entrada quando destinadas á margem brazileira, e as em identicas condições, despachadas em Iquitos e trafegadas por aquelle modo tambem, poderão desembarcar livremente na margem peruana.

Ora, pela letra expressa do tratado, o Perú, na região limitrophe, deve adoptar duas tarifas, uma, a peruana, para a região de Loreto a Jurymaguas, e outra, a do Brazil, para toda a região do rio Javary ; portanto, do modo acima figurado, temos o tratado sophismado, tal foi o motivo que determinou a navegação directa para Iquitos, cujo movimento no ultimo triennio foi o seguinte:

ANNOS	EMBARCAÇÕES			EQUIPAGEM	TONELAGEM		
	Qualidade	Nacionalida-de	Quantidade		Registro	Carga para o Perú	Carga do Perú
1898 . . .	Vapor . . .	Ingleza . . .	11	282	7.206	6.082	1.294
1899 . . .	Idem. . .	Idem. . .	13	341	6.736	12.335	835
1900 . . .	Idem. . .	Idem. . .	15	358	6.961	9.720	1.245
Somma. . .	. . . . .	. . . . .	39	971	20.903	28.137	3.374

Segundo a estimativa média feita do valor official das mercadorias conduzidas por esses 39 vapores, temos:

Importação para Iquitos . . . . .	15.610:247\$300
Exportação de Iquitos . . . . .	22.564:371\$865

O movimento de mercadorias despachadas em transito, reexportação e baldeação, para a Republica do Perú pelas fronteiras do Estado do Amazonas foi o seguinte, durante o ultimo triennio, pela Alfandega do Pará :

ANNOS	VOLUMES	VALOR OFFICIAL	DIREITOS
1898 — Transito, reexportação, baldeação	11.078	823:603\$997	374:191\$340
1899 — » » »	4.283	348:526\$495	163:895\$120
1900 — » » »	3.541	404:928\$603	151:394\$220
Somma. . . . .	18.902	1.577:059\$095	689:480\$680

Em igual periodo foi este o movimento de sua exportação pela praça de Belém, o principal entreposto commercial:

Em 1898,	381.836 kilos no valor official de	.	.	.	3.039:036\$785
» 1899,	189.775 » » »	.	.	.	1.880:703\$361
» 1900,	498.041 » » »	.	.	.	3.917:964\$275
	<hr/>				8.837:704\$421
	1.069.652	.	.	.	

Vem a propósito citar alguns tópicos de uma correspondência do *Estado do Amazonas* publicada no *Jornal do Commercio* de 2 do corrente a propósito de um vapor mandado vir por conta do Governo estadoal:

« A chegada do *Cidade de Manáos* para o serviço do Fisco amazonense vem coincidir precisamente com o maior desenvolvimento dos expedientes que este Fisco tem a reprimir. Confiados na incuria do Governo Federal, por zelar seus próprios direitos de importação que desaparecem *em somma incalculável nas fronteiras*, os contrabandistas teem triplicado a sua acção.

Na fronteira do Javary acima é o que se sabe de há muito. Os vapores ingleses, que estabeleceram sua linha directa do porto de Liverpool ao de Iquitos, andam constantemente abarrotados de carga.

E apesar disso, nem o Javary se abastece em relação ao que gasta de generos que hajam pago direitos ás Alfândegas e Mesas de Rendas brasileiras, nem cresce a exportação da sua borracha e do seu caucho amazonense. Pois o Perú mesmo já quer mandar também no Içá, que a Columbia disputa; e o futuro do Acre e o de toda a região contestada são de prevenir.»

Os conceitos manifestados nos tópicos dessa correspondência desde muito tempo são repetidos ao Governo pelos inspectores das Alfândegas de Belém e Manáos, pelo director das Rendas Públicas em memoriaes e relatórios apresentados ao Ministerio da Fazenda, e, finalmente, pelos commissários especiais enviados ao Norte da Republica pelos antecessores de V. Ex.

Seria longo repetir sobre tão importante assunto de actualidade quanto tenho escripto; portanto, limito-me ao que fica ahi

exposto com relação a cada uma das Republicas vizinhas em seus limites com o Brazil pelas fronteiras do vasto Estado do Amazonas, e que deve merecer todas as attenções dos poderes publicos da Nação.

Limitrophe de quatro nações ou paizes ribeirinhos, cujos interesses se confundem inteiramente nas remotas regiões amazonicas, onde só tardivamente pôde chegar a acção effectiva do Governo Federal, desamparadas essas fronteiras do Içá, do Javary, do Rio Negro, do Rio Branco de fortes destacamentos militares, de lanchas avisos de guerra ou cruzadores, de postos aduaneiros apparelhados dos recursos proprios para apprehender os contrabandistas e seus veheculos, fazer arriar as bandeiras estrangeiras que fluctuam impunemente nas aguas dos rios mais interiores do Brazil, não ha que hesitar sobre as medidas e providencias que o simples bom senso aconselha e os principios do direito internacional prescrevem por amor á soberania territorial.

### CONTRABANDO NO RIO JURUÁ

#### A INTERVENÇÃO PERUANA E O SEU COMMERCIO COM A FRONTEIRA DO RIO IÇÁ OU PUTUMAYO

O documento que vae a seguir, assignado pelo superintendente de S. Felippe, e publicado no *Diario Official* de Manáos ns. 2025 e 2026, de 20 e 21 de dezembro do anno proximo passado, acompanhado do relatorio do commissario Sr. Raymundo Antonio Borges, encarregado especialmente pela Intendencia de estudar as condições do commercio desse importante municipio do alto Juruá, expõe, em toda sua nudez, tudo quanto se passa nas fronteiras brasileiras e em diversos rios interiores do nosso paiz e Estado do Amazonas, acerca do contrabando ahí praticado na maior escala possivel e protegido por autoridades e embarcações estrangeiras, sob os auspicios dos tratados já caducos, que, de uma vez para sempre, devem ser condemnados.

Já não é o representante da autoridade federal, do Fisco aduaneiro, que vem em auxilio do Thesouro Nacional.

Não! E' a autoridade municipal, a mais interessada na vida intima do Estado, na autonomia governamental e na riqueza regional,

que vem dizer ao governador do Estado do Amazonas como alli se effectua com desmesurado desembaraço o contrabando de fronteira!

E' no *Diario Official* do Estado e no expediente do Governo que vem á publicidade tão curioso documento sobre os crimes alli praticados impunemente, taes são as circumstancias locaes da afastadissima região do extremo norte do Brazil.

Esse minucioso relatorio da Camara Municipal ou Intendencia de S. Felippe não carece de commentarios, tal a descripção minuciosa dos factos e a apreciação de todas as circumstancias e caracteristicos dos crimes commettidos.

Demais, eu já deixei em paginas anteriores outros elementos de estudo interessantes das outras fronteiras, que a esta se ligam pela mesma acção dos condemnaveis interesses que ahi se agitam e tanto compromettem as rendas do Thesouro Federal e do Estado do Amazonas.

Nada resta que pedir a particular attenção do Governo para este documento, até hoje sem contestação.

Digne-se, pois, V. Ex. de o examinar nos exemplares do *Diario Official* do Estado do Amazonas, publicado na administração do Sr. governador coronel Silverio José Nery, e em seguida apreciar a informação do Consulado Geral do Brazil em Iquitos, constante de pagina... e os quadros que o acompanham.

Esta informação do consulado brasileiro em Iquitos define muito bem a situação fiscal alli exercida em relação ao commercio e navegação das fronteiras limitrophes, sob os condemnaveis favores e privilegios que os caducos tratados autorisam ou em nome dos quaes se sacrificam as rendas aduaneiras de importação e as de exportação pertencentes aos municipios e ao Thesouro do Estado do Amazonas.

As cartas geographicas dessas regiões amazonicas que acompanham o meu relatorio, penso que facilitam o estudo de todas as fronteiras limitrophes a que se referem os obsoletos tratados e convenções.

Quadro demonstrativo da produção de borracha procedente dos rios Javary e Itequahy manifestada pela Collectoria de Rendas do Javary em Remate de Males, nos mezes de dezembro de 1899, janeiro e fevereiro de 1900, comparativamente com a de igual periodo de 1900 a 1901,

ANNOS	MEZES	BORRACHA		
		FINA — KILOS	SERNAMBY KILOS	CAUCHO KILOS
1899.	Dezembro . . . . .	20.633	825	—
1900.	Janeiro . . . . .	—	—	—
1900.	Fevereiro . . . . .	9.994	7.503	1.527
	SOMMA . . . . .	30.627	8.328	1.527
1900.	Dezembro . . . . .	91.030	24.158	3.301
1901.	Janeiro . . . . .	36.510	15.340	1.857
1901.	Fevereiro . . . . .	8.261	9.058	500
	SOMMA . . . . .	135.801	48.556	5.658
	DIFERENÇA A FAVOR DO ÚLTIMO TRIMESTRE . . . . .	105.174	40.228	4.131

#### OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> Acompanharam os generos manifestados as competentes guias a que se referem os mappas mensaes enviados ao Thesouro do Estado.

2.<sup>a</sup> No 1º trimestre serviu como collector o cidadão Pedro José de Souza e no ultimo o actual.

Collectoria das Rendas do Javary, 1º de março de 1901.—*Pelro Ferreira Bandeira*, collector em commissão.

#### INTENDENCIA DE S. FELIPPE

Superintendencia de S. Felipe, 30 de março de 1900.

Exm. Cidadão Coronel Governador do Estado—Havendo de certo tempo a esta parte se levantado no espirito da ordeira população desta comarcas sérias apprehensões com relação á segurança publica, constantemente ameaçada pelos nossos vizinhos peruanos, habitantes na fronteira e em diversos rios nossos, que defraudam as rendas publicas, pelo habito inveterado do contrabando, exercido em grande escala pelos estrangeiros que desfructam as nossas riquezas sem pagar imposto

de natureza alguma; e considerando a Intendencia o imminente perigo que nos ameaça e o enorme prejuizo que advem, entendeu que devia procurar saber quaes os males que pesam sobre o seu commercio e segurança publica, e assim autorisou o cidadão Raymundo Antonio Borges a estudar o seu estado actual e dar informação exacta de todas as occurrencias, indicando, ao mesmo tempo, as medidas que julgar acertadas e que possam garantir a tranquillidade publica, e pôr termo aos males que embaraçam o desenvolvimento do commercio.

No desempenho da sua commissão, apresentou elle o relatorio que aqui junto e para o qual chamo a esclarecida attenção de V. Ex. afim de tomar as providencias que entender em sua alta sabedoria e que as circumstancias exigem, rogando a V. Ex. que, se digne mandal-o publicar no jornal official.

Permitta V. Ex. que, por minha vez, declare que o juizo externado nesse relatorio está de perfeito acordo e de harmonia com o que penso e tenho observado neste municipio ha longos annos.

Os abusos apontados são a expressão da verdade, e as medidas reclamadas de urgente necessidade e de promptas providencias. As nossas rendas defraudadas, o nosso direito desrespeitado, a nossa tranquillidade perturbada; de sorte que continuando as cousas na marcha em que vão, não está longe o dia de lamentarmos uma conflagração nesta comarca, cujo resultado virá affectar interesses, e chamar o auxilio e a intervenção do Governo da União. Ha imprescindivel necessidade da criação de tres estações fiscaes que zelem a arrecadação dos impostos; e do destacamento para garantia da tranquillidade publica e fiscalisação das nossas rendas. Offerecendo á consideração de V. Ex. as ponderações feitas no alludido relatorio, me parece ter cumprido o dever que o cargo me impõe e satisfeito os dictames da minha consciencia de brazileiro amazonense, que, estremecendo a sua patria, se acha prompto para defendel-a com o sacrificio da propria vida.

Saude e fraternidade.—*Felippe Manoel da Cunha, superintendente.*

#### RELATORIO DO COMMISSARIO RAYMUNDO ANTONIO BORGES

Ilm. Sr. Superintendente de S. Felippe—Cumprindo a missão de que fui encarregado para dar uma informação circunstanciada:

- 1.º Sobre a situação actual do commercio desta comarca, que definha;
- 2.º Demonstrar as causas que originam esse abatimento;

3.º Indicar os meios adequados para remover os embaraços que se apresentam;

4.ª Qual o estado de segurança publica e garantias individuaes;

Venho satisfazer essa missão e no seu desempenho procurei com clareza e verdade externar o meu juizo, firmado no estudo que fiz baseado em testemunho fidedigno de importantes cidadãos, ha muitos annos residentes nesta vasta e opulenta região e, por isto mesmo, assás competentes para dar segura orientação e fornecer dados exactos para o bom desempenho desta comissão.

A estreiteza do tempo concorrerá certamente para que este trabalho não seja completo como fôra para desejar-se; porém envidarei o possivel afim de corresponder á confiança em mim depositada e satisfazer o encargo com todo zelo, sendo fiel na exposição dos factos, e com aquella imparcialidade que o caso exige.

As lacunas encontradas, serão supridas com vossas luzes e pelo conhecimento proprio que tendes dos negocios publicos desta comarca.

O commercio de cabotagem feito nesta porção de territorio amazonense se desenvolveu de maneira tão espantosa e toma impulso tão admiravel, que virá, em periodo não remoto, a ser o mais importante ponto commercial do interior, assim que o Governo do Estado o auxilie procurando remover os males que actualmente entorpecem a sua marcha regular.

Assim procedendo e por sua vez o Governo da União o secundando na orbita de suas attribuições, o commercio e a industria se desenvolverão de modo o mais lisonjeiro, attentos os elementos proprios de que dispõe esta comarca para sua manutenção e aumento das rendas do Estado.

O grande e activo commercio que entretem com as praças do Pará e Manáos, fornecedoras de todos os generos nacionaes e estrangeiros e que recebem os productos naturaes desta comarca, é exercido em alta escala por milhares de brazileiros, disseminados nas frondosas margens dos rios Juruá e seus affuentes, Tarauacá, Gregorio, Riosinho da Liberdade, Tejo (pelo lado direito), Ipixuna, Môa, Juruámiry, Mamoriá e Breu (pelo lado esquerdo). E a industria extractiva da borracha e caucho, com tanto ardor cultivada, apezar de lutar com difficultade e empecilhos que enervam a actividade, vae correspondendo de alguma sorte aos ingentes esforços empregados, não obstante a falta de transporte em certa época do anno e do pesado imposto de que é sobre carregada.

Ainda ha um outro obstaculo, quiçá o mais prejudicial, que agrava a situação do seu commercio: é a concurrence criminosa e vantajosamente exercida pelos cidadãos peruanos, contrabandistas, que povoam diversos rios, devastam suas mattas e sugam sua riqueza, sem concorrerem com um ceitil para o aumento das rendas do municipio e do Estado, o que constitue serio embaraço e grande desanimo ao comerciante brazileiro.

Si a livre concurrence desenvolve o commercio, concorre para sua prosperidade e para o crescimento das rendas quando exercido licitamente, de sorte que vantagens e onus sejam reciprocos, privilegios e obrigações distribuidas com igualdade, o contrario sé manifesta, e torna-se um mal que cumpre combater, porque desapparece a vantagem e fica sómente o peso do onus, tanto mais abominavel quando acobertado com o manto immoral do contrabando, que fere o interesse publico e defrauda os cofres do Estado.

Si é licto a quem quer que seja, á sombra do direito, adoptar a profissão de comerciante, seja a grosso ou a retalho, não é ultrapassando taes limites, como vae succedendo infelizmente nesta comarca, onde reside grande numero de peruanos, aos quaes o nosso Governo cerca de ampla liberdade, de todas as garantias, sem que elles as reconheçam e correspondam a tanta generosidade dispensada com gentileza.

Ao contrario, procuram estorvar a marcha regular da justiça, constituem-se o flagello do socego publico e tornam-se os algozes dos proprios brazileiros que os receberam com a mais affectuosa urbanidade!

Esta comarca, que dista centenas de milhas da capital, que não conta com a força precisa para a defesa de seus direitos, diariamente conspurcados por esses peruanos, é a victima prejudicada no desenvolvimento do seu commercio e no aumento de suas rendas, pela torpe especulação do contrabando, que favorece a concurrence daquelle que vendem e compram todos os generos isentos do mais leve imposto, enquanto os brazileiros estão sujeitos a elles e que são bem pesados.

Lanchas e pequenos vapores peruanos trazendo no tope a bandeira da Republica, para poderem navegar os nossos rios, partem de Iquitos trazendo directa derrota para o Juruá, onde não ha estação fiscal, conduzindo grande carregamento de mercadorias, e no prolongamento de sua viagem, nos portos intermediarios — outros tantos viveiros de contrabando — continuam a recebel-as.

Taes embarcações, algumas sobem o rio Tarauacá e seus affuentes—Embira e Murú, sem chegarem a esta villa, tornando-se assim mais difficult ainda qualquer fiscalisação, visto que na bocca daquelle rio não ha uma estação.

De passagem fallarei em um abuso que se bem não venha ao caso, comtudo auxiliará e virá provar o firme proposito dos peruanos em menoscabarem as nossas leis, furtando-se mais ao dever de pagar imposto. O regulamento maritimo obriga as embarcações que sulcam nossos rios a empregar certo numero de pessoal brazileiro, e essa salutar disposição é com escarneo violada, porque procedem aquelles peruanos de modo diverso, ainda mesmo com as embarcações fisca-lisadas em Manáos, pois livres da Capitania do Porto despedem sob qualquer pretexto os empregados nacionaes, ficando apenas a tripulação estrangeira e incompleta.

Não é uma invenção o expendido: a população desta villa, atonita e commovida, presenciou o espectaculo de serem abandonados neste porto o immediato, o 1º machinista, o pratico e alguns empregados do vapor *Castilla*, de propriedade do peruviano João Del Aguila, os quaes vendo-se abandonados e sem o minimo recurso entregues á penuria, tomaram a desesperada resolução de emprehender viagem em uma balsa, dias depois de passar por aqui o sobredito vapor *Castilla*, que nem ao menos aportou para dar alimento ás pobres victimas do odio e da vingança do peruviano Del Aguila e da fraqueza do commandante.

Nesta mesma viagem, sendo eu passageiro do *Castilla*, vi no logar Tamanicuá embarcarem diversos volumes, vindos, segundo me informaram, de Iquitos, e alli guardados para serem entregues a Del Aguila, entre cujos volumes grande quantidade de phosphoros sem o respectivo sello.

Esse carregamento era, em parte, destinado para o Tarauacá, Embira e Murú.

Sí os cofres publicos são enormemente lesados com o contrabando procedente de Iquitos, o mesmo succede com a borracha e o caucho extrahidos nesta comarca, nos rios Harmonia e Breu pelos peruanos alli residentes, que transportam taes generos para as margens do rio Ucayale, por varadouros, ou grandes picadas que abrem, e recebem mercadorias, tudo isento, pelo contrabando, do menor imposto. Então, esta comarca, qual filha desherdada e sobre quem a ambição atira as garras, é a victima expiatoria do logro, pois todos se negam a pagar o que lhe é devido.

E, si não, apresentemos factos: os negociantes Marins & Levy, subditos franceses que se acham estabelecidos na foz do Tarauacá, margem direita do Juruá, recebem grande quantidade de caucho e borracha, extraída dos seringaes do primeiro rio citado, e seus affuentes (que pertencem a esta comarca) e embarcam como producto da do Teffé, isto por mera recreação sua, injustificavel capricho e firme propósito de prejudicar as rendas desta Intendencia, na crença de que ricos como se julgam, não ha quem os possa compellir a respeitar leis e direitos.

Esses abusos e menoscabos cessarão sendo creada uma estação fiscal na foz do rio Tarauacá, o que ainda não fez a Intendencia, porque de semelhante acto depende providencia de grande importancia, como se verá mais adeante e que deve partir da iniciativa do governo do Estado.

Assim, esses peruanos, favorecidos pelo duplo contrabando, fazem vantajosa concurrence ao commercio brazileiro, alterando e baixando o preço aos generos como lhes convem, pois não pagam direitos, lesam os cofres publicos e muitas vezes se arvoram em potentados e declararam não lhes alcançar a espada da justiça, da qual escarnecem.

Si o contrabando produz incalculavel mal pela defraudação das rendas publicas, embaraçando o commercio brazileiro, por outro lado não é tambem lisonjeiro, não inspira plena confiança e apresenta serias apprehensões á ordem e á segurança publica, attendendo-se á descripção do que são actualmente ellas, nesta circumscripção do territorio amazonense. Descrevel-as com precisão e cores proprias, é pintar as atrocidades exercidas contra os nossos infelizes patricios, victimas do canibalismo dos aventureiros estrangeiros, ulcerados pelo verme roedor da ambição: é tarefa penosa e difícil, uma vez que, por mais tetrico que se procure traçar o quadro, fia elle muito aquem da realidade.

Pelo que tenho exposto facil é de chegar-se á comprehensão de que o actual estado do commercio se não é totalmente desanimador devido ao assiduo trabalho e perseverante coragem, não apresenta, porém, aquella prosperidade que fôra para desejar, attentos os recursos naturaes de que dispõe sólido tão uberrimo.

O commercio estaciona e luta com grandes e sérias dificuldades que mais se agravarão si as medidas energicas e promptas não forem tomadas em ordem a cortar o mal pela raiz.

As causas do seu atrophiamento estão expostas, tendo como principal motor o contrabando, que anima e auxilia a concurrenceira estrangeira, isenta totalmente do pagamento de impostos quer dos generos nacionaes que exportam, quer das mercadorias que recebem. Como medida acertada, e que pôde trazer um paradeiro a esses males, parece de conveniencia a creaçao de estações fiscaes.

Para provar que a segurança e tranquilidade publica merecem especial attenção do nosso governo, descerei, embora com desagrado e manifesta repugnancia, á minudencia de factos e especialisação individual, para demonstrar o meu asserto e que não espero odio, não nutro sentimentos menos nobres que possam desvirtuar a minha missão: usarei unicamente da verdade na exposição da qual não tenho uma contestação, pois nem os sentimentos de nacionalidade me poderão fazer desviar daquella. A ordem publica, repito, merece especial attenção do governo. Entre outros muitos peruanos perigosos, perturbadores da tranquilidade e sobre os quaes o mesmo governo deve lançar suas vistas, existem os seguintes cavalheiros: Ricardo Hidalgo, no rio Môa, com grande trafico; Assumpcion Ruiz e Samuel Aspiassú, no Juruámiry, com grande movimento commercial com o Perú, por um varadouro; Carlos Schort Menacho & Hermanos e Vigel & C., negociantes e potentados, cuja celebridade corre parelhas com as daquelles cavalheiros; Lecca & Hermanos, no Embira, tambem com grande movimento commercial, e Ephrain Ruiz, no rio Breu, e talvez o mais perigoso de todos, pois a sua prepotencia não se limita a simples tropelias e extorsões, elle promove disturbios, desrespeita a autoridade, sem a força precisa para repellir os seus desmandos, e pratica assassinatos na fóz do Breu, antro das suas façanhas. Lecca & Hermanos, representados por Carlos Monte, ha dous annos, praticaram horrorosa carnificina nos pobres indios, no Embira, deixando deserta a maloca pela morte do maior numero e pela dispersão do resto que, por um milagre providencial, escapou ás balas homicidas !

Prisioneiros, meninos e mulheres, ficaram como creados dos algozes, ou foram vendidos quaes outros escravos, como si esta terra que lhes serviu de berço não os creasse livres e independentes !

Essas victimas, cegas pela ignorancia, com o espirito entorpecido pela renovação de novos males, resignaram-se ao martyrio, sem alimentarem a idéa de derramarem suas lagrimas e queixas perante a justiça local.

O Estado tardivamente tem conhecimento incompleto do inaudito attendado; mas o que fazer-se sem o auxilio da força?

Como percorrer a distancia que se tem a vencer? Como obter testemunhas as mais das vezes cumplices dos assassinatos? Tudo lhe é difficultoso e fica assim manietada, sem outra accão que não seja a de se fazer respeitada na séde da comarca, o que já é uma felicidade.

O unico meio para repressão dos constantes attentados e serem punidos os criminosos, é o Governo do Estado, além de outras medidas que saberá tomar, auxiliar o municipio, fornecendo um destacamento, que reunido á força municipal, sirva de garantia á vida e á propriedade de milhares de brazileiros, que foram os primitivos exploradores desta fertilissima zona.

Assim a segurança e a tranquilidade publica serão uma realidade.

Para a boa arrecadação das rendas publicas me parece acertado que o Governo crie tres estações fiscaes na foz de cada um dos rios Juruá (comarca de Teffé), Taraueá e Tejo, deste municipio, pontos pelos quaes são passados os contrabandos dos peruanos.

Tomada uma tal providencia, se verificará a grande somma que é desviada dos cofres do Estado em proveito exclusivo dos estrangeiros, que auferem a nossa riqueza, escarnecedo do nosso direito e violando as nossas leis.

Como é de esperar, si o Governo se resolver a tomar uma providencia, deverá usar da maxima energia, de sorte que de vez aniquille o mal desprezando medidas paliativas, que mais servem para auxiliar a cobiça e o odio dos nossos trefegos hospedes do que evitar o desrespeito e os desmandos dos mesmos, já ha muito afeitos a pratical-os sem a menor correcção.

Ha um exemplo recente: de fevereiro a abril de 1893 estacionou na boca do Juruá o aviso *Jururema* para fiscalisar as nossas rendas; si fez boa e proveitosa arrecadação, é ignorado; mas o certo é que, por outro lado, o resultado foi negativo, servindo antes para animar e aumentar a serie de excessos e abusos do irrequieto estrangeiro, porque, com a sua retirada, nada mais os impedia de continuar livremente no antigo ramo de negocio; e se julgaram provocados e os seus brios offendidos com aquella curta permanencia do aviso.

Como hostilidade e modo de reprovação do acto do Governo, resolveram alterar a variedade da perseguição e do massacre contra as

victimas (brazileiras) crentes de terem elles concorrido para aquelle acto, que vinha pôr um paradeiro ao contrabando de Iquitos.]

Estabelecidas as estações fiscaes ou mesas de rendas nos tres pontos indicados, sustentadas ellas com os guardas precisos, a cobrança do imposto será feita regularmente, desapparecendo assim o contrabando e os males que entibiam a marcha progressiva do commercio e estorva a acção benefica da justiça.

A condescendencia na pratica de um acto abusivo traz sempre como resultado por imitação a execução de outro igual, para compensar aquelle e justificar este, embora, em todos os sentidos, contraproducente essa theoria; e por isso é que os proprios vapores brazileiros, que sulcam os rios desta comarca, conduzem no seu bojo grande quantidade de generos dos empregados de bordo e dos passageiros amigos dos commandantes (nacionaes ou não) e fazem vantajoso commercio de ciganagem quaes outros regatões, furtando-se ao pagamento do respectivo imposto; porque, dizem elles, assim preceudem os peruanos, querendo erroneamente provar que um abuso justifica outro abuso, quando o contrario é.

Si a lei não obriga os estrangeiros a cumprirem os deveres que ella impõe, elles tambem podem transgredil-a, gozar do mesmo privilegio, como si o que é criminoso se ampare ou seja protegido pelo direito.

A falta de estação fiscal dá logar a esse desrespeito que chega ao ponto dos mesmos vapores não aportarem nesta villa, para não ser cobrado o imposto de regatão ou ciganagem, desviando e embaraçando a vigilancia dos empregados incumbidos da arrecadação dos impostos pela certeza daquelle falta e ausencia da força precisa.

Da satisfação das medidas apontadas dependem o progresso e a felicidade desta comarca, que, vendo o equilibrio e boa arrecadação de suas rendas, poderá tambem concorrer para auxiliar as despezas que o governo houver de fazer com a sustentação da força publica e fiscaes nomeados.

Esta Intendencia, em 1897 e 1898, dirigindo-se ao Exm. Governador e ao Secretario do Interior, demonstrou que imminente perigo pesava sobre esta comarca, com agglomeração de peruanos nas margens de seus rios e permanecendo actualmente as mesmas causas, mais annuviadas, talvez, e mais ameaçadoras da tranquillidade publica, não vem fóra de proposito lembrar de novo os te-

mores que assaltam o espirito da populaçao e pedir remedio para o mal, e medidas que o caso exige, visto que a pratica tem demonstrado que é melhor prevenir do que punir.

A pendencia, os graves acontecimentos que se desenrolam no rio Acre, devido á fraqueza, á frouxitão de um ex-ministro brazileiro, si é um tristissimo espectaculo, que a patria, de joelhos, lamenta trouxeram mais dois grandes males cujos effeitos vão tomado proporções nesta rica região : tem aguçado a desmesurada ambição dos peruanos no louco intento de se apossarem do territorio desta comarca e levantado, com a mais justa e nobre indignação, o espirito dos brazileiros contra tão ousada e irrealisavel pretenção, filha espuria do egoismo e da mais negra ingratidão !

Esses brazileiros deram franco agasalho, generosa hospitalidade aos estrangeiros, tratados com cordialissima amizade, pelos sentimentos de não recusar asylo ao expatriado, proteccão aos desvalidos e auxilio aos necessitados ; mas isto, não indica cessão dos seus direitos, e menos supportarão o vil ultraje desses hospedes desagradecidos proclamarem que este territorio pertence de direito ao Perú e que mais tarde hão de resgatal-o como a Bolivia tenta a posse do Acre.

Estulta velleidade ! Ambição irrealisavel !

Idéa e pensamento tão desarrazoados quanto de difficult realisaçao, tem de tal modo perturbado o espirito brazileiro, que não será para admirar que venham elles ameaçar a tranquillidade publica e servir de embaraço á politica diplomatica da União, si os males não tiverem paradeiro e uma justa solução não harmonize interesses que se chocam e pedem urgente e garantidora providencia.

Em face de perigo tão imminente e assustador, a situação pede prompto remedio, afim de conjurar a tempestade que tenta se levantar para turvar os horizontes da patria.

E como não devo omittir a franqueza, posso asseverar que os habitantes desta comarca não fazem mysterio, ao contrario, declararam mui positiva e terminantemente que mil vezes preferem o desmembramento desta terra de communhão brazileira e formar a sua independencia, a se sujeitarem ao odioso dominio do estrangeiro, a quem deram agasalho ! Tão aviltante acham a simples idéa !

Asseveram elles que, si o Governo do paiz adormecer ou esquecer que este territorio é o patrimonio, o legado sagrado, recebido das mãos de seus antepassados, aos quaes juraram religiosamente passar a seus filhos, então verá como uma populaçao estimulada

pelo ardente fogo do patriotismo, erguer-se como um só homem, de arma ao hombro, para defender a sua posse e direitos, sem o temor da propria morte, desde que antes deseja que a terra da patria lhe cubra o cadaver a ceder uma unica pollegada ao estrangeiro ambicioso.

Si o imprevisto, as circumstancias da extensão de suas forças a obrigarem a passar por tão doloroso transe, ainda assim não se submetterá ao jugo tyrannico do estrangeiro, porque lhe sobrará o valor e a coragem para se expatriar, e ao dirigir o ultimo e saudoso adeus ao solo querido e abençoados, exclamará : — Terra abandonada e usurpada — *non possidebis ossa mea*.

E para que não chegue a semelhante desespero, cumple que o Governo tome as providencias que estiverem ao seu alcance e reclame as que julgar necessarias ao poder federal, afim de livrar esta comarca da perturbação que lavra no Acre, onde a população estrangeira não conta com os elementos dos quaes dispõe a que infesta os rios deste territorio, e que quer exercer absoluta preponderancia, confiada na força que vae adquirindo a sua população numerica, que já é grande.

A correrem os negocios, como marcham actualmente, estremecidos, como se acham, os sentimentos nacionaes, pela falta de garantias e pela provocação estrangeira, uma providencia tardia não poderá remediar o mal.

O Governo removendo os obstaculos apontados, estirpando o contrabando e fazendo desapparecer a falta de garantias, a paz e o progresso desta localidade surgirão indubitavelmente, (desapparecendo tambem o atrophiamento do commercio) e o augmento de suas rendas, que na actualidade, não corresponde, e não está de acordo com a natural riqueza productiva de que dispõe.

Terminando este trabalho, que reconheço não ser perfeito, me anima a satisfação de ter procurado bem desempenhar o encargo que me foi confiado.

Submettendo-o á vossa judiciosa apreciação, dareis o valor que por ventura elle mereça, certo de que favoravel ou não ao vosso *veredictum*, me curvo, ficando comtudo, para mim, o consolo e o especial agrado de me ter sido confiada a honra de semelhante incumbencia.

Posso garantir fidelidade na exposição dos factos.

S. Felippe, 29 de março de 1900.— *Raymundo Antonio Borges.*  
Está conforme. — S. Felippe, 24 de novembro de 1900.— *Raymundo Freire Napoleão*, secretario.

## OFFICIO DO CONSULADO DE IQUITOS

Secção — N. 28 — Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil  
— Iquitos, 20 de maio de 1901.

Tenho a honra de accusar o recebimento de vosso officio reservado, e junto por cópia tambem um outro dirigido ao Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas, datado de 15 de março e só recebido nesta Chancellaria em 15 de abril ultimo, pedindo um quadro demonstrativo da exportação de transito dos productos que foram despachados por este Consulado Geral e pelo Vice-Consulado em Mossamedes, no rio Javary peruano, no triennio de 1898 a 1900.

Não tendo este Consulado Geral despachado mercadorias em transito a não ser em 1898, que despachou uma pequena quantidade de borracha em transito pelo Estado do Pará, com destino a Liverpool e Havre, porque toda a carga remettida deste porto para Europa e America segue directamente pelos vapores ingleses, comtudo vos remetto uns pequenos quadros das mercadorias vindas da Europa e America para este porto pelos referidos vapores e que são depois despachadas com destino a diversos logares do Javary peruano, Juruá e Manáos.

Além das mercadorias, que vão discriminadas nos referidos pequenos quadros, outras em maior quantidade são levadas para o referido rio Javary peruano pelas lanchas que navegam com bandeira peruana e que não vem a despacho neste Consulado Geral.

A borracha despachada pelo Vice-Consulado em Mossamedes, (Javary peruano) é destinada ás praças de Manáos e Pará.

Já foram dadas instruções no sentido de que o Vice-Consulado em Mossamedes procure syndicar bem da procedencia da borracha que lhe for pedida a despacho afim de evitar que seja despachada borracha brasileira como de origem peruana.

Aproveito esta oportunidade para apresentar-vos as expressões de minha distincta estima e mais alta consideração.

FELIPPE DE MELLO,  
Encarregado do Consulado Geral.

Ao Senhor Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque, M. D. Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Capital Federal.

QUADRO das mercadorias despachadas por este Consulado Geral com destino a diversos pontos do rio Javary peruano durante os annos de 1898 a 1900

PORTO DE EMBARQUE	DESTINO	QUANTIDADE	VOLUMES	MERCADORIAS
Iquitos . . . .	Javary peruano . .	62	caixas . .	Agua Florida.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Agua Apollinaris.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Amendoas.
" . . . .	" . . . .	80	rolos. . .	Arame em fio.
" . . . .	" . . . .	1	amarrado . .	Areos de ferro,
" . . . .	" . . . .	352	sacas . .	Arroz.
" . . . .	" . . . .	59	latas. . .	Azeite de diversas qualidades.
" . . . .	" . . . .	6	barricas. .	Bacias de zinco.
" . . . .	" . . . .	10	caixas . .	Bacalhão.
" . . . .	" . . . .	95	" . .	Banha de porco.
" . . . .	" . . . .	42	" . .	Batatas portuguezas.
" . . . .	" . . . .	52	" . .	Biscoitos.
" . . . .	" . . . .	107	" . .	Bolacha de sôda.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Bonecas.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Botões.
" . . . .	" . . . .	1	fardo. . .	Cabo de manilha.
" . . . .	" . . . .	30	amarraados .	Caixas abatidas.
" . . . .	" . . . .	3	caixas . .	Calçado.
" . . . .	" . . . .	5	" . .	Camas de ferro.
" . . . .	" . . . .	3	" . .	Cartuchos embalados.
" . . . .	" . . . .	3	" . .	Caseimiras.
" . . . .	" . . . .	40	" . .	Cebolas.
" . . . .	" . . . .	93	" . .	Cerveja.
" . . . .	" . . . .	13	" . .	Chapéos de palha.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Chapéos de sol.
" . . . .	" . . . .	15	" . .	Chá.
" . . . .	" . . . .	205	" . .	Chocolate.
" . . . .	" . . . .	170	" . .	Cidra.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Cinturões.
" . . . .	" . . . .	8	" . .	Cognac.
" . . . .	" . . . .	808	" . .	Conservas diversas.
" . . . .	" . . . .	45	" . .	Distilladores.
" . . . .	" . . . .	7	" . .	Doces em calda.
" . . . .	" . . . .	4	" . .	Espingardas.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Espeleta.
" . . . .	" . . . .	4	fardos . .	Estopa.
" . . . .	" . . . .	5	caixas . .	Facas.
" . . . .	" . . . .	46	barricas . .	Farinha de trigo.
" . . . .	" . . . .	177	caixas . .	Fazendas diversas.
" . . . .	" . . . .	4	" . .	Ferramentas.
" . . . .	" . . . .	20	barricas . .	Ferro de engommar.
" . . . .	" . . . .	1	caixas . .	Figos secos.
" . . . .	" . . . .	80	" . .	Gingerale.
" . . . .	" . . . .	10	" . .	Gorros.
" . . . .	" . . . .	2	" . .	Harmonicas.
" . . . .	" . . . .	586	" . .	Leite condensado.
" . . . .	" . . . .	3	" . .	Lenços de diversas qualidades.
" . . . .	" . . . .	113	" . .	Licores.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Livros em branco.
" . . . .	" . . . .	5	" . .	Louça.
" . . . .	" . . . .	24	" . .	Machados.
" . . . .	" . . . .	4	" . .	Machadinhos.
" . . . .	" . . . .	23	" . .	Machinas de costura.
" . . . .	" . . . .	60	" . .	Manteiga.
" . . . .	" . . . .	35	" . .	Maizena.
" . . . .	" . . . .	16	" . .	Maravilha.
" . . . .	" . . . .	14	" . .	Medicamentos.
" . . . .	" . . . .	2	" . .	Meias.
" . . . .	" . . . .	3636	" . .	Mercadorias diversas.
" . . . .	" . . . .	2	" . .	Moveis.
" . . . .	" . . . .	151	" . .	Munição.
" . . . .	" . . . .	2	barril . .	Mostarda.
" . . . .	" . . . .	1	caixa . .	Panellas de ferro.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Papel para escrever.
" . . . .	" . . . .	10	" . .	Papel para cigarros.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Passas secas.
" . . . .	" . . . .	3	" . .	Perfumarias.
" . . . .	" . . . .	11	" . .	Pennas para escrever.
" . . . .	" . . . .	42	latas. . .	Phosphoros.
" . . . .	" . . . .	11	caixas . .	Pickles.
" . . . .	" . . . .	1	" . .	Pimenta em grão.
" . . . .	" . . . .	61	" . .	Polvora.
" . . . .	" . . . .	11	barris . .	Pregos de arame.

PORTO DE EMBARQUE	DESTINO	QUANTIDADE	VOLUMES	MERCADORIAS
Iquitos . . . . .	Javary peruano. . .	1	caixa . . .	Punhos para camisa.
"	" . . . . .	20	" . . .	Queijos.
"	" . . . . .	19	" . . .	Roupa feita.
"	" . . . . .	1	" . . .	Rifles.
"	" . . . . .	852	" . . .	Sabão americano.
"	" . . . . .	2	" . . .	Sal de fructas.
"	" . . . . .	210	säccas . . .	Sal commum.
"	" . . . . .	6	amarraados . .	Telhas de zineo.
"	" . . . . .	10	caixas . . .	Tesouras.
"	" . . . . .	26	volumes . . .	Telephones.
"	" . . . . .	29	caixas . . .	Terçados.
"	" . . . . .	1	barril . . .	Tijelinhas para seringa.
"	" . . . . .	8	caixas . . .	Tinta para pintura.
"	" . . . . .	2	" . . .	Tonic oriental.
"	" . . . . .	3	amarraados . .	Vassouras americanas.
"	" . . . . .	291	caixas . . .	Vellas americanas.
"	" . . . . .	63	" . . .	Vermouth.
"	" . . . . .	2	barricas . . .	Vidros para candieiro.
"	" . . . . .	10	caixas . . .	Vinagre.
"	" . . . . .	6	barris . . .	Vinho tinto.
"	" . . . . .	55	caixas . . .	Vinho do Porto.
"	" . . . . .	10	" . . .	Xarope de gomma.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil—Iquitos, 20 de maio de 1901.— *Felippe de Mello,*  
encarregado do Consulado Geral.

**QUADRO demonstrativo das mercadorias exportadas de Iquitos para Manáos, rios Jutahy e Juruá durante os annos de 1898 a 1900**

PORTO DE EMBARQUE	DESTINO	QUANTIDADE	VOLUMES	MERCADORIAS
Iquitos . . . . .		36	Amarrados.	Balança americana.
"		10	Caixas .	Calçado.
"		10	" .	Chapéos de palha.
"		140	" .	Conservas diversas
"	Jutahy e Rio Juruá . . .	12	Amarrados.	Ferragens.
"		7	Caixas .	Linha para machina.
"		2	" .	Machadinhos.
"		48	Barris .	Munição.
"		7	Fardos .	Roupa feita.
"		100	Caixas .	Sabão americano.
"		22	Latas .	Phosphoro.
"	Manáos . . .	32	Amarrados.	Machina para fazer vélas.
"		2	" .	" " " manteiga.
"		16.024	Kilos. .	Tabaco manufacturado.
"		16	Fardos .	Chapéos do Chile.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Iquitos, 20 de maio de 1901. — *Felipe de Mello*, encarregado do Consulado Geral.

**QUADRO demonstrativo da borracha exportada para o Brazil e despachada por este Consulado Geral no anno de 1898**

PORTO DE EMBARQUE	DESTINO	QUANTIDADE	VOLUMES	MERCADORIAS
Iquitos . . . . .	Em transito pelo Pará para Liverpool e Havre	25.237	Kilos. . .	Borracha fina.
"		336	" .	" entrefina.
"		29.926	" .	" de sernamby.
"	Pará . . . .	31.794	" .	Caucho.
"		3.453	" .	Sernamby de caucho.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Iquitos, 20 de maio de 1901. — *Felipe de Mello*, encarregado do Consulado Geral.

**QUADRO demonstrativo dos generos exportados para o Brazil, dos portos deste distrito Vice-Consular durante os annos dê 1898, 1899 e 1900**

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA		
			1898	1899	1900
Borracha fina . . . . .	Kilo . . . . .	. . . . .	210.361	216.112	374.116
" entrefina . . . . .	" . . . . .	. . . . .	12.496	19.627	9.325
" sernamby . . . . .	" . . . . .	. . . . .	70.980	74.447	95.571
Caucho . . . . .	" . . . . .	. . . . .	63.754	24.670	40.375
Sernamby de caucho . . . . .	" . . . . .	. . . . .	3.524	3.403	8.966
Salsa . . . . .	" . . . . .	. . . . .	1.020,5	—	—
Pelles . . . . .	" . . . . .	. . . . .		42	—
Flores artificiales . . . . .	" . . . . .	. . . . .	1 caixa e 2 malas		—
Tabaco . . . . .	" . . . . .	. . . . .			2.250

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Mossamedes ( Javary Peruano ) 7 de maio de 1901. — *João Campbell*, vice-consul.

**MÓVIMENTO** dos volumes com mercadorias destinadas ás Repúlicas do Perú e da Bolívia, desachadas em transito, baldeação e reexportação pela Alfândega do Pará,  
durante o triénio de 1898, 1899 e 1900

DESTINO	NATUREZA DOS DESPACHOS	1898			1899			1900		
		Volumes	Valor oficial	Direitos	Volumes	Valor oficial	Direitos	Volumes	Valor oficial	Direitos
Bolívia . . . . .	Transito . . . . .	12.627	1.255.457\$921	720:449\$416	14.268	1.277:344\$958	708:530\$585	9.437	838:496\$694	477:002\$500
	Baldeação . . . . .	1.361	103.554\$700	20:066\$020	317	25:000\$000	6:650\$000	60	4:796\$000	2:393\$000
	Reexportação . . . . .	2.602	309:675\$842	456:288\$405	2.267	163:856\$988	102:307\$190	1.445	237:033\$930	73:257\$655
	Somma . . . . .	16.590	4.688:388\$463	896:733\$841	16.852	4.466:201\$946	813:487\$751	10.942	4.180:325\$394	552:641\$605
Peru . . . . .	Transito . . . . .	8.596	652:443\$340	286:874\$250	2.100	179:375\$460	99:243\$960	1.076	2:4:853\$021	69:941\$610
	Baldeação . . . . .	549	3.295.4600	1.647:\$800	—	—	—	400	5:351\$000	2:675\$500
	Reexportação . . . . .	1.933	167:865\$557	85:672\$290	2.183	168:954\$035	64:684\$160	1.765	15:372\$532	78:817\$110
	Somma . . . . .	11.078	823:603\$597	374:191\$340	4.283	3:8:526\$495	163:893\$120	3.544	404:928\$033	151:345\$220
Somma de triénio	Transito . . . . .	21.223	1.907:601\$261	1.007:290 666	16.368	1.453:920\$418	805:744\$545	11.443	1.083:349\$085	546:911\$640
	Baldeação . . . . .	1.910	106:850\$200	21:173\$320	317	25:000\$000	4:650\$000	460	10:147\$000	5:073\$500
	Reexportação . . . . .	4.525	477:540\$897	244:920:695	4.450	332:808\$023	466:988\$350	3.480	301:758\$542	152:073\$672
	Somma de triénio	27.668	2.491:992\$460	1.270:925\$181	21.435	1.814:728\$441	977:382\$895	14.453	1.483:254\$507	704:058\$785
Resumo do triénio para as Repúlicas da Bolívia e do Peru	Transito . . . . .	48.704	4.447:870\$764	2.359:945\$821	—	—	—	—	—	—
	Baldeação . . . . .	2.387	144:997\$300	31:437\$320	—	—	—	—	—	—
	Reexportação . . . . .	12.165	1.202:107\$434	560:983:720	—	—	—	—	—	—
		63.256	5.701:975\$498	2.952:366\$861	—	—	—	—	—	—

**MOVIMENTO de volumes com mercadorias procedentes das Repúblicas do Perú e da Bolívia, despachadas em trânsito e baldeação na Alfândega do Pará, durante o triénio de 1898 a 1900, com destino á Europa e aos Estados Unidos da América do Norte.**

PROCEDENCIA	MERCADORIAS	1898			1899			1900		
		NATUREZA DO DESPACHO	Kilos	Valor oficial	Volumens	Kilos	Valor oficial	Volumens	Kilos	Valor oficial
Bolívia . . . . .	Borracha fina e entrefina . . . . .	• • • • •	602.557	86.645	6.556:393:547	4.568	61.667	89.446.5	1.950.247	19.710:944:585
	Sernamby. . . . .	• • • • •	6.603	3.432	• • • • •	• 1	6.219	9 9	234.695	8.899
	Caucho. . . . .	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• 1	9.000
	Couros. . . . .	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	—
	Somma . . . . .	• • • • •	6.603	692.634	6.556:3.385:547	4.569	530.314,5	5.687:164:5022	14.245	2.243.754
Perú . . . . .	Borracha fina e entrefina . . . . .	• • • • •	198.355	32.460	2.299:702:390	945	109.345	32.068	1.500.547:8144	2.408
	Sernamby. . . . .	• • • • •	1.724	59.272	• • • • •	• • • • •	11.612	• • • • •	• • • • •	321.995,5
	Caucho. . . . .	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	31.824	• • • • •	• • • • •	3.433.235.519
	Borracha fina e entrefina . . . . .	• • • • •	28.437	737.849.595	• • • • •	870	4.128	380.156:220	596	60.783
	Sernamby. . . . .	• • • • •	563	9.384	• • • • •	• • • • •	823	• • • • •	• • • • •	31.558
	Couros. . . . .	• • • • •	• • 8	53.629	• • • • •	• • • • •	—	• • • • •	• • • • •	67.874
	Transitó. . . . .	• • • • •	• • 8	602	4.544:800	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	12.884
	Somma . . . . .	• • • • •	2.295	381.836	3.039:033:785	1.845	189.775	750.086,5	1.880:703:364	3.004
	Total do triennio . . . . .	• • • • •	8.898	1.074.470	9.595:430:332	6.384	—	7.567:864:383	17.219	498.044,5
	RESUMO	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •	3.917:964:275
Bolívia . . . . .	Borracha . . . . .	• • • • •	25.445	3.496.687,5	34.954:296:154	—	—	—	—	—
	Couros. . . . .	• • • • •	2	42	203.000	—	—	—	—	—
	Transitó. . . . .	• • • • •	25.447	3.496.699,5	34.954:505:454	—	—	—	—	—
Perú . . . . .	Borracha . . . . .	• • • • •	7.406	1.069.050,5	8.836:189:621	—	—	—	—	—
	Couros. . . . .	• • • • •	8	602	4.514:800	—	—	—	—	—
	Transitó. . . . .	• • • • •	7.414	1.069.652,5	8.837:704:421	—	—	—	—	—

## CONCLUSÃO

## MEDIDAS A TOMAR

Nas instruções de 15 de agosto do anno passado, que V. Ex. se dignou de expedir quando tive de seguir para o Norte, foi-me declarado o seguinte :

« No desempenho dessa comissão indicareis igualmente as medidas que devem ser adoptadas para regularisar-se o transito entre aquelles dous Estados (Pará e Amazonas) e entre elles e as republicas vizinhas de acordo com os tratados em vigor, de modo a evitar-se o contrabando e acautelarem-se os interesses fiscaes. »

Em bem da ultima parte dessas instruções confirmei os meus estudos nos ditos Estados sobre o serviço de transito internacional em todas as suas phases, de acordo com as convenções e tratados negociados, para assim ver quaes as medidas a se adoptar de modo a evitar-se o contrabando e acautelar os interesses fiscaes de todas as nações limitrophes.

Em relação aos tratados em vigor, que são apenas dous, já findos como disse, porém ainda não *denunciados*, demonstrei de que modo teem sido executadas as suas clausulas referentes ao commercio de importação e exportação internacional pelas mutuas fronteiras, com prejuizo do erario publico brazileiro.

O tratado com a Bolivia contém clausulas inaceitaveis na actualidade, á vista do quanto tem concorrido para o grande sacrificio de nossas rendas aduaneiras e da inexequibilidade dos preceitos nelle consignados, attentas as condições especiaes das fronteiras remotissimas do Amazonas.

Do mesmo modo urge se denunciar o tratado negociado com o Perú em 10 de outubro de 1891 já alludido, conforme na clausula XL, se estatuiu; e para se dar outra feição á fiscalização internacional naquellas longinquas regiões, eu tomo a liberdade de propor a V. Ex. as seguintes providencias, que reputo imprescindiveis.

O governo mandar que os avisos de guerra da flotilha do extremo norte cruzem constantemente nos rios Javary, Purús, Acre, Içá e Juruá, com amplas instrucções do Ministerio da Fazenda, afim de reprimir o contrabando, de inteira conformidade com os regulamentos aduaneiros e impedir a navegação de lanchas a vapor e barcas estrangeiras, que sulcam as aguas de nossos rios interiores ainda não franqueados á livre navegação e se empregam no commercio de regatão.

Que esses avisos de guerra, devidamente autorizados pela Capitania do Porto de Manáos, e com instrucções especiaes verifiquem as matriculas respectivas, o estado das embarcações e de suas machinas, o pessoal technico ou profissional e tudo quanto interessá ao regimen das embarcações de cabotagem e policia fiscal maritima nos termos dos regulamentos em vigor e accão privada da nação.

Denunciados, como se acham actualmente, os tratados e convenções referentes ao commercio e navegação, se conceda, *por acordo provisorio*, ás nações ribeirinhas:

*a)* Que as mercadorias estrangeiras despachadas em transito nos Entreposton de Belém e Manáos, paguem, aos respectivos consulados, ou depositem nas Alfandegas as importancias dos direitos aduaneiros, calculados pela tarifa brazileira, cujas sommas serão entregues semanal ou mensalmente aos mesmos consulados, mediante prévia requisição, descontadas simplesmente as taxas das capatacias e armanzenagens, correspondentes á boa guarda e conservação, como é d'a lei organica dos entrepostos internacionaes.

*b)* Que os generos ou productos de exportação, derivados dos paizes ribeirinhos, trafegados ou beneficiados nos entrepostos de Manáos e de Belém, devidamente acompanhados de guias, manifestos, conhecimentos etc., etc., authenticados pelas autoridades consulares brazileiras nos portos ou praças de origem (as expeditoras) registrem, nas ditas guias, o pagamento dos respectivos direitos de exportação, equivalentes ás taxas brazileiras, de sorte que

se observe *perfeita igualdade de tarifa de exportação* nos productos similares, procedentes das regiões limitrophes com a Columbia, Perú, Bolivia e Venezuela.

c) Uma vez reconhecido que taes generos não pagaram os direitos integraes de exportação no porto de origem, se arrecadarão nos entrepostos de Belém e de Manáos as *differenças* relativas, que serão entregues aos respectivos consulados, como ficou indicado na alinea — a — e se proceda acerca da importação de mercadorias estrangeiras de conformidade com os regulamentos em vigor sob as penas legaes.

4.<sup>a</sup>

Que se estabeleça, na fronteira do rio Içá ou Putumayo, a exemplo do que fez o Perú, no territorio de sua jurisdicção, um destacamento militar, como já tivemos outr'ora (até 1880), destinado a auxiliar efficazmente a acção do posto fiscal aduaneiro e a *Collectoria Estadual*, ultimamente ahi installada, afim de que cesse, de uma vez, o contrabando entre o Içá e o Javary, pelos furos, canaes e varadouros que communicam essas duas vastissimas regiões do Brazil, limitrophes da Columbia e do Perú em suas relações com a fronteira brazileira.

5.<sup>a</sup>

Que as Alfandegas do Pará e Amazonas sejam dotadas dos recursos materiaes precisos á efficaz fiscalisação de suas fronteiras, por meio de lanchas a vapor e pessoal remunerado convenientemente, attentas as difficuldades de subsistencia nas fronteiras e a insalubridade do clima.

6.<sup>a</sup>

Que transferida quanto antes a Mesa de Rendas de Santo Antonio do Madeira ou Porto Velho, para a cidade de Humaytá (acto de simples expediente fiscal do Ministerio da Fazenda), se lhe consignem meios orçamentarios para as diligencias fiscaes exercitadas em Santo Antonio do Madeira, que é ponto de transbordo das mercadorias que seguem para a Bolivia atravez da secção encachoeirada e de onde derivam, por contrabando, para os seringaes brazileiros das cercanias do Purús etc., etc.

A Mesa de Rendas do Madeira, uma vez installada em Humaytá, terá agente fiscal em Santo Antonio.

Que um destacamento de força militar federal, permanente em Santo Antonio, auxilie a acção do fisco estadoal e federal em bem da repressão do contrabando, de acordo com a collectoria estadoal.

Que se convide o governo do Estado do Amazonas a um acordo especial em bem do fisco internacional nas fronteiras do Amazonas com os paizes ribeirinos, de sorte que se torne effectiva a arrecadação do todas as rendas e se mantenha sobre tudo a nossa soberania territorial, nos rios interiores da Amazonia, não franqueados á livre navegação.

Denunciados como se acham alguns tratados, e praticamente conhecida a inefficacia dos preceitos que foram consignados em suas varias clausulas noutros tempos e bem apreciada a situação em que as nossas fronteiras se encontram hoje, nenhuma razão ha para que se mantenha o *statu quo*.

Tão afastadas se acham as nossas fronteiras e regiões limítrophes da acção do governo central do Brazil, da Bolivia, do Perú, da Columbia e Venezuela, que, em boa fé, não ha que hesitar na adopçao de medidas efficazes á repressão do contrabando e respeito mutuo á soberania de nações amigas.

Não nos illudamos com o resultado do contrabando dessas fronteiras.

Ao Thesouro do Perú, da Bolivia, da Columbia e da Venezuela nada aproveita; e ao Brazil só compete, por fim, o registro do escandalo nos seus Entrepostonos e as contestações internacionaes das chancellarias ou Legações no Rio de Janeiro.

Si o governo dessas repúblicas vizinhas fizesse organizar uma estatística do commercio de transito internacional, registrado nas suas *Aduanas Aduanillas* para confrontar com as estatísticas dos Entrepostonos de Belém e de Manáos, de uma vez se convenceria da imperiosa necessidade de abandonar outro qualquer regimen fiscal que não seja o do apuro do commercio de transito nesses Entrepostonos, sob o concurso de seus representantes, ahí admittidos na sinceridade que interesses reciprocos de nações amigas permittem.

E' preciso ignorar inteiramente as condições especiaes dos paizes limitrophes nas remotissimas regiões amazonicas para se julgar que o Governo central de cada uma dessas nações possa assegurar a fidelidade dos preceitos que os tratados e convenções celebrados permitem.

Esses consules e vice-consules, devo dizer, são os menos competentes para, em nome de seus Governos, seja mesmo o brazileiro, apurar o melindre dos interesses agitados nas fronteiras, onde a mais desembaraçada exploração mercantil exerce sua accão em condições especialissimas.

Os consules são estranhos aos habitos e costumes e aos artifícios da especulação; os vice-consules, em geral, são os seringueiros interessados no escambo das mercadorias e dos productos com que alimentam o seu negocio.

São em geral os regatões dos furos, varadouros e igarapés dessas invias paragens.

Só desconhece esta verdade quem ahi ainda não foi.

E' preciso, portanto, que cada nação ribeirinha se compenetre dos interesses que ahi se agitam e tanto compromettem os altos valores das rendas federaes de todas as nações limitrophes.

E' notavel, como já disse, o clamor que se levanta contra o desvio das rendas de importação e de exportação; entretanto não cessam as reclamações diplomaticas em bem de supostos interesses legitimos dos exploradores daquelle commercio, que, por todos os meios e modos, se apresentam sempre como *victimas da violencia das autoridades brazileiras*, exhibindo documentos adrede preparados para illudir a boa fé dos representantes de seus paizes e do proprio Ministerio da Fazenda.

Foi, sem duvida, por essas razões de ordem superior, que o Governo estadoal do Amazonas fez inscrever no regulamento da Recebedoria dispositivos particulares attinentes ao contrabando das fronteiras e productos similares, regulamento que já foi objecto de estudo meu na Memoria que enviei a V.Ex. e á qual me reporto agora, para não tornar fastidioso este trabalho.

Prejudicado inteiramente o Estado do Amazonas por esse comércio condemnavel e exploração de seus seringaes, eu creio que virá ao encontro da accão federal em bem da administração fiscal nas fronteiras.

O concurso do Governo estadoal será inquestionavelmente de real proveito, porquanto, estabelecidas as suas Collectorias e Intenden-

cias nas raias divisorias dos paizes confinantes, as providências serão promptas, o que se não pôde esperar do Governo central perante quem só tardiamente chegam as noticias dos factos e delictos occorridos.

Eis aqui, Exm. Sr. Dr. Ministro da Fazenda, exposto com a devida franqueza e lealdade quanto interessa este melindroso assumpto e sobre o qual tenho tratado desenvolvidamente desde 1884 nos exemplares que com este tenho a honra de submeter á illustrada consideração de V. Ex., satisfazendo imperioso dever de meu cargo.

Apresentando a V. Ex. a expressão de meu respeito e consideração, eu só tenho que pedir a benevolencia de V. Ex. para as lacunas acaso notadas neste trabalho.

Saude e fraternidade.

*Luis R. Gualcanti de Albuquerque,*

Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal

## BORRACHA

QUADRO demonstrativo da exportação da borracha do Pará, Manáos e Iquitos, de 1º de julho de 1901 a 30 de junho de 1902 (\*)

(OS ALGARISMOS REPRESENTAM KILOGRAMMAS)

EXPORTADORES	EUROPA				AMÉRICA DO NORTE				GRANDE TOTAL	
	Fina	E. fina	Sern.	Caucho	Total	Fina	E. fina	Sern.	Gaucho	
Ad. H. Alden . . . . .	1.633.303	443.783	1.034.758	20.350	3.102.191	761.638	100.864	180.955	13.823	4.210.474
Frank da Costa & Comp.ª .	872.607	433.124	1.435.343	25.098	2.486.142	988.645	116.235	538.761	14.610	4.449.423
Omok Prusse & Comp.ª . .	350.071	74.534	469.072	640	894.317	1.543.752	207.969	370.288	82.246	2.174.255
Neale & Staats . . . . .	26.830	1.870	89.520	—	118.226	448.976	60.440	81.072	73.349	663.537
Denis Couston & Comp.ª . .	9.973	510	67.386	—	77.869	330.440	62.237	176.618	287	578.582
R. Suarez . . . . .	3.490	260	—	—	3.450	208.047	43.831	27.385	11.383	291.246
Kanthaci & Comp.ª . . . . .	8.606	1.724	4.216	—	44.546	144.548	27.256	60.366	—	232.170
Sears Para Rubber . . . . .	83.063	10.372	67.296	1.047	161.778	—	—	—	—	246.716
S. Brocklehurst & Comp.ª .	—	—	—	—	155.787	30.701	24.881	81	200.450	200.450
Rnd. Zietz . . . . .	3.840	2.080	—	—	5.920	16.667	4.897	8.109	1.042	30.655
Pires Texeira & Comp.ª . .	13.039	35	7.761	—	20.835	23.737	189	14.351	—	38.277
Diversos . . . . .	5.460	1.002	3.620	3.248	13.030	51.263	7.928	39.682	3.406	104.979
De Iquitos . . . . .	—	—	—	—	—	462.274	43.372	232.878	635.523	1.404.047
» Manáos . . . . .	3.935.789	1.043.264	1.037.980	1.451.108	7.168.141	4.143.572	1.046.332	906.112	1.404.371	7.491.887
Total . . . . .	6.945.471	1.702.221	4.217.268	1.201.491	14.066.442	9.247.386	1.751.951	2.661.458	2.269.851	45.930.646
										29.997.088

(\*) Este quadro foi organizado e publicado pelo *Commercio do Pará*.

TABELLA demonstrativa do tempo de marcha do vapor brazileiro « J. La Roque » entre os pontos conhecidos do Rio Içá ou Putumayo, desde o porto de Manáos até o de S. José de Guamués na Columbia, calculada na média de quatro milhas por hora, por occasião da viagem inicial da concessão Raphael Reys em 1877.

PONTOS E Povoados	HORAS GASTAS
Manáos . . . . .	—
Tocantins . . . . .	198
Posto Fiscal . . . . .	11
Foz do Içá . . . . .	6
Ilha Japacoá . . . . .	7 $\frac{1}{2}$
Piranhas . . . . .	12
Uruny . . . . .	19
Fronteira Brazileira . . . . .	2
Fronteira Peruana (ou S. Christovão) . . . . .	12
Ilha Javacaca . . . . .	2
Chequito . . . . .	27
Carapaná . . . . .	14
Tribu Simão . . . . .	20
Tribu Creones . . . . .	19
Eguicilha . . . . .	60
Linha do Equador . . . . .	6
Rio S. Miguel . . . . .	10
Ponto de lenha . . . . .	6
Idem . . . . .	12
Idem . . . . .	9
Cocacunty . . . . .	2
Montepa . . . . .	16
Iaçotoró . . . . .	12
Cunoby . . . . .	2
Cantinera . . . . .	8
S. José dos Guamués . . . . .	2
	494 $\frac{1}{2}$

(Diario Official n. 189 de 29 de agosto de 1877)

## MAPPA demonstrativo dos generos exportados pelo

GENEROS	Peso e medidas	PROCEDENCIA					TOTAL EXPORTADO	PREÇOS	
		Pará	Amazonas	Outros Estados do Brazil	Perú	Bolívia		Maior	Menor
Borracha fina . . . . .	Ko.	3.657.934	76.256	—	85.725	413.231	4.233.146	6\$71 <sup>v</sup>	4\$825
» entrefina . . . . .	»	176.484	—	—	23.341	92.756	292.581	6\$710	4\$825
» sernamby . . . . .	»	2.213.706	12.834	—	6.045	65.051	3.327.636	2\$680	2\$330
Caucho . . . . .	»	40.946	5.778	—	1.945	4.429	53.098	3\$680	2\$330
Cacau bom . . . . .	»	1.846.743	254.032	—	—	—	2.100.805	1\$278	\$974
» inferior . . . . .	»	27.962	—	—	—	—	27.962	\$700	\$60
Castanha da terra . . . . .	Het.	793,5	—	—	—	—	793,5	32\$600	5\$000
» Sapucaia . . . . .	»	—	—	—	—	—	—	—	—
Couros verdes bons . . . . .	Ko.	263.889	—	—	—	—	263.889	\$330	\$310
» » refugo . . . . .	»	103.051	—	—	—	—	103.051	\$160	—
» seccos salgados bons . . . . .	»	8.924	—	—	—	—	8.924	\$525	\$500
» » » refugo . . . . .	»	5.190	—	—	—	—	5.190	\$250	—
» » espichados bons . . . . .	Un.	55	—	—	—	—	55	4\$000	—
» » » re- fugo. . . . .	»	50	—	—	—	—	50	2\$000	—
Cumarú bom . . . . .	Ko.	3.662	—	—	—	—	3.662	2\$000	1\$000
» inferior . . . . .	»	—	—	—	—	—	—	—	—
Farinha de mandioca . . . . .	Het.	114.588	—	—	—	—	114.588	20\$000	6\$000
Guaraná . . . . .	Ko.	—	850	—	—	—	850	20\$000	15\$300
Grude de gurijuba. . . . .	»	34.221	—	—	—	—	34.221	4\$500	4\$000
» » outros peixes. . . . .	»	3.529	—	—	—	—	3.529	2\$000	1\$200
Oleo de copahyba . . . . .	»	10.449	—	—	—	—	10.449	3\$000	1\$300
Pelles de veado boas . . . . .	»	23.774	—	—	—	—	23.774	2\$250	1\$800
» » » inferiores. . . . .	»	7.511	—	—	—	—	7.511	1\$125	\$900
Gado vaccum . . . . .	Cab.	143	—	438	—	—	581	600\$000	100\$000
Pontas de gado vaccum. . . . .	Ko.	17.300	—	—	—	—	17.300	—	—
Plumas de garça . . . . .	»	41.580	—	—	—	—	41.580	—	—
Madeira . . . . .	»	256.459	—	—	—	—	256.459	—	—
Salsa . . . . .	»	—	—	—	—	—	—	—	—
Taboas . . . . .	»	93.137	—	—	—	—	93.137	12\$000	6\$000
Telhas de barro . . . . .	Un.	57.000	—	—	—	—	57.000	\$200	\$120
Tijollos de barro . . . . .	»	4.550	—	—	—	—	4.550	\$190	\$100
Diversos generos nacionaes	Ko.	2.905.997	—	—	—	—	2.905.997	—	—
Somma. . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(\*) Este quadro foi organizado e publicado pelo *Commercio do Pará*.

porto do Pará de julho a dezembro de 1901 (\*)

Commercio internacional por via do Amazonas com as Republicas limitrophes Perú, Bolivia, Venezuela e Columbia, registrado nos Entrepostos de Belém e Manáos, no periodo de 1853—1892

ANNOS	VALOR OFFICIAL		TOTAL
	Importação	Exportação	
1853.	300\$000	2:560\$000	2:860\$000
1855.	17:000\$000	129:015\$000	146:045\$000
1857.	50:000\$000	427:832\$000	477:832\$000
1859.	179:000\$000	320:000\$000	499:000\$000
1861.	285:000\$000	184:000\$000	439:083\$000
1863.	164:000\$000	309:587\$000	534:162\$000
1865.	617:360\$000	606:287\$000	1.222:323\$000
1866.	647:966\$000	693:511\$000	1.341:477\$000
1868.	654:056\$000	445:039\$000	1.099:095\$000
1869.	731:962\$000	662:934\$000	3.394:890\$000
1870.	919:426\$000	1.071:943\$000	1.991:309\$000
1873.	1.010:120\$000	936:540\$000	1.946:660\$000
1875.	1.112:360\$000	1.238:540\$000	2.350:900\$000
1880.	1.810:620\$000	2.036:190\$000	3.846:810\$000
1882.	2.390:930\$000	2.010:305\$000	4.401:235\$000
1886.	3.939:138\$000	2.587:950\$000	5.987:088\$000
1888.	2.781:153\$000	3.103:013\$000	5.885:054\$000
1889.	2.856:491\$000	1.967:812\$000	4.824:303\$000
1890.	3.350:565\$000	5.311:073\$000	8.661:938\$000
1891.	2.003:262\$000	3.211:747\$000	5.215:007\$000
1892.	3.280:360\$000	5.970:280\$000	7.250:640\$000

Pela Alfandega de Manáos, esse commercio internacional no ultimo periodo de 1886 a 1892, é assim registrado :

ANNOS	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1885—86.	2.537:703\$049	541:640\$647
1886—87.	2.760:313\$655	206:284\$528
1888.	712:451\$784	600:985\$815
1889.	528:245\$588	452:782\$318
1890.	823:370\$910	2.281:108\$692
1891.	1.877:380\$510	2.320:840\$920
1892.	1.933:640\$930	2.699:2.6.670

## NAVEGAÇÃO FLUVIAL

Relação das distâncias em milhas geographicas entre Belém (Capital do Estado do Grā Pará) e diversas localidades da Amazonia, organizada sob a velocidade média de muitos barcos a vapor verificada em innumeraveis viagens e com as quaes se mantem regular navegação e serviço postal

INICIO	TERMINO	MILHAS	INICIO	TERMINO	MILHAS
<b>Estado do Grā Pará</b>	Pinheiro, freguezia do . . .	10	<b>Estado do Amazonas</b>	Maués, villa de . . . . .	577
	Mosqueiro, idem . . . . .	17		Parintins (Villa Bella), cidade.	713
	Inhangapy, idem . . . . .	20		Urucurá (Capella), villa . . .	794
	Avary, idem. . . . .	31		Itacoatiara, cidade . . . . .	872
	Capim, idem. . . . .	60		Manáos, capital . . . . .	996
	Cametá, cidade de . . . . .	65		Manacapurú, freguezia. . . .	1.065
	Cairary, freguezia do . . . .	70		Anamam, povoado . . . . .	1.132
	Acará, villa do . . . . .	72		Cudajás, villa . . . . .	1.194
	Irituia, idem. . . . .	75		Tamandaré, povoado. . . . .	1.213
	Igarapé-miry, idem . . . . .	85		Porto Charles, idem. . . . .	1.258
	Ourer, idem. . . . .	93		Coary, villa. . . . .	1.300
	Guamá, cidade. . . . .	110		Balieiro, povoado. . . . .	1.395
	Breves, idem . . . . .	136		Teffé, cidade . . . . .	1.423
	Baião, villa. . . . .	190		Caiçara, freguezia . . . . .	1.444
	Bomjardim, freguezia . . . .	204		Araras, povoado . . . . .	1.585
	Gurupá, cidade. . . . .	239		Fonte Boa, freguezia . . . .	1.602
	Souzel, villa . . . . .	276		Santa Izabel do Rio Negro, povoado . . . . .	1.623
	Anajás, freguezia. . . . .	350		Tonantins, freguezia. . . . .	1.795
	Mapuá, idem . . . . .	350		S. Paulo de Olivença, villa. .	1.922
	Bragança, cidade. . . . .	360		Caldeirão, povoado . . . . .	2.006
	Portel, villa. . . . .	440		Tabatinga, (Fóz do rio Solimões), povoado. . . . .	3.100
	Macapá, cidade . . . . .	467		Santo Antonio do rio Madeira, povoado . . . . .	2.078
	Affuá, villa.. . . . .	500		Bocca do Chandless (Purús), povoado . . . . .	2.200
	Santarém, cidade . . . . .	520		Trauacá (Alto Juruá),povoado.	3.960
	Chaves, idem . . . . .	540		Gregorio, idem. . . . .	4.050
	Santa Julia, freguezia . . .	590		Mu, idem. . . . .	4.100
	Mazagão, cidade . . . . .	593		Mello . . . . .	4.220
	Obidos, idem . . . . .	607			
	Alvarenga, sitio . . . . .	633			
	Itaituba, villa . . . . .	656			
	Juruty, idem. . . . .	676			
	Amapá, idem . . . . .	737			

INICIO	TERMINO	MILHAS	INICIO	TERMINO	MILHAS
Rio Maranhão	a Letizia . . . . .	2.081	Rio Huallaga	á Foz do Rio Huallaga . . .	2.771
	Loreto . . . . .	2.125		Santa Cruz, Povoado do . . .	2.843
	Mancalueta . . . . .	2.251		Praia de Tabatinga. . . . .	2.855
	Pebas . . . . .	2.290		Santa Maria . . . . .	2.883
	Porto Charles. . . . .	2.309		Santa Rosa . . . . .	2.901
	Iquitos . . . . .	2.419		Jurimaguas . . . . .	2.909
	Nauta . . . . .	2.497			
	Foz do Ucayale . . . . .	2.499			
	S. Regis . . . . .	2.539			
	Foz do Rio Tigre . . . . .	2.551			
	Parináry . . . . .	2.611			
	Elvira . . . . .	2.666			
	S. Pedro . . . . .	2.681			
	Urarinas . . . . .	2.696			





## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

**EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM**

**Secretaria de  
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA